

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
DOUTORADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO

**LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA:**  
sobre a autonomia e os limites do ilícito-típico de lavagem

Porto Alegre  
2025

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ESCOLA DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
**DOUTORADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO

**LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA:**  
sobre a autonomia e os limites do ilícito-típico de lavagem

PORTO ALEGRE

2025

TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO

**LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA:**  
sobre a autonomia e os limites do ilícito-típico de lavagem

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Fabio Roberto D’Avila

Porto Alegre

2025

### CIP - Catalogação na Publicação

Rocha Neto, Tapir Tabajara Canto da  
Lavagem de dinheiro, ofensividade e transparência:  
sobre a autonomia e os limites do ilícito-típico de  
lavagem / Tapir Tabajara Canto da Rocha Neto. -- 2025.  
186 f.  
Orientador: Fabio Roberto D'Avila.

Tese (Doutorado em Ciências Criminais) -  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do  
Sul, Faculdade de Direito. Porto Alegre, BR-RS, 2025.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Autonomia. 3.  
Transparência. I. D'Avila, Fabio Roberto, orient. II.  
Título.

TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO

**LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA:**  
sobre a autonomia e os limites do ilícito-típico de lavagem

Tese apresentada como requisito para a obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Aprovada em: 28 de março de 2025.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Fabio Roberto D’Avila - PUCRS (Orientador)

---

Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich – IDP Brasília (Examinador)

---

Prof. Dr. Bruno Tadeu Buonicore – CEUB (Examinador)

---

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa – PUCRS (Examinadora)

---

Prof. Dr. Davi Tangerino – UERJ (Examinador)

Porto Alegre  
2025

Ao meu amado pai, Tapir Rocha Filho, que lutou tanto para viver, mas me deixou precocemente, em agosto de 2024, aos 64 anos. Eu sigo te sentindo e te honrando. Para sempre: “te adoro e te amo.”

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Dr. Fabio Roberto D'Avila, pela oportunidade, pelo incentivo, pelos debates inquietantes e instigantes, pelas trocas de experiências, por toda a orientação ao longo dessa caminhada e, sobretudo, pela amizade construída. Aos demais Professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pelo convívio dos ensinamentos, indispensáveis ao meu crescimento.

À Milene Linden da Rocha, minha amada mãe, mulher forte que segurou a barra e que manteve de pé a nossa família ao longo dos dois anos de luta contra o câncer do meu pai, Tapir Rocha Filho, seu fiel parceiro que a deixou depois de mais de 40 anos de relacionamento. Vocês dois foram, são e sempre serão exemplos de família e de amor incondicional. Ao meu irmão, Gabriel Linden da Rocha, meu artista preferido, pela fiel parceria e por estar presente dando apoio a nossos pais nos momentos mais críticos em que eu tive que me ausentar para poder concluir este trabalho. À Camila Trindade Galvão, minha amada esposa, por ser esse ser humano único e incrível, o meu alicerce de sustentação, a pessoa que me dá forças para seguir em frente e superar os obstáculos que, subitamente, a vida nos apresenta. Vocês três são a razão da minha vida e foram fundamentais para eu conseguir chegar até aqui no meio da maior dor que já senti ao longo dos meus 35 anos.

*“Minha sombra se projeta ao longe, porque o  
que me ilumina é grandioso.”*

(Tapir Rocha)

## RESUMO

A presente tese reflete sobre os limites do ilícito-típico de lavagem de dinheiro, partindo da premissa de que não é qualquer ocultação/dissimulação que vai configurar o crime mesmo que à primeira vista esteja em harmonia com a literalidade do tipo legal. A presente tese aprofunda os estudos realizados para a elaboração da dissertação de Mestrado e apresenta como proposta que apenas as condutas que afetem a transparência, que é essencial para a existência de um mercado minimamente livre e para o regular exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, estarão no âmbito de tutela do ilícito-típico de lavagem de dinheiro. A partir do diálogo entre a Teoria do Bem Jurídico, o princípio da ofensividade e as ciências econômicas, a tese propõe que somente será possível falar em lavagem de dinheiro se houver uma ofensa à transparência, pois este é o elemento (é dizer: o valor, o axioma, o bem jurídico) fundamental para que as interações econômicas sejam reciprocamente favoráveis, que, uma vez ofendido, resgata a autonomia que legitima a criminalização da lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** lavagem de dinheiro; autonomia; transparência.

## **ABSTRACT**

This thesis reflects on the limits of the ilícito-típico (wrongdoing and legally defined conduct) of money laundering, starting from the premise that not just any concealment/disguise will constitute the crime, even if at first glance it is in harmony with the literal nature of the legal type. This thesis expands on the studies carried out for the master's research and proposes that only conduct that affects transparency, which is essential for the existence of a minimally free market and for the regular exercise of free enterprise and free competition, will fall within the scope of the ilícito-típico of money laundering. Based on the dialogue between the Legal Good Theory, the harm principle, and the economic sciences, the thesis proposes that it will only be possible to talk about money laundering if there is an offense against transparency since this is the element (that is to say: the value, the axiom, the legal good) that is fundamental for economic interactions to be reciprocally favorable, which, once offended, rescues the autonomy that legitimizes the criminalization of money laundering.

**Keywords:** money laundering; autonomy; transparency.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>INTERVENÇÃO PENAL E OFENSA A BENS JURÍDICOS .....</b>	<b>18</b>
2.1	A intervenção estatal sob a forma de proibição penal e o conceito material de crime .....	18
2.2	A proteção de bens jurídicos como forma legítima de intervenção na liberdade individual.....	25
2.3	O reconhecimento jurídico-penal sobre bens dotados de valor dentro de uma sociedade historicamente datada e situada .....	38
2.4	A ofensividade da conduta aos bens jurídico-penais como critério de constatação da existência do crime .....	48
<b>3</b>	<b>O LIVRE MERCADO E A TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS .....</b>	<b>61</b>
3.1	O livre mercado e o modelo concorrencial.....	61
3.2	O mercado competitivo e a livre concorrência .....	70
3.3	A legitimidade da intervenção estatal e as formas de regulação econômica.....	75
3.4	A transparência como valor no atual estado da arte das ciências econômicas .....	89
<b>4</b>	<b>LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA .....</b>	<b>105</b>
4.1	Regime Internacional de Proibição: as Convenções de Viena, Palermo e Mérida e o combate global às organizações criminosas que praticam crimes graves e determinantes.....	105
4.2	A lei penal brasileira, o abandono do rol de crimes antecedentes, os problemas dogmáticos e o bem jurídico tutelado .....	112
4.3	A tutela da transparência das relações macro e microeconômicas: o conteúdo do ilícito e o resgate da autonomia penal da lavagem de dinheiro .....	127
4.4	A necessidade de repercussão econômica para constituir o crime de lavagem de dinheiro.....	144
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>159</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>165</b>
--------------------------	------------

## 1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro vem sendo objeto de diversas discussões no Brasil, especialmente a partir de 1998, ano em que o legislador promulgou a Lei nº 9.613 e introduziu a criminalização dessa conduta no ordenamento jurídico brasileiro, e mais abertamente desde 2012, quando a Lei nº 12.683 trouxe mudanças significativas no respectivo tipo penal. A ausência do rol fechado de crimes antecedentes e a interpretação literal dos verbos nucleares do tipo legal, tanto do “dissimular”, mas em especial do “ocultar”, podem acarretar uma compreensão temerária de que a mera ocultação do produto de qualquer infração penal (incluindo-se crimes e contravenções penais) já seria suficiente para materializar o delito de lavagem de dinheiro.

De fato, o exame estritamente formal do tipo legal traz dificuldades hermenêuticas por não apresentar as condições necessárias para se definir, em casos concretos, quando há lavagem de dinheiro e quando não há. Exemplos ilustram a problemática: é possível sustentar que um funcionário público comete o crime de lavagem de dinheiro quando solicita vantagem indevida para garantir que determinada empreiteira vença um processo licitatório e, posteriormente, recebe os valores desta corrupção passiva em uma empresa *offshore* sediada em um paraíso fiscal? E um empresário, que fraudas as execuções fiscais em que é réu e que exige que seus clientes paguem os serviços ou produtos depositando valores em contas bancárias de laranjas (interpostas pessoas) para não sofrer bloqueios das quantias, pratica o delito de lavagem de dinheiro?

A excessiva abertura do tipo legal leva a acreditar que sim e induz o intérprete a uma resposta afirmativa, de que haveria, sim, crime nos dois casos. Isso porque o exame meramente formal da lei dá a impressão de que toda e qualquer ocultação/dissimulação oriunda de uma infração penal já seria capaz de gerar lavagem de dinheiro. Em verdade, a descriteriosa ampliação do espectro de incidência do tipo legal que criminaliza a lavagem de dinheiro no Brasil traz sérias consequências, em especial o risco de *overcharging*, com o incremento excessivo de imputações pela prática desse tipo de crime a fatos que não o configuram, a sobreposição de tipos penais, com o reconhecimento de concursos materiais para condutas que, em realidade, se esgotam no *iter criminis* do tipo penal antecedente e ainda o processamento de *post factum* impuníveis, alçando como se lavagem de dinheiro fosse o mero exaurimento de infrações penais antecedentes.

Mas, afinal, o que uma conduta deve ter para preencher todos os elementos exigidos para a configuração da lavagem de dinheiro? Qual é o conteúdo material proibido (leia-se: o

ilícito) das condutas praticadas que são capazes de proporcionar a incidência do tipo legal de lavagem de dinheiro?

A ausência de critérios mínimos para se estabelecer rigorosamente quando uma conduta é capaz, ou não, de configurar a lavagem de dinheiro é o problema central da presente pesquisa, inserida na linha de Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, que vem sendo realizada desde o Mestrado em Ciências Criminais, finalizado no ano de 2016, e se aprofundou agora no Doutorado em Ciências Criminais, ambos os cursos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Duas principais hipóteses foram levantadas: a primeira delas que nem todas as infrações penais podem gerar ativos cuja ocultação/dissimulação podem ser incriminadas pelo delito de lavagem de dinheiro. A segunda, de outro lado, que apenas as ocultações/dissimulações que permitam retroalimentar o cometimento de crimes graves, notadamente aqueles delitos antecedentes que fundamentaram o debate da política criminal internacional em torno da tipificação da lavagem de dinheiro (em especial, a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida), e que afetem a transparência exigida para o regular exercício do livre mercado e da livre iniciativa é que podem gerar a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.

A pretensão da pesquisa é encontrar, descortinar e apresentar quais os fundamentos que conferem legitimidade à criminalização da lavagem de dinheiro. Isso para delimitar o conteúdo material do ilícito, estabelecer os critérios mínimos e necessários para gerar a lavagem de dinheiro e, ainda, definir as condutas que são insignificantes e insuficientes a gerar a ilicitude que se busca evitar com a criminalização da lavagem de dinheiro.

Daí porque foi necessário um estágio de amadurecimento e de aprofundamento da pesquisa que foi realizada quando da elaboração da dissertação. No Mestrado, a Teoria do Reconhecimento de Honneth serviu para constatar que o Estado seguia tendo papel essencial para regular a vida em sociedade, em especial para garantir as condições de possibilidade do desenvolvimento individual e assegurar a emancipação dos sujeitos sociais a partir de relações positivas de reconhecimento. Desde lá, constatou-se que as ciências econômicas também poderiam trazer respostas sobre o problema penal relativo à criminalização da lavagem de dinheiro. Percebia-se, já àquela época, que o axioma da transparência vinha ganhando notoriedade em âmbito econômico, o que já indicava que poderia ser ela um valor digno de proteção penal.

No entanto, a Teoria do Reconhecimento – apesar de apresentar uma fundamentação de base para se concluir pela legitimidade da intervenção estatal na liberdade humana sob

determinados parâmetros – possuía uma limitação. Isso porque ela, sozinha, não permitia identificar os critérios para se delimitar com segurança o conteúdo do ilícito penal, tampouco do ilícito de lavagem. É dizer: a Teoria do Reconhecimento não conferia os instrumentos necessários para se constatar quais os requisitos que uma conduta humana precisa ter para ser considerada como criminosa. Essa limitação exigiu o aprofundamento da pesquisa, momento em que o diálogo entre as concepções de Faria Costa e de D’Avila e o exame da fundamentação ontoantropológica do Direito Penal – que encontra a sua legitimidade na tutela do cuidado da pessoa em sua dimensão ôntica e que indica que a violação do cuidado-de-perigo é que gera o ilícito – se mostraram como o caminho adequado para o desenvolvimento da tese visando à resolução do problema de pesquisa.

E mais do que isso: o aprofundamento sobre temas das ciências econômicas – que tinham sido objeto de exame superficial quando da dissertação – foi capaz de superar a limitação encontrada durante a conclusão do Mestrado. O cotejo entre a fundamentação ontoantropológica do Direito Penal, a Teoria do Bem Jurídico, o princípio da ofensividade e as ciências econômicas foi fundamental na construção da tese para, enfim, ser possível identificar qual é realmente o conteúdo material do ilícito de lavagem. O exame verticalizado sobre como se dão as trocas financeiras na essência, que invariavelmente constituem o modelo concorrencial básico da oferta e da demanda, foi capaz de evidenciar o relevante valor que a transparência detém para a higidez do desenvolvimento econômico – o que foi confirmado pela pesquisa sobre o atual estado da arte na economia – e permitiu demonstrar o fundamento que confere a autonomia penal da lavagem de dinheiro e a legitimidade de sua criminalização.

Agora, com a verticalização do estudo do tema objeto da dissertação e passados mais de quatro anos de reflexão e de pesquisa científica no Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, apresentamos aquilo que reputamos finalizado para confirmar as hipóteses acima descritas. Para chegarmos à conclusão da tese, o caminho percorrido foi custoso e desafiador, já que a pretensão é, com originalidade, apresentar a solução para a resolução de problemas práticos que se apresentavam e seguem se apresentando no dia a dia da realidade das investigações e dos processos criminais brasileiros.

Uma vez definido o referencial teórico, com a seleção bibliográfica, com o exame do ordenamento jurídico e com a análise de determinados casos submetidos a julgamento pela jurisprudência brasileira, o ponto de partida da tese é a definição sobre qual é o espaço legítimo para o Estado regular através da tutela penal as relações que os indivíduos desenvolvem entre

si dentro de uma sociedade. É dizer: antes de examinar propriamente o tipo legal da lavagem de dinheiro, há a necessidade de se estabelecer as características que uma conduta deve apresentar para que o Estado esteja legitimado a proibi-la sob a forma de intervenção penal. Desse modo, logo após esta Introdução, o segundo capítulo se apresenta com o propósito de definir aquilo que pode e aquilo que não pode ser considerado materialmente uma conduta criminosa, ou, ainda melhor, quais são as qualidades materiais que uma conduta deve possuir para ser objeto de uma proibição penal.

Nossa proposta se vale de uma fundamentação que não leva em consideração os fins da pena para a intervenção estatal na liberdade individual das pessoas sob a tutela penal. Não temos dúvida que o delito possui um conteúdo substancial próprio que, além de ser autônomo e de definir aquilo que deve englobar o conceito material de crime, independe das suas consequências jurídicas para se configurar.

A propósito, a aferição e a atribuição de consequências jurídicas (é dizer, a imposição de uma pena) a um fato criminoso tem como premissa obrigatória o prévio reconhecimento da existência desse próprio crime. Veja-se que, inclusive em termos cronológicos, apenas quando houver certeza sobre a ocorrência de um crime é que se fará possível projetar a legitimidade da fixação de uma sanção penal.

Isso porque, do contrário, o crime deixaria de ter um conteúdo próprio e passaria a ter um conteúdo meramente funcionalizado. Disso decorre a constatação de que o ilícito, em sua representação ôntica e como elemento central da estrutura analítica do crime, é que deve nortear toda a construção de um sistema penal antropologicamente e constitucionalmente comprometido.

Por isso, a partir da teoria do bem jurídico, complementada pelo princípio da ofensividade, reconhece-se, sem dúvidas, de que não haverá crime sem que haja ofensa a bens jurídicos penalmente tutelados. A legitimidade da proibição criminal e da fixação de uma pena deve pressupor a constatação, através de juízos de valoração, sobre a existência de bens dotados de relevante valor dentro de uma sociedade historicamente datada e situada, que, uma vez expostos, tensionados e afetados, mediante violações à teia de cuidados-de-perigo, seja na forma de dano, seja na forma de pôr-em-perigo, delimitam a configuração do crime desde uma perspectiva vinculada a uma fundamentação ontoantropológica do Direito Penal.

Depois dessa definição, buscamos compreender, no terceiro capítulo, se haveria, então, um bem jurídico capaz de legitimar a criminalização da lavagem de dinheiro. Nesse aspecto, a análise interdisciplinar do problema fenomenológico, com o diálogo entre as ciências

econômicas e criminais, revela-se como o correto caminho para a constatação e a edificação do conteúdo material do ilícito no crime de lavagem de dinheiro.

Percebemos que a compreensão econômica sobre o livre mercado, sobre a livre iniciativa e sobre a livre concorrência mudou especialmente a partir do século XXI. Nessa linha, vimos que há hoje, em âmbito econômico, relativo consenso sobre o valor da transparência nos fluxos econômicos, na medida em que o mercado só é minimamente livre se o interagir economicamente é realizado com possibilidades simétricas de acesso a informações.

Precisamente nesse novo cenário econômico, uma terceira via surge com a pretensão de equilibrar os paradigmas liberal (“*invisible hand*”) e intervencionista (“*welfare state*”) e com o objetivo de introduzir a concepção da ética no mercado. Informações passam a ter que ser sinalizadas e compartilhadas, a fim de minimizar as falhas do mercado e garantir trocas financeiras reciprocamente favoráveis.

O Estado passa, então, dentro desse novo paradigma econômico, a ter a missão de garantir a transparência necessária a manter hígidas as relações de cuidado-de-perigo entre produtores/vendedores e consumidores/compradores dentro do livre mercado. Isso para viabilizar, de forma concreta e corporizada no âmbito do mercado, o efetivo exercício da livre concorrência e da livre iniciativa que tem como premissa primordial a transparência nas relações econômicas.

No quarto capítulo, a partir das bases teóricas trabalhadas nas duas seções anteriores, busca-se apresentar o valor que, hoje, é capaz de legitimar a criminalização da lavagem de dinheiro. A ideia é então demonstrar que a proteção da transparência, exigida para a existência de um mercado minimamente livre e essencial ao regular exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, é o axioma (é dizer: o bem jurídico) que circunscreve os limites da tipicidade material do delito da lavagem de capitais.

Nesse sentido, a presença de um substrato fático autônomo e posterior à conduta que configura a infração penal antecedente é fundamental. A análise do contexto situacional em que a conduta é praticada – a fim de avaliar se houve, ou não, a violação dos *trade-offs* necessários à existência de um mercado competitivo (quando produtores/vendedores e consumidores/compradores são tomadores de preço) – é igualmente essencial. Veremos, então, que a exigência de um novo resultado jurídico, uma nova ofensa, que não pode ser confundir com a ofensa atinente ao crime antecedente, é o que definirá se há, ou não, lavagem de dinheiro nos casos concretos.

A tese apresenta, então, os elementos que resgatam a autonomia do delito de lavagem de dinheiro em relação à tutela da infração penal antecedente. Elementos esses que, extraídos e alinhados à teoria do bem jurídico, ao princípio da ofensividade e à atual diretriz política econômica de países capitalistas e democráticos, fundamentam a legitimidade para a criminalização da lavagem de capitais. No quinto capítulo, as considerações finais são expostas com a apreciação dos critérios mínimos estabelecidos como necessários a gerar a lavagem de dinheiro para se definir, com segurança, quando há, nos casos concretos, efetivamente a ocorrência desse crime, finalizando-se, logo na sequência, com a apresentação das referências utilizadas para a construção da tese.

## 2 INTERVENÇÃO PENAL E OFENSA A BENS JURÍDICOS

### 2.1 A intervenção estatal sob a forma de proibição penal e o conceito material de crime

O exame sobre a tipicidade material do crime de lavagem de dinheiro pressupõe a verificação sobre qual é o espaço legítimo para o Estado regular através da tutela penal as relações que os indivíduos desenvolvem entre si dentro de uma sociedade. Dito de outro modo, antes de avançar propriamente sobre os elementos constitutivos do tipo objetivo da lavagem de dinheiro, é preciso definir, como ponto de partida, as características que uma conduta deve apresentar para que o Estado esteja legitimado a proibi-la sob a forma de intervenção penal.

A definição sobre aquilo que pode ser criminalizado, ou, ainda, sobre o que uma conduta deve possuir para ser tipificada penalmente é, e sempre será, o problema primeiro do direito penal.<sup>1</sup> E isso porque dessa definição depende, não apenas a legitimidade da punição estatal, mas, antes, da própria proibição penal, isto é, trata-se de uma condição de possibilidade de se aplicar uma pena a alguém.

Se o Direito Penal tem por objeto uma relação de subordinação da pessoa humana ao poder estatal (que delimita suas ações e a comanda por meio da norma penal)<sup>2</sup>, conhecer o conteúdo material e os limites que tornam essa sujeição legítima ou ilegítima é essencial para todo e qualquer estudo relacionado às ciências criminais. E aqui fala-se em ciências criminais como ciência conjunta do Direito Penal, para englobar tanto o que se deve entender por política criminal (o conjunto de ações baseado na investigação científica das causas do crime e consequências da pena, segundo o qual o Estado deve conduzir, em termos práticos, a luta contra o crime), a dogmática penal (o Direito Penal normativo propriamente dito) e a sociologia criminal (criminologia ou até mesmo criminologias, que, dentre suas mais variadas derivações, estudam, de forma interdisciplinar, o crime, o criminoso, a vítima e o controle social por meio do Estado).<sup>3</sup>

O registro é fundamental para demarcar uma tomada de posição em alinhamento à histórica frase de von Liszt, escrita em 1893, de que “o direito penal é a barreira intransponível

---

<sup>1</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no Direito Penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 11.

<sup>2</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 63.

<sup>3</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 19.

da política criminal.”<sup>4</sup> Daí porque são válidas as críticas de D’Avila em relação ao pensamento funcional de Roxin, que, com a pretensão de elaborar uma dialética entre a política-criminal e a dogmática penal, acaba por priorizar a dimensão político-criminal no enfretamento dos problemas penais com a submissão do Direito Penal normativo aos fins político-criminais.<sup>5</sup>

Uma das definições mais intensas do pensamento funcional de Roxin recai sobre a noção de culpabilidade, fundamentada essencialmente na ideia de necessidade, ou não, de aplicação da pena criminal. Afastando-se da conhecida formulação em termos de “poder agir-de-outro-modo”, Roxin propõe a substituição do conceito de culpabilidade pela noção mais ampla de *responsabilidade*, constituída a partir da verificação do merecimento de uma pena pela prática de um fato típico e ilícito.<sup>6</sup>

A punição e a não-punição encontrariam fundamento, para Roxin, em critérios mais relacionados à prevenção geral do que propriamente à retribuição penal. O problema dessa priorização, que dá protagonismo à política-criminal em detrimento da dogmática penal para se decidir sobre o que merece, ou não, ser objeto de um apenamento, é que isso acaba, invariavelmente, gerando a relativização de princípios fundamentais do Direito Penal em proveito de objetivos meramente funcionalistas.<sup>7</sup>

A aplicação da pena dependeria, portanto, de uma noção de funcionalidade do sistema penal, no sentido de que a sanção criminal seria válida quando tiver o condão, sobretudo, de impedir a prática de novos crimes. No entanto, definir o que seria “político-criminalmente correto” ou “político-criminalmente errado” implica uma excessiva e perigosa abertura interpretativa, que, inevitavelmente, vai pressupor a adoção de critérios subjetivos para a resolução de casos penais, a depender de quem é o responsável pela criação e pela aplicação da lei penal em concreto.<sup>8</sup>

O risco da instrumentalização de conceitos – e, sobretudo, da própria liberdade humana – para atingir objetivos políticos específicos e momentâneos evidencia a problemática de se atribuir, à política-criminal, um local de proeminência em relação à dogmática penal e suas

---

<sup>4</sup> LISZT, Franz von. Ueber den Einfluss der soziologischen und anthropologischen Forschungen auf die Grundbegriffe des Strafrechts, *In: LISZT, Franz von. Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge* Berlin: Walter de Gruyter, 1905 [1893], v. 2, p. 80 *apud* D’AVILA, Fabio Roberto. Os limites normativos da política criminal no âmbito da “ciência conjunta do direito penal” (Algumas considerações críticas ao pensamento funcional de Claus Roxin). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, v. 3, p. 485-495, out. 2008, p. 487.

<sup>5</sup> D’AVILA, 2008, *loc. cit.*

<sup>6</sup> D’AVILA, 2009a, *op. cit.*, p. 27.

<sup>7</sup> D’AVILA, 2008, *op. cit.*, p. 490.

<sup>8</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Os limites normativos da política criminal no âmbito da “ciência conjunta do direito penal” (Algumas considerações críticas ao pensamento funcional de Claus Roxin). *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik*, v. 3, p. 485-495, out. 2008, p. 489.

regras e princípios jurídicos reitores já historicamente desenvolvidos, como, por exemplo, os critérios gerais de exclusão da ilicitude e culpabilidade, o *nullum crimen sine lege*, o *nullum crimen sine culpa*, o *nullum crimen sine iniuria*, entre outros.<sup>9</sup> Afinal, como o próprio Roxin chega a reconhecer em determinada passagem, o Estado existe para os indivíduos, e não o contrário, de modo que as pessoas devem ser protegidas pelo Estado como prioridade, em nome do bem delas mesmas e não somente como parte instrumental da engrenagem que propicia o regular desenvolvimento do sistema social geral.<sup>10</sup>

Não há dúvidas de que a política criminal contemporânea tem a sua relevância por ser um espaço de convergência entre princípios e regras penais.<sup>11</sup> Isso não se discute. Contudo, é no protagonismo da dogmática penal, vista, não como um espaço restrito de silogismo conceitual, mas, sim, como uma ciência normativa crítica – com o reconhecimento de valores que conferem os elementos da sua identidade<sup>12</sup> e “com o reposicionamento do ilícito para o centro da proposição normativa e do debate penalístico acerca da validade das leis penais”<sup>13</sup> – que se encontrará o limite para a legitimidade da punição estatal.<sup>14</sup>

A dogmática penal é a responsável por apresentar os fundamentos de validade e de legitimidade da intervenção estatal no âmbito da liberdade individual. Ela é quem equilibra os extremos do vazio formal do positivismo legalista e do exacerbado instrumentalismo funcionalista.<sup>15</sup>

O ponto de partida para toda e qualquer discussão de natureza penal tem de ser o reconhecimento do indivíduo como um ser comunitário livre e eticamente responsável. Então, a partir justamente dessa premissa, é que o Direito Penal normativo entra em cena ao exigir justificativas e fundamentos, com um sentido normativo (de um valor ou princípio)

---

<sup>9</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 35.

<sup>10</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 168. De fato, como bem diagnosticou Faria Costa para afirmar que o Estado está a serviço do indivíduo, e não o contrário: “a pessoa humana, com a dignidade que ela implacavelmente arrasta, é o *alfa* e o *omega* de todo o ordenamento jurídico” (FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, a.142.º n. 3978 (Jan.-Fev.2013), p. 160).

<sup>11</sup> D’AVILA, 2008, *op. cit.*, p. 491.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 494.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 493.

<sup>15</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 35.

transindividual, para que a incidência da intervenção estatal na liberdade individual, sob a forma de proibição penal, se dê de forma válida e legítima.<sup>16</sup>

A proteção da liberdade individual e a limitação dos interesses de persecução do Estado constituem o espaço que deve ser ocupado pela dogmática penal.<sup>17</sup> Isso significa dizer que a luta contra o crime não é (e não pode ser) irrestrita, mas deve respeitar as normas preestabelecidas pelo Direito Penal normativo.

E assim deve ser mesmo que isso possa ser visto como aparentemente contrário aos interesses da coletividade, que usualmente clama por justiça social através do Direito Penal, e da própria política-criminal contemporânea. Por isso D'Avila tem razão quando postula que o pensamento que calcula, típico da compreensão radicalmente funcionalista, deve ceder lugar ao retorno do pensamento que medita sobre o sentido do ser e sobre o sentido das coisas.<sup>18</sup> Ou seja, o instrumentalismo jamais pode se sobrepor ao ser humano e a sua razão de ser.

Embora a crítica ao pensamento funcional de Roxin, não seria necessário dizer e, sobretudo, reconhecer todas as valiosas contribuições dadas por ele às ciências criminais. A defesa da ideia de que o Direito Penal tem como tarefa a proteção subsidiária de bens jurídicos<sup>19</sup> e o esforço para trazer elementos científicos para a identificação de um conceito material de crime<sup>20</sup> são essenciais para o nosso exame sobre a tipicidade objetiva do crime de lavagem de dinheiro.

A busca pela definição do conteúdo material da norma penal deve se dar porque o Direito Penal em seu sentido meramente formal apenas se limita a indicar qual é o comportamento proibido e quais são as sanções cominadas para aquela determinada conduta praticada. Como esse conhecimento de natureza estritamente formal pouco serve àquele que não sabe sob quais pressupostos uma pretensão penal estatal é exequível de forma justa e adequada<sup>21</sup>, o domínio sobre o que está por trás do Direito Penal codificado se torna fundamental na busca por critérios objetivos de legitimidade para uma conduta poder ser penalmente punível.

---

<sup>16</sup> D'AVILA, *loc. cit.*

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>19</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 84.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 71-192.

<sup>21</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 68.

Enquanto o conceito formal de crime apenas possibilita a constatação do comportamento punível dentro dos limites do Direito positivo, o conceito material de crime amplia o espectro do conhecimento e auxilia a conferir os parâmetros para identificar o que se está autorizado a criminalizar e o que se deve deixar impune. Isso significa dizer que a identificação do conceito material de crime, por anteceder à formalização do Código Penal, equivale a responder quais são os comportamentos cuja prática justifica a restrição da liberdade de alguém pela intervenção estatal através da sanção criminal.<sup>22</sup>

O exame sobre a tarefa do Direito Penal de assegurar, a todas as pessoas, uma convivência livre e pacífica mediante o respeito e a observância dos direitos e garantias individuais é fundamental para obter a resposta a esse questionamento.<sup>23</sup> Nesse particular, o exemplo do modelo da teoria do contrato social nos parece ser elucidativo para ilustrar o que se está a dizer.

Quando as pessoas de uma comunidade celebram um acordo (explícito ou implícito) e atribuem a um determinado órgão a tutela da vida em comum (leia-se: o Estado), elas conferem, a esse mesmo Estado, o poder de promover a proteção dos cidadãos através da promulgação de leis penais e extrapenais. Como a lei penal restringe o exercício da liberdade do indivíduo, a proibição precisa estar obrigatoriamente restrita e limitada àquilo que é estritamente necessário para se alcançar uma sociedade livre e pacífica.<sup>24</sup>

O poder de punir, como é cediço, é deduzido do dever geral de respeitar e proteger os direitos humanos.<sup>25</sup> Daí porque a proibição penal é carente de uma especial justificação, que não pode ser simplesmente pressuposta e nem automaticamente dada, nem pela aparente legitimidade democrática do legislador, nem pelo alegado utilitarismo e/ou efficientismo estatal na persecução de seus fins sociais.

Tendo em vista o custo intenso que causa à liberdade individual, por limitá-la, o Direito Penal padece de uma contínua necessidade de justificação. É por meio de tal justificação que se encontrará a validade material da lei penal que deve fundamentar o seu âmbito jurídico de

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 90.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 91. Nesse sentido, ver também: VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**, Espanha, n. 18, 2006. p. 13.

<sup>25</sup> ROXIN; GRECO, 2024, *op. cit.*, p. 156.

atuação.<sup>26</sup> É dizer: o Estado não pode restringir liberdades humanas individuais sem uma razão suficiente e materialmente estabelecida.<sup>27</sup>

Essa constatação advém do estabelecimento dos alicerces do Direito Penal moderno, de matriz liberal, inaugurado a partir do processo de laicização do Estado, sobretudo no século XVIII, sob forte influência das ideias do iluminismo, com o nascimento dos princípios da humanidade das penas e da legalidade.<sup>28</sup> Foi justamente nesse período histórico, que visava e buscava superar o paradigma do fenômeno criminal até então existente (em que o crime e o pecado se equivaliam), que começou a ser pensada a necessidade de validação material do Direito Penal, por meio da fixação de critérios objetivo de contenção e de limitação do poder punitivo, através de diferentes perspectivas trabalhadas por Jorge de Figueiredo Dias.<sup>29</sup>

A secularização do Estado, com a separação das funções entre Estado e Igreja, foi um marco histórico para o Direito Penal. Antes, o que era considerado objeto de proibição penal detinha uma dimensão acentuadamente teológica: o crime era visto como uma afetação a Deus.<sup>30</sup>

A mudança de paradigma gerou uma separação de tarefas e alterou o próprio âmbito de atuação de cada um desses dois entes. O pecado passou a competir unicamente à Igreja, ao passo que as intervenções do ser humano no mundo, isto é, as ações humanas externas causadoras de um dano à nação passaram a competir à esfera de atuação do Estado, naquilo que demarcou objetivamente o Direito Penal secularizado.<sup>31</sup>

Beccaria possui uma relevante contribuição para a gênese do conceito material de crime, por criticar e se colocar em contraposição à forma que o Direito Canônico tratava os delitos na época. Beccaria defendia a ideia de que a única e verdadeira forma de aferir os delitos era a partir do dano causado à nação (“dano como medida do crime”), de modo que criticava aqueles

---

<sup>26</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no Direito Penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 12.

<sup>27</sup> D’AVILA, *loc. cit.*

<sup>28</sup> FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)**. Introdução. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2015. p. 149.

<sup>29</sup> Dias divide a busca por uma legitimação material do crime em três perspectivas: (i) a perspectiva positiva-sociológica, que busca encontrar o conteúdo material do crime na identificação, de maneira universal, das qualidades de um comportamento criminoso; (ii) a perspectiva moral (ético) social, que busca encontrar o conteúdo do crime na violação de deveres morais/ético-sociais elementares ou fundamentais de determinada sociedade; e (iii) a perspectiva racional, que busca encontrar o conteúdo material do crime com base na função do Direito Penal de tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal (bens jurídicos penais). Para detalhes, ver: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 53-77.

<sup>30</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 60.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 61.

que acreditavam que a mera intenção, típica dos pecados, já seria suficiente para a constatação do delito.<sup>32</sup>

Para Beccaria, portanto, se não houvesse nenhum prejuízo à comunidade, não haveria legitimidade na criminalização da conduta. Segundo D’Avila, essa noção de “dano como medida do crime”, ao ir de encontro a aspirações subjetivistas e moralistas, surgiu como o verdadeiro marco inaugural do primado objetivista do ilícito penal.<sup>33</sup>

Já à Feuerbach, Costa Andrade atribuiu a primeira tentativa de definição de um conceito material de crime, quando, em obra publicada em 1801, assinalou a ideia de crime como a violação de um direito subjetivo.<sup>34</sup> Feuerbach criticava a utilização do Direito Penal como instrumento de coação teológica, e defendia que a intervenção do Estado só seria legítima na prevenção da violação de direitos subjetivos e na sua proteção contra a atuação de ações externas.<sup>35</sup>

O objeto da proibição penal do período iluminista fundamentava-se, portanto, a partir da noção de direitos subjetivos. Apesar do crime como violação de um direito subjetivo ter proporcionado um importante contributo em prol da elaboração de um conceito material de crime, D’Avila tem razão quando afirma que essa concepção apresentava limitações hoje já diagnosticadas.<sup>36</sup>

De fato, quando alguém lesiona a integridade física de outra pessoa, ou invade a propriedade de alguém sem o seu consentimento, não há uma lesão ou uma supressão do direito subjetivo propriamente dito. O direito subjetivo segue hígido, na medida em que a ofensa nada causa ao direito. A violação se dá no âmbito do objeto do direito subjetivo. Veja-se que é o próprio objeto do direito, isto é, a integridade física, a propriedade, e não o direito sobre esses mesmos objetos, que sofre a ação criminosa.<sup>37</sup>

A teoria da proteção de bens jurídicos tem o seu primeiro desenvolvimento com Johann Michael Franz Birnbaum (1834), quando afirmou que o “conteúdo do crime deveria ser buscado, não na violação de direitos subjetivos, mas na ofensa a valores assim reconhecidos

---

<sup>32</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José de Faria Costa, com ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1988. v. VII. p. 75.

<sup>33</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 61.

<sup>34</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal**. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista, Coimbra: Coimbra, 1991. p. 43. No mesmo sentido: VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 3-4.

<sup>35</sup> D’AVILA, 2009a, *op. cit.*, p. 62.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>37</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 64.

pela sociedade”.<sup>38</sup> Desde então, começou-se a formar a ideia de crime como ofensa a esses valores mais relevantes para a organização comunitária, vistos e identificados como bens jurídicos, para definir um critério de legitimação material do Direito Penal, concepção que está em pauta na discussão jurídico-penal até os tempos atuais.

## 2.2 A proteção de bens jurídicos como forma legítima de intervenção na liberdade individual

A fundamentação de um Direito Penal voltado à proteção de bens jurídicos “tem se afirmado como um dos mais importantes legados do pensamento penal liberal”.<sup>39</sup> Tal compreensão, que se coloca como uma barreira a posições autoritárias de aplicação da sanção penal a meras violações de dever e de obediência ao Estado, constitui um dos marcos essenciais para a interpretação do ilícito-típico na atualidade.<sup>40</sup>

A exigência de uma dimensão material de legitimidade do objeto da proibição criminal pressupõe a existência de um conteúdo objetivo da norma penal. Nesse particular, tal conteúdo constitui-se como forma de proteção daquilo que se convencionou chamar de bens jurídicos penalmente relevantes contra condutas que venham a gerar uma afetação de valores que tenham grande importância para a vida em sociedade.<sup>41</sup>

Tal modo de pensar o Direito Penal restringe de forma significativa o espaço de intervenção estatal na liberdade individual. Isso porque, à míngua da existência desses aludidos valores, não há legitimidade para se criminalizar nem tampouco para se punir.

Com a ideia de limitar as pretensões político-criminais do Estado, a teoria estipula que somente podem ser objeto de proibição penal aquelas condutas que sejam capazes de gerar um dano ou um perigo de dano a um bem jurídico dotado de dignidade penal.<sup>42</sup> Então, quando

---

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 66. Nesse sentido, ver também: VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006, p. 3-44. p. 3; ALMEIDA, Bruno Rotta. A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009. p. 306-307.

<sup>39</sup> D’AVILA, 2009a, *op. cit.*, p. 105.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 105-106.

<sup>41</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 09.

<sup>42</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. 106.

inexistir um bem jurídico merecedor de proteção penal, as condutas praticadas pelas pessoas não devem ser criminalizadas e não podem ser alcançadas pelo Direito Penal.<sup>43</sup>

Isso significa dizer que a existência do crime fica condicionada à presença de um bem jurídico dotado de relevância jurídico-penal que possa ser afetado. O poder punitivo fica restrito e a intervenção estatal sob a tutela penal pressupõe a necessidade de apresentação de uma justificação especial. Diz-se especial, porque nem tudo pode ser objeto de incriminação e se faz necessário apresentar uma fundamentação idônea a justificar a restrição do direito individual à liberdade através da aplicação de uma pena.<sup>44</sup>

A capacidade em tutelar bens jurídicos penais é o que confere legitimidade para a adequação da criminalização de condutas. Quando não proteger um bem jurídico, o dispositivo penal deve ser reconhecido como inválido, por configurar uma intervenção estatal excessiva e carente de justificação legítima na liberdade dos cidadãos.<sup>45</sup>

A aptidão de proteger bens jurídicos de forma subsidiária é, portanto, um pressuposto de validade do tipo penal. Fala-se em subsidiária, porque a proteção principal e primordial é da competência dos demais ramos (extrapenais) do ordenamento jurídico.

A intervenção estatal através do Direito Penal somente se legitima como a última etapa de todas as medidas protetivas disponíveis. Deve ser, portanto, a *ultima ratio* a ser utilizada pelo Estado, de modo que o seu emprego e a sua incidência apenas estão autorizados no momento em que os outros meios estatais de solução de problemas falharem na proteção social.<sup>46</sup>

É bem verdade que a teoria do bem jurídico não goza de unanimidade e tem sofrido diversas críticas. A principal delas se dá devido à suposta ausência de definição sobre o que seria e no que constituiria efetivamente o bem jurídico.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> Conforme D'Avila: "Esse modo de pensar o direito penal, contudo, possui um custo significativo em relação às pretensões político-criminais do Estado: nem tudo pode ser objeto de incriminação." D'AVILA, Fabio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 75, ed. especial, 2007a. p. 12.

<sup>44</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 160.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 147.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 157.

<sup>47</sup> Nesse sentido, Pawlik critica, além da sua ausência de delimitação, a unidimensionalidade da teoria do bem jurídico, o que, segundo ele, afetaria o caráter social do Direito: "*el déficit esencial de la teoría del bien jurídico reside en su unidimensionalidad: en la medida en que la teoría del bien jurídico no describe, o no necesariamente, la dañosidad social y el merecimiento de pena como una perturbación de las relaciones entre personas en Derecho [Rechtspersonen], sino "como una lesión de objetos externos, a los que una sociedad les adjudica valor", dicha teoría ensombrece el horizonte social del Derecho, su vinculación con las interacciones sociales; aquélla desconoce*

É fato, contudo, que nem todos os bens jurídicos são de difícil delimitação. Bens jurídicos individuais, como a vida, a integridade física, o patrimônio, a propriedade privada, são facilmente identificáveis para as sociedades democráticas que os tem como valores, pois são concretos, visíveis, palpáveis.

Por isso é fácil explicar a maioria dos tipos penais básicos. O homicídio, a lesão corporal, o furto e a violação de domicílio devem ser punidos, na medida em que uma

---

que “sin una mirada a la relación jurídica en la que el bien ‘vive’, [...] no es [posible] obtener ni una escala para su valor, ni un criterio para su menoscabo.” PAWLIK, Michael. El delito, ¿lesión de un bien jurídico?. **Revista para el análisis del derecho**. Barcelona, 2016. p. 09. A crítica de Pawlik, contudo, não parece apropriada, sobretudo em relação aos termos que aqui serão propostos como forma de aferição dos bens jurídicos e também a partir do estabelecimento da necessidade de ofensa a esse mesmo bem jurídico como elemento indispensável à caracterização do crime. Fato é que, ao contrário do que sustenta, exige-se, sim, para a ocorrência de um crime, a corporização de um valor essencial ao convívio livre e pacífico de uma sociedade historicamente datada, bem como a constatação de uma efetiva violação a esse mesmo valor no caso concreto. Então, longe de apresentar critérios meramente genéricos e de afetar o caráter social do Direito, a forma, pelo menos como a que é aqui será trabalhada, concretiza a teoria do bem jurídico e traz os parâmetros necessários para a sua legitimação, os quais bem demonstram a sua estrita vinculação com o caráter social decorrente do respeito à liberdade humana. A crítica poderia ter alguma razão de ser se ficássemos satisfeitos e limitássemos o exame analítico do crime à primeira dimensão de valoração (isto é: ao exame da existência de um bem jurídico, ou não), sem o complemento essencial trazido pela ofensividade, o que será objeto de esclarecimento em detalhes mais adiante. Stuckenberg, por sua vez, critica o fato de a teoria do bem jurídico não trazer critérios claros para saber quais seriam efetivamente os objetos carentes de proteção penal e ainda defende que, em uma democracia, não caberia à doutrina penal tal definição, mas, sim, aos políticos que foram eleitos pela população: “O conceito em si não oferece critérios para determinar quais objetos são dignos de proteção legal, quais não o são e o porquê. Não diz, por exemplo, se apenas objetos perceptíveis pelos sentidos como vida, integridade física ou propriedade devem ser entendidos como “bens jurídicos”, ou também ideias platônicas, noções mais abstratas como saúde pública, segurança pública ou a confiança na imparcialidade e incorruptibilidade do serviço público. O conceito de “bem jurídico” também não nos fornece uma medida para o juízo de valor necessário nem diz quem deve fazê-lo em definitivo ou ainda quais consequências jurídicas dele decorrem. Isto possui uma explicação muito simples: se algo é denominado de “bem”, a atribuição da qualidade “bem” é o resultado da aplicação de um conjunto de critérios ou parâmetros àquele objeto. Logo, não é o conceito de “bem jurídico” em si que tem o condão de criticar as opções legislativas, mas os critérios intrínsecos a ele que, assim se espera, fazem parte de uma teoria abrangente, como uma teoria sobre a sociedade e o Estado e a posição do indivíduo nesse contexto. [...] Em uma democracia, é prerrogativa da legislatura – e não de estudiosos que não foram eleitos – determinar quais interesses públicos merecem a proteção do direito penal. Teorias penais e pensamentos sobre o princípio de *ultima ratio* devem levar em conta que legisladores democráticos têm licença para divagar dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.” STUCKENBERG, Carl-Friedrich. As deficiências constitucionais da teoria do bem jurídico. Tradução de Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2014. p. 07. A crítica de Stuckenberg até tem uma razão de existir sobre a possível abstração do que efetivamente pode ser considerado um bem jurídico penalmente relevante, ou não. No entanto, a exigência de concretude e de corporização do bem jurídico, como a seguir será detalhadamente abordado, bem revela quais devem ser os parâmetros necessários à aferição da existência do bem jurídico digno de tutela penal. Para além disso, a crítica sobre o fato de que, em uma democracia, apenas os parlamentares é que teriam legitimidade para determinar quais interesses merecem a proteção penal, não nos parece nada adequada. Isso porque, se assim fosse, a própria existência da doutrina penal estaria em xeque, já que apenas teria valor aquilo que é decidido e determinado no âmbito legislativo. A problemática de um pensamento como esse, para além de fulminar a própria razão de a doutrina penal existir, pode ser vista pelas flutuações que podem ocorrer dentro de um parlamento: se, hoje, decide-se que determinado comportamento é digno de proibição penal, mas amanhã, em uma nova sessão parlamentar, decide-se, por mera liberalidade e sem qualquer motivação, exatamente o contrário, a insegurança passará a imperar dentro da sociedade. Obviamente que essa atuação legislativa deve estar limitada a critérios normativos e tal limitação advém justamente dos estudos desenvolvidos pela dogmática das ciências criminais. Se um poder é irrestrito – seja ele qual for –, ele acaba se tornando, inevitavelmente, autoritário, e isso, obviamente, não é condizente com uma sociedade que se quer efetivamente democrática.

convivência social pacífica e livre não seria possível se tais condutas não fossem criminalmente proibidas.<sup>48</sup>

O problema maior relativo à questão da delimitação e conceituação surge nos chamados bens jurídicos supraindividuais (ou coletivos), em que se trabalha com noções bem mais complexas de bem jurídico. Como não é possível dividi-los em partes que possam ser atribuídas e distribuídas a cada pessoa – não cabe a um indivíduo, por exemplo, uma parte específica do ar puro ou um excerto particular da ordem econômica livre –, os bens jurídicos supraindividuais são objeto de uma discussão crítica permanente que ainda não se terminou.<sup>49</sup>

Dias define, como bem jurídico supraindividual ou coletivo, aquele que apresenta como característica essencial o fato de poder “ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade o bem jurídico coletivo.”<sup>50</sup> Apesar da inegável relevância autônoma dos bens jurídicos supraindividuais, fato é que se torna uma tarefa muito complexa individualizá-los em concreto, já que, por sua própria natureza, se apresentam usualmente como de difícil corporização (tangibilidade) e carentes de uma definição precisa se comparados com os bens jurídicos individuais.<sup>51</sup>

A dificuldade se dá porque os níveis de abstração são muito mais elevados, o que pode acabar por representar uma feição imprecisa do bem jurídico, que perde a sua concreta e necessária expressão, e pode induzir a uma leitura típica ilegítima por invariavelmente se

---

<sup>48</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 91.

<sup>49</sup> ROXIN; GRECO, *loc. cit.* A discussão, no entanto, não afasta a legitimidade e a efetiva existência de bens jurídicos supraindividuais, já que, como bem constatado por Faria Costa, “a proteção de bens jurídicos supraindividuais deve ser algo tão ‘normal’ quanto a proteção de bens jurídicos individuais, pois aqueles nada mais são do que projeções ou afloramentos do individual.” FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não liberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, jan./fev. 2013. p. 160.

<sup>50</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Tomo I (Questões fundamentais. A doutrina geral do crime). Coimbra: Coimbra, 2007. p. 150. No mesmo sentido, especialmente quanto ao carácter de não distributividade, Hefendehl afirma que os bens jurídicos supraindividuais são aqueles que servem aos interesses de várias pessoas, sendo que o uso ou o gozo por uma delas não impede o uso ou o gozo pelas demais. HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. Traducción de Eduardo Salazar Ortuño. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 4, n. 14, [2002?]. p. 03-04.

<sup>51</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Tomo I (Questões fundamentais. A doutrina geral do crime). Coimbra: Coimbra, 2007. p. 151. Sobre a relevância dos bens jurídicos supraindividuais e a necessidade de serem explicados conforme uma orientação antropocêntrica (isto é: direcionada à proteção e a partir dos indivíduos), ver: ALMEIDA, Bruno Rotta. A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009. p. 311-312; FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não liberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, jan./fev. 2013. p. 161.

realizar em termos exclusivamente formais.<sup>52</sup> Contudo, tanto os bens jurídicos individuais como os bens jurídicos supraindividuais devem ser pensados como um valor real, que, por exigência de materialização, “devem necessariamente encontrar projeção e concretização no mundo fenomênico, assumindo corpo”<sup>53</sup> em uma realidade concreta.

Um conceito crítico de bem jurídico pressupõe que esse valor real venha identificado e reconstruído com uma fisionomia individualizada no âmbito de uma dimensão existencial corporizada à luz das circunstâncias e das particularidades do caso concreto.<sup>54</sup> A dificuldade de corporização dos bens jurídicos supraindividuais não torna legítimo, contudo, se valer de conceitos gerais vagos para construir objetos abstratos e universais inexistentes de proteção penal quando a realidade revela que, na verdade, não há efetivamente um bem jurídico penalmente relevante.<sup>55</sup>

Daí porque Roxin tem razão quando critica e rejeita o conceito idealista de bem jurídico.<sup>56</sup> Ora, bens jurídicos não podem ser vistos como meras construções ideais, mas, pelo contrário, devem ser, de fato, objetos reais, concretos, existentes e fundamentais ao convívio do ser humano em comunidade.

É inclusive contraditório entendê-los como valores ideais, pois aquilo que está exclusivamente no campo imaginário (ideal) é insuscetível de sofrer uma lesão ou um perigo de lesão reais.<sup>57</sup> Ou seja, a valer a concepção idealista, jamais se poderia falar em violação e/ou atingimento efetivos do bem jurídico que justificassem a sua proteção pelo Direito Penal e, em última análise, jamais se poderia falar na ocorrência material de um crime no plano real.

Antes de apresentar a sua própria definição, Roxin cita as diversas conceituações de bem jurídico-penal elaboradas pela doutrina, como a de Köhler, no sentido de que os bens

---

<sup>52</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 21.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 21. Nesse particular, veja-se que Cervini também entende que só se deve reconhecer a existência de um bem jurídico supraindividual, especialmente como objeto de tutela do Direito Penal Econômico, quando for possível demonstrar empiricamente que ele pode ser ofendido. CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, abr./jun., 2003. p. 92. Na mesma linha, Hefendehl também sustenta a imprescindibilidade de o bem jurídico ser real e submetido às leis da física. HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. Traducción de Eduardo Salazar Ortuño. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 4, n. 14, [2002?]. p. 08.

<sup>55</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 92.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>57</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 134-135.

jurídicos seriam “a materialização de normas legais de conduta orientadas à existência e às condições de existência da liberdade”, isto é, para Köhler, os bens jurídicos seriam “estados vulneráveis e protegíveis”. Roxin também refere a concepção de Calliess, que entende que os bens jurídicos seriam as “chances de participação na sociedade”, a de Freund, no sentido de que eles seriam “bens minimamente merecedores de proteção jurídica”, a de Mayer, que entende que os bens jurídicos seriam um “estado valioso da realidade externa da vida”, a de Maurach, de que os bens jurídicos seriam “interesses penalmente protegidos”, a de Baumann, Weber, Mitsch e Eisele, que igualmente entendem os bens jurídicos como um “valor incorpóreo/espiritualizado e ideal”, a de Jescheck e Weigend, no sentido de que os bens jurídicos seriam um “valor abstrato da ordem social juridicamente protegido” e ainda cita a concepção de Rudolphi, para quem os bens jurídicos seriam “unidades funcionais (sociais), sem as quais a sociedade estatal em sua configuração concreta não ser capaz de viver.”<sup>58</sup>

A despeito de exemplificar as mais variadas conceituações, Roxin apresenta e adota a sua própria definição de bem jurídico, segunda a qual os bens jurídicos seriam as finalidades ou “os dados necessários ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização de seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal”<sup>59</sup> orientado à realização de seus objetivos. O conceito, de raiz liberal e que também indica um certo grau funcionalista, parte do pressuposto de que os indivíduos moldam a sua vida conforme a ideia de autonomia e autodeterminação para atingir os seus objetivos pessoais. Daí a relevância de as pessoas terem resguardados, através da proteção do Estado sob a tutela penal, os bens (jurídicos) que sejam necessários ao alcance de suas pretensões de vida individuais.

Ainda que a definição possua uma base constitutiva de tradição eminentemente liberal, Roxin também aduz que não se poderia olvidar que a lógica do seu conceito de bem jurídico também apresenta um lado que chamou de iliberal. Isso porque, conforme ele afirma, a

---

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 88-89. Para o exame completo sobre a evolução histórica da Teoria do Bem Jurídico, ver: SOUZA, Paulo V. Sporleder. **Bem jurídico-penal e engenharia genética humana**: contributo para compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 42-79.

<sup>59</sup> ROXIN; GRECO, 2024, *op. cit.*, p. 90. Nesse particular, Vásquez tem razão quando afirma que a existência de um conceito específico de bem jurídico é prescindível, em especial porque há relativo consenso sobre o fato de o conceito conter valores e interesses fundamentais para a convivência livre e pacífica em sociedade, mas sobretudo porque a conceituação deve ficar aberta para o desenvolvimento cultural, tecnológico e econômico e a inclusão de novas necessidades sociais que surgem com o passar do tempo. VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 22. Não à toa que Birnbaum, que inaugurou o estudo dogmático da Teoria do Bem Jurídico, assumindo-lhe a sua “paternidade”, não se preocupou em buscar uma conceituação precisa sobre o que seriam os tais bens jurídicos. SOUZA, Paulo V. Sporleder. **Bem jurídico-penal e engenharia genética humana**: contributo para compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 45-49.

proibição penal também possuiria legitimidade para se antecipar à ocorrência do dano e proteger inclusive perigos de violação a bens jurídicos.<sup>60</sup>

Roxin definiu como iliberal, porque a limitação à liberdade individual sob a tutela penal seria legítima ainda que o bem jurídico não perca a sua funcionalidade por completo e mesmo que não seja efetivamente violado no caso concreto.<sup>61</sup> O termo iliberal utilizado por Roxin nesse particular não nos parece o mais adequado.

Isso porque fato é que qualquer restrição de liberdade individual pode ser chamada de iliberal (seja para proteger lesões, seja para proteger perigos de lesões), então, por essa forma de analisar, toda proibição penal poderia ser considerada iliberal. Para além da imprecisão terminológica, a referência pode trazer problemas de compreensão e gerar interpretações equivocadas de que a ciência conjunta do Direito Penal seria contra a liberdade humana, quando, na realidade, é de todo o contrário, por defendê-la de intervenções autoritárias e por possuir uma raiz que se fundamenta essencialmente na contenção do poder punitivo e na proteção do indivíduo enquanto pessoa.

Roxin acerta, no entanto, quando critica o pensamento de Jakobs de que o delito seria uma negação da lei penal por parte do agente e que a vigência da norma é que seria o verdadeiro bem jurídico-penal. Ora, o sistema jurídico-penal não deve ser mantido em nome de seu próprio bem, mas, antes, deve ser estruturado e desenvolvido em nome do bem das pessoas que vivem naquela determinada sociedade.<sup>62</sup> A prioridade deve ser sempre o ser humano enquanto pessoa, já que não é o indivíduo que vive para o Estado, mas, sim, o Estado é que existe para o indivíduo.

---

<sup>60</sup> ROXIN; GRECO, 2024, *op. cit.*, p. 92. A antecipação da tutela penal tem como fundamento político-criminal o fato de que o sistema jurídico não pode admitir passivamente a efetiva lesão do bem jurídico protegido pela lei penal. A discussão reflete um problema antigo das ciências criminais sobre definir a partir de que momento é possível e legítimo criminalizar uma conduta para impedir a efetiva afetação/violação do bem jurídico tutelado. Na língua alemã, fala-se em *Vorfeld*, ou seja, “o campo anterior”. Daí adveio “a criminalização no estágio prévio” como decorrência da expressão alemã *Vorfeldkriminalisierung*. No Brasil, o tema – que há muito fundamenta debates no âmbito da doutrina penal – voltou à baila diante das investigações realizadas pela Polícia Federal envolvendo os fatos relacionados ao 08 de janeiro de 2023, data em que ocorreram os ataques às sedes do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto, e às tentativas de golpe de Estado que permearam os bastidores do pós-eleições presidenciais realizadas no final do ano de 2022, conforme bem identificaram Weingartner Neto e Santiel: WEINGARTNER NETO, Jayme; SANTIÉL, Ramiro Gomes Von. Atos preparatórios são puníveis em direito penal? Sobre tramar assassinatos e golpes. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-22/atos-preparatorios-sao-puniveis-em-direito-penal-sobre-tramar-assassinatos-e-golpes/>. Acesso em: 14 jan. 2025. Para mais detalhes sobre a legitimidade da proibição criminal sob a forma de antecipação da tutela penal, em especial no cenário alemão, ver: GRECO, Luís. A criminalização no estágio prévio: um balanço do debate alemão. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, n. 1, p. 11-34, dez./maio 2020.

<sup>61</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 143.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 164-165. Semelhante crítica também pode ser vista em VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 25-31.

A definição de Roxin de bem jurídico remonta a lições de Hassemer, segundo as quais a proibição penal desvinculada da tutela de bens jurídicos seria terror estatal<sup>63</sup>, e se vale de um conceito crítico ao sistema jurídico-penal. Isso porque, por um lado, exige que o bem jurídico sirva ao cidadão, no sentido de que deve se provar como um interesse – mesmo que mediato – do indivíduo, e, por outro lado, que seja crítico à legislação, de modo a estabelecer limites ao poder de intervenção do legislador penal.<sup>64</sup>

Daí porque a definição de Roxin se torna convincente, tendo em vista que estabelece como base estrutural a proteção da pessoa e da convivência humana, fundamento essencial no âmbito do desenvolvimento de um Estado liberal.<sup>65</sup> Independente do conceito a ser dado ou utilizado, o importante é ter clara a noção de que bem jurídico são aqueles valores tão relevantes que se tornam imprescindíveis para a vida livre e pacífica em sociedade – e que assim sejam reconhecidos pelas pessoas e conseqüentemente pelo Direito como tal.

É interessante notar que Roxin apresenta doze diretrizes para aprofundar, em termos práticos, as proibições penais que carecem de legitimidade, especialmente por não protegerem bens jurídicos penalmente relevantes.<sup>66</sup> Tais diretrizes indicam caminhos para o que, *a contrario sensu*, poderia então ser digno de criminalização.

A primeira das doze diretrizes apresentadas por Roxin é que leis penais arbitrárias, puramente ideológicas ou violadoras de direitos fundamentais, por óbvio, não protegem bens jurídicos e, por essa razão, não podem ser consideradas válidas e legítimas.<sup>67</sup> Talvez o exemplo mais elucidativo que pode ser citado nesse particular é o caso da criminalização da política (ou

---

<sup>63</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 13.

<sup>64</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 92. Nesse sentido, veja-se que Hassemer afirma que a sua concepção, definida como teoria pessoal do bem jurídico, apresentaria o “arsenal teórico suficiente” para compreender e identificar se determinada proibição penal favorece, ou não, os interesses do ser humano e de que forma isso se dá. Se identificado que não favorece, tendo como pressuposto a ideia do Direito Penal como *ultima ratio*, a proibição penal deve ser reconhecida inevitavelmente como ilegítima. HASSEMER, Winfried. Lineamentos de una Teoria Personal del Bien Jurídico. **Doctrina Penal**, Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 284-285. Nesse aspecto, não se pode deixar de mencionar a diferenciação entre bens jurídicos pessoais e bens jurídicos não pessoais: os bens jurídicos pessoais decorrem da esfera essencial daquilo que a pessoa é, como a vida, a integridade física por exemplo, ao passo que os bens jurídicos não pessoais são aqueles relacionados àquilo que a pessoa tem, ou seja, aquilo que não lhe é essencial, como o patrimônio e a propriedade, por exemplo. A diferenciação e a constatação da existência de bens jurídicos não pessoais não significam, por óbvio, o descaso ou o abandono da ideia de proteção de bens jurídicos em proveito do ser humano. SOUZA, Paulo V. Sporleder. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana**: Contributo para compreensão dos bens jurídicos supra-individuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-319).

<sup>65</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 150.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 94-130.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 94.

o crime político), em que pessoas são imputadas e até mesmo perseguidas pelo simples fato de se opor legitimamente ao regime, invariavelmente autoritário e ditatorial, que exerce o poder naquele determinado território.

Já a segunda diretriz indicada aponta que eventuais desejos do Estado e até mesmo de determinadas pessoas não dão suporte à existência de um bem jurídico legítimo. Nesse particular, Roxin cita o exemplo da criminalização da posse de drogas para o consumo próprio e refere que o objetivo final de se ter uma sociedade livre de drogas não confere legitimidade à criminalização da posse de droga para consumo próprio. De fato, essa simples circunstância – ou, é dizer, esse simples desejo coletivo – não elucida a questão decisiva sobre se esse comportamento, por si só, tem aptidão de afetar e de causar prejuízo à convivência pacífica das pessoas em comunidade.<sup>68</sup>

A terceira diretriz adverte que a imoralidade e a desconformidade em relação aos costumes não bastam, em si mesmas, para fundamentar a existência de um bem jurídico. O exemplo dado por Roxin é o da homossexualidade que era criminalmente proibida na Alemanha até o ano de 1969.<sup>69</sup>

Não temos dúvidas de que a prática de se relacionar com pessoas do mesmo sexo deve permanecer livre de qualquer sanção penal, já que uma conduta consentida e que tenha lugar no âmbito privado não afeta a liberdade e a segurança de quem quer que seja. Por isso é que a possibilidade de se introduzir uma criminalização de caráter exclusivamente moral deve encontrar limite no âmbito da teoria do bem jurídico.<sup>70</sup>

A quarta diretriz indica que a violação da própria dignidade também não é razão suficiente para legitimar uma proibição penal. Impedir o que Roxin chama de autodegradação de uma pessoa não se enquadra na tarefa do Direito Penal de coibir comportamentos socialmente danosos. Então, realmente, não se mostra legítimo criminalizar condutas como a tentativa de dar fim à própria vida (tentativa ao suicídio).<sup>71</sup>

A quinta diretriz apresentada explica que sentimentos pessoais, por si sós, não podem ser reconhecidos como bens jurídicos dignos de tutela penal.<sup>72</sup> Isso porque, ao Direito Penal,

---

<sup>68</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 94-95.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 95-99. Nesse particular, veja-se que Vásquez também comenta sobre a ausência de fundamento legítimo para a criminalização, não só da homossexualidade, como também do adultério e do incesto. VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 6.

<sup>70</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 95-99.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 102.

cabe a proteção da convivência humana livre e pacífica, e não a tutela do consentimento das pessoas. O convívio em comunidade, sobretudo no âmbito de uma sociedade plural e multicultural, requer tolerância mesmo em relação a comportamentos de outros que eventualmente possam contrariar as suas próprias concepções morais e axiológicas.

Então, não é o medo de outrem e a simples sensação de insegurança que justificam a incidência do Direito Penal. A legitimidade da proibição penal pressupõe um algo mais que venha a efetivamente afetar, de forma concreta, a liberdade e a segurança individuais pelo comportamento perigoso do outro.<sup>73</sup>

A sexta diretriz guarda íntima conexão com a quarta diretriz exposta por Roxin. Isso porque revela que a autolesão também não legitima uma proibição penal. Roxin deixa claro que esse reconhecimento só se dá nos casos em que a autolesão for por vontade própria, no que chamou de autorresponsável, na medida em que uma prática de induzimento ou auxílio a autolesão em casos de abusos, que não permitam o pleno conhecimento da ação pela pessoa implicada poderia, sim, legitimar uma eventual aplicação de sanção penal contra o instigante.<sup>74</sup>

De fato, o Direito Penal não tem lugar sobre aquilo que acontece segundo a vontade do indivíduo lesado contra si próprio. A nosso ver, o paternalismo penal, no sentido da proteção da pessoa pelo Estado em relação a si mesma, só tem legitimidade nos casos em que houver déficits de autonomia.

E, aqui, leia-se a autonomia não como uma circunstância positiva relacionada à existência de racionalidade. Mas, sim, a autonomia aferida a partir da ausência de determinação dos atos pessoais por terceiros (circunstância negativa), sobretudo diante da premissa de que uma sociedade será liberal se a intervenção estatal sob a tutela penal se der somente quando o comportamento a ser proibido for perigoso para outrem, fora de sua autodeterminação, e deixar o âmbito do estritamente privado.<sup>75</sup>

A sétima diretriz apresentada adverte que as normas penais de caráter predominantemente simbólico não possuem validade.<sup>76</sup> Ainda que a prevenção geral positiva figure entre uma das principais finalidades do Direito Penal para Roxin, a legitimidade da lei

---

<sup>73</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 102.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 106. Da mesma forma, Hefendehl também entende que os tipos penais paternalistas também não possuem legitimidade, já que a proteção de bens jurídicos individuais contra a vontade do próprio titular desses bens jurídicos não encontra um fundamento idôneo. HEFENDEHL, Roland. El bien jurídico: imperfecto, pero sin alternativa. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos *et al.* (Coord.). **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo I. Madrid: Edisofer, 2008. p. 397.

<sup>75</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 109-110.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 112.

penal (simbólica) deve sempre depender daquilo que é estritamente necessário para a proteção real de uma convivência social livre e pacífica.

Nesse aspecto, com razão, Roxin reconhece, como legítimo, o tipo penal alemão de incitação ao ódio contra um povo.<sup>77</sup> No Brasil, também poderiam ser citados os crimes (legítimos) de ódio, como o racismo, a homofobia, o feminicídio, o etnocentrismo, a LGBTfobia, a xenofobia e a intolerância religiosa, que – para além de protegerem a autodeterminação individual – simbolizam a importância de se reconhecer e de se respeitar a diferença dentro de uma sociedade miscigenada como é a brasileira.

A oitava diretriz trazida por Roxin explica que tabus históricos de uma sociedade também não podem ser reconhecidos como bens jurídicos. Cita, nesse particular, o exemplo da criminalização do incesto. Não há dúvidas de que a conjunção carnal com um parente viola um tabu de índole moral que remonta inclusive à época anterior à secularização do Direito Penal que via a conduta como um pecado.<sup>78</sup> No entanto, se a prática é consentida e realizada entre pessoas detentoras de autonomia, não se é legítimo proibir essa conduta diante do fato de que não lesiona e nem coloca ninguém em perigo.

A nona diretriz de Roxin tem como objeto crítico à abstração intangível e inatingível de bens jurídicos coletivos, que, na verdade, não existem de fato, mas foram e são criados mediante uma construção intelectual para tentar legitimar uma criminalização essencialmente ilegítima<sup>79</sup>. É interessante notar que, nesse recorte específico, Roxin apresenta as três condições segundo as quais, para ele, seriam necessárias para o reconhecimento da existência efetiva de um bem jurídico supraindividual.

Em primeiro lugar, Roxin afirma que os bens jurídicos coletivos não podem ser introduzidos simplesmente para salvar um dispositivo já existente. Aqui tem lugar a tese da circularidade no sentido de que a norma penal não pode se retroalimentar para se legitimar. Em segundo lugar, Roxin refere que não é a proteção de uma multiplicidade de indivíduos o que fundamenta um bem jurídico coletivo. Aqui incide a tese da distributividade, ou seja, não é a

---

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>78</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 117. Nesse mesmo sentido: VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 6. Hefendehl, igualmente, entende que os tipos penais que protegeriam tabus, como, por exemplo, a proibição de se casar com uma segunda mulher ou as ações de exibicionismo, não seriam legítimos e deveriam ser eliminados do ordenamento jurídico. HEFENDEHL, Roland. El bien jurídico: imperfecto, pero sin alternativa. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos *et al.* (Coord.). **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo I. Madrid: Edisofer, 2008. p. 396-397.

<sup>79</sup> Igual crítica também pode ser vista em HEFENDEHL, *op. cit.*, p. 401.

soma de bens jurídicos individuais que dão origem a um bem jurídico supraindividual. E, por último, Roxin aduz que, para se reconhecer a legitimidade de um tipo penal que proteja um bem jurídico coletivo, é necessário que se possa perceber e definir o seu atingimento de forma concreta e imediata pela conduta proibida. Aqui entra em cena a tese da independência no sentido de se reconhecer a autonomia do bem jurídico coletivo que é afetado à míngua de uma afetação simultânea a um bem jurídico individual.<sup>80</sup>

Por isso que, com razão, Roxin não reconhece a “saúde pública” e a “paz pública” como bens jurídicos coletivos. Isso porque nenhuma dessas duas construções meramente ideais possuem uma corporização real e não são tangíveis.<sup>81</sup>

De fato, quando um médico atende de forma negligente um conjunto de pessoas, ele não está afetando a saúde pública, mas, sim, está atingindo a saúde individual de cada uma daquelas pessoas que examinou. Da mesma forma, quando um motorista dirige alcoolizado ou sob efeito de substâncias entorpecentes, ele não está colocando em risco a paz pública, mas, sim, está afetando a liberdade individual de cada uma das pessoas em relação as quais a sua conduta repercutiu negativamente.

A décima diretriz indicada é uma crítica à utilização do termo *fairness* como se justiça fosse um bem jurídico digno de proteção penal. O interessante é que Roxin dirige a sua fala aos tipos penais modernos, especialmente aqueles voltados à proteção da integridade do mercado financeiro, como, aliás, poderia se encaixar o próprio crime de lavagem de dinheiro, em que é usual ver tentativas de justificá-los com base na deslealdade ou na violação das regras do jogo.<sup>82</sup>

A análise se vale do argumento de que simples apelos genéricos à *unfairness* de um comportamento nunca seriam suficientes para legitimar uma criminalização.<sup>83</sup> No entanto, Roxin faz uma ressalva e reconhece que há legitimidade para a proibição penal quando a própria regra do jogo se fundamenta em argumentos orientados a bens jurídicos. E aí, então, cita o

---

<sup>80</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 118-119.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 119. Da mesma forma, Faria Costa também afirma que a “paz pública”, a “saúde pública” e a “segurança no tráfego”, por exemplo, são falsos bens jurídicos supraindividuais e, por isso, devem ser excluídos do âmbito de proteção penal. FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, jan./fev.2013. p. 161. No mesmo sentido: HEFENDEHL, Roland. El bien jurídico: imperfecto, pero sin alternativa. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos *et al.* (Coord.). **Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo I. Madrid: Edisofer, 2008. p. 401.

<sup>82</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 119.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 119.

exemplo da proibição do *dopping*, que se socorre não à *fairness*, mas à proteção da integridade da competição.<sup>84</sup>

Essa ressalva tem uma extrema importância para o presente trabalho. Isso porque abre o caminho da análise do bem jurídico e descortina o embasamento teórico para a compreensão da tipicidade material e da própria legitimidade da criminalização da lavagem de dinheiro. Conforme veremos em detalhes a seguir, em especial no terceiro e no quarto capítulos, o que embasa a validade da proibição penal da lavagem de dinheiro não é uma ideia genérica e abstrata de justiça financeira, mas, sim, encontra o seu fundamento concreto e corporificado na proteção da transparência que é essencial ao efetivo exercício da livre iniciativa e que confere as condições de possibilidade para que todos tenham condições de competir economicamente de forma paritária dentro do livre mercado.

A décima primeira diretriz apresentada é elucidativa para demonstrar as razões pelas quais se mostra equivocada a ideia de grande parte da doutrina brasileira – notadamente citada no quarto capítulo – que defende que a criminalização da lavagem de dinheiro estaria a proteger a administração da justiça como bem jurídico. Roxin deixa claro que a facilitação da persecução penal não é razão para legitimar uma proibição criminal e afirma que dificuldades probatórias e medidas coercitivas processuais penais jamais podem justificar a introdução e o reconhecimento de bens jurídicos.<sup>85</sup>

Com efeito, a conduta a ser objeto da proibição penal deve ter um desvalor autônomo, e não pode ser criminalizada apenas para que o outro comportamento prévio não fique impune.<sup>86</sup> Do contrário, estaríamos confessando que dispositivos penais dessa natureza estariam materializando e justificando a aplicação de uma pena por mera suspeita do cometimento de uma infração penal anterior – não totalmente demonstrada nem provada –, o que é inegavelmente inaceitável no âmbito do Direito Penal da culpabilidade.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>85</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 123-124. Nesse particular, é importante, desde já, chamar a atenção para a explicação de Cervini no sentido de que, muito embora a proteção de um bem jurídico macrossocial (supraindividual), como é, por exemplo, o caso da livre concorrência, também acarrete distorções no funcionamento do sistema, não é essa a sua razão fundante, mas, sim, as condições necessárias para que se possa desenvolver uma relação microssocial (individual) entre o patrimônio dos vendedores e dos consumidores no âmbito do livre mercado. CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 11, p. 81-108, abr./jun., 2003. p. 99.

<sup>86</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 123.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 124.

A décima segunda e última diretriz trazida adverte que a existência de mandamentos de proteção supranacionais não fundamenta bens jurídicos.<sup>88</sup> Isso porque, segundo Roxin, enquanto os mandados de criminalização internacionais referem-se a uma relação de Estado para com outros Estados, a legitimação de uma proibição penal trata da relação do Estado para com a pessoa a ser punida.<sup>89</sup>

Desse modo, o fato de constar, em acordos internacionais, uma eventual obrigação dos Estados de tipificar penalmente determinadas condutas não confere uma automática legitimidade nessa criminalização. É preciso um algo a mais: a legitimidade da proibição penal pressupõe a existência de um bem jurídico que mereça ser protegido pelo Direito Penal, o que não necessariamente deriva de um mandamento internacional de proteção.<sup>90</sup>

Tal referência é importante para a compreensão da legitimidade da criminalização da lavagem. Isso porque, conforme veremos no quarto capítulo, acordos internacionais foram subscreitos pelo Brasil, como, por exemplo, a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, em que o nosso país se comprometeu em proibir penalmente a prática da lavagem de dinheiro proveniente de crimes graves, como o tráfico internacional de drogas e a corrupção, mas essa simples circunstância, por si só, não é capaz de justificar a sua tipificação e nem confere a legitimidade necessária para alça-la imediatamente como objeto de proibição penal.

### **2.3 O reconhecimento jurídico-penal sobre bens dotados de valor dentro de uma sociedade historicamente datada e situada**

Não temos dúvidas de que somente na tutela de bens jurídico-penais é que o Direito Penal encontra hoje seu lugar de legitimidade.<sup>91</sup> A criminalização pressupõe, portanto, a proteção de direitos fundamentais, que, por serem essenciais e imprescindíveis ao aproveitamento da vida e à convivência livre e pacífica dentro de uma sociedade, devem ser bens tutelados juridicamente e garantidos a toda e qualquer pessoa humana.

Essa exigência vincula o Estado a se comprometer com a tutela de direitos e garantias fundamentais de forma integral. Um Estado democrático não pode dar lugar a perseguições de

---

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 127.

<sup>89</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 128.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 130.

<sup>91</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 29.

credo, cor ou classe social. Então, desse modo, a intervenção estatal sob a tutela penal deve ser construída a partir de critérios de igualdade, com o respeito à diferença, e deve ter como premissa fundamental que a proibição penal somente poderá recair, não sobre determinadas pessoas ou grupos, mas, sim, sobre fatos e condutas que coloquem em xeque o respeito a toda e qualquer pessoa humana.<sup>92</sup>

Ao mesmo tempo que limita, a intervenção estatal sob a tutela penal também assegura a observância da liberdade individual em relação aos outros cidadãos da sociedade. Quando a restrição das condutas de cada pessoa se dá de forma igualitária, sem privilégios, preconceitos, estigmatizações ou exceções, o Estado garante a todos o reconhecimento de seu igual valor e mantém hígido, tanto o *status*, como a percepção material de igualdade entre os indivíduos que convivem em comunidade.<sup>93</sup>

Se assim não for, o Estado perde a sua legitimidade de intervir e de agir, que está fundamentada e intimamente delimitada pela liberdade humana, e passa a interferir na vida das pessoas de forma intolerante e, sobretudo, autoritária. Daí o caráter fundamental de se garantir que todos os indivíduos possam se valer da sua condição de cidadãos (livres) com o respeito de seus direitos e garantias constitucionais na totalidade.

Isso porque somente dessa forma é que terão condições de resistir a eventuais manifestações e intervenções estatais de inaceitável autoritarismo. Práticas essas que, invariavelmente, quer por razões de cunho pragmático, quer por razões de cunho ideológico, surgem e ressurgem ao longo dos anos para tentar desviar as ações que efetivamente legitimam, não só a intervenção estatal, mas a própria existência do Estado.<sup>94</sup>

A limitação da liberdade através da intervenção estatal por meio do Direito Penal deve respeitar requisitos mínimos, como a tutela de bens que se encontrem em uma “relação de harmonia com a ordem axiológica jurídico-constitucional” e de valores que sejam dotados de nível constitucional por serem detentores de um relevante conteúdo axiológico.<sup>95</sup> A proibição penal apenas se fundamenta “se estiver de acordo com e nos limites da legitimidade da normatividade penal e constitucional”.<sup>96</sup>

---

<sup>92</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 68.

<sup>93</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ofensividade em direito penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan./jun. 2012. p. 19.

<sup>94</sup> D’AVILA, 2009a, *loc. cit.*

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 33. Nesse particular, Vásquez refere, com base na concepção de Hefendehl, que, a partir da Constituição, é possível definir tanto os bens jurídicos que o Direito Penal deve proteger como também fixar

A liberdade individual, enquanto valor natural e constitucionalmente fundamental, somente pode ser restringida quando o seu exercício implicar a limitação de outro bem que esteja também protegido e garantido por meio dessa mesma ordem axiológico-constitucional. Daí porque o exame da Constituição e de seus dispositivos se apresenta como um precioso norte para a aferição dos bens jurídicos dotados de dignidade penal naquelas comunidades específicas que se deseja analisar.

A Constituição de cada Estado é, usualmente, onde estão positivados os bens e os valores relevantes para a sociedade que a instituiu. Tais bens e valores, historicamente datados no tempo e situados no âmbito daquela comunidade em questão, possuem significativa importância para o campo de análise do Direito Penal, especialmente relacionada à aferição de legitimidade das proibições criminais correspondentes.

Não são necessárias maiores digressões para se constatar que os tipos legais de crime envolvem a limitação do direito fundamental à liberdade visando à proteção de outros valores também fundamentais para aquela mesma sociedade. E se isso é efetivamente correto, é absolutamente inaceitável pretender limitar a liberdade individual, não para tutelar outros bens que estejam em conformidade com a ordem constitucional, mas para atingir determinados interesses meramente político-criminais de regulamentação social.

Com efeito, o direito individual à liberdade e o próprio direito à dignidade da pessoa humana impedem o alargamento da tutela penal para instrumentalizar o indivíduo em benefício de meras propensões administrativas.<sup>97</sup> O Estado deve ser o instrumento para o exercício da vida humana, e não o contrário, por isso que é justamente o Direito Penal constitucionalmente orientado que estabelecerá a legitimidade daquilo que poderá vir a ser objeto de discussões e de críticas no âmbito político-criminal.<sup>98</sup>

No Brasil, o constituinte explicitou os valores e os bens que deveriam ser protegidos quando promulgou a Constituição da República de 1988. O Estado Democrático de Direito foi instituído para assegurar expressamente:

---

os limites mínimos para a intervenção penal. VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 9. Em sentido semelhante, ao afirmar sobre a necessidade de “nexo de identidade” e de “analogia material” com a Constituição, que legitima apenas o modelo liberal de ofensa a bens jurídicos, ver: FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, jan./fev. 2013. p.161-162.

<sup>97</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 71.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 38.

o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.<sup>99</sup>

Nesse particular, é interessante notar que a Constituição da República enunciou que “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”<sup>100</sup> são princípios fundamentais que passaram a ser constitucionalmente assegurados. O Brasil, desde 1988, deve promover a sua ordem econômica e financeira a partir de valores essenciais, como a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, bem como a partir da tutela da liberdade concorrencial, da propriedade privada e da busca pelo pleno emprego.

Além disso, o constituinte também deixou claro os objetivos fundamentais a serem alcançados pela população brasileira. A construção de “uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>101</sup> são propósitos elementares para a vida do brasileiro em comunidade.

Veja-se que a Constituição da República também expressamente resguardou, como garantias individuais fundamentais, a proteção do direito à vida, do direito à liberdade, do direito à igualdade, do direito à segurança e do direito à propriedade. Além de textualmente prever os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, o constituinte ainda expressamente dispôs sobre o caráter primordial de princípios jurídico-penais reitores, como, por exemplo, no artigo 5º, inciso XXXIX, de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*), no artigo 5º, inciso XL, de que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, no artigo 5º, inciso XLV, de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” e, no artigo 5º, inciso LV, de que, “aos

---

<sup>99</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>102</sup>

A linguagem da Constituição da República é clara, portanto, em alçar esses e outros bens como fundamentais para todo e qualquer indivíduo que convive perante a sociedade brasileira. E, se assim são, devem ser objeto de proteção – e não restrição – penal. Ou seja: a partir do momento que se reconhece, aos cidadãos de um Estado constitucional, a titularidade de direitos e garantias fundamentais, o simples e regular exercício desses mesmos direitos e garantias obviamente não pode ser fonte de tipificação penal.<sup>103</sup>

Dáí decorre o que se convencionou chamar de proibições de incriminação previstas na Constituição, em que, por expressa previsão constitucional, não se mostra legítima a intervenção estatal sob a tutela criminal.<sup>104</sup> Por exemplo, como a Constituição da República garante a todos a igualdade, não se mostra legítimo, como corolário lógico, criminalizar a conduta daquele que pauta as suas ações comunitárias de forma tolerante e sem qualquer discriminação, ou seja, que age sem distinção de sexo, raça, língua, religião, opinião política, etc.<sup>105</sup>

Para além disso, o fato de os bens estarem expressamente consagrados como direitos e garantias fundamentais pela Constituição da República é indício de que eles são merecedores de uma tutela maior, mais severa, e pressupõem uma proteção de natureza penal.<sup>106</sup> Essa análise, contudo, deve ultrapassar um exame simplista de que o reconhecimento de um bem como fundamental já seria justificativa suficiente para a legitimação da criação de um tipo incriminador e da própria tutela penal sobre tal bem.

Nota-se, nesse particular que, para além das proibições de incriminação, a Constituição da República também traz consigo mandados penais (implícitos e explícitos) de incriminação.<sup>107</sup> Com efeito, quanto aos mandamentos expressos de criminalização, não há maiores dúvidas quanto à legitimidade da proibição penal.

É o caso, por exemplo, do disposto no artigo 5º, inciso XLII, em que a Constituição da República expressamente determina que a prática do racismo constitui crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. Nesse mesmo sentido, também podem ser citados o

---

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha de bens jurídicos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 4, fasc. 2, abr./jun. 1994. p. 161-163.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 161.

<sup>105</sup> *Ibidem*, p. 162.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 192.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 170-190.

disposto no artigo 5º, inciso XLIII, em que a Constituição da República expressamente dispõe que a prática da tortura, do tráfico ilícito de drogas e do terrorismo devem ser considerados crimes, bem como o disposto no artigo 5º, inciso XLIV, no âmbito do qual a Constituição da República expressamente impõe que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático deve ser considerado crime inafiançável e imprescritível.<sup>108</sup>

No entanto, o problema maior de aferição sobre a legitimidade da proibição penal reside quando tratamos dos mandados constitucionais implícitos de incriminação. São os casos, por exemplo, do artigo 227, § 4º, que traz a ordem de que a lei “punirá severamente” o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, bem como do artigo 5º, inciso XLI, que afirma que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.<sup>109</sup>

Apesar da imposição constitucional, o exame da Constituição da República não apresenta os critérios específicos ao que se deve considerar como “severamente” e ao que especificamente se deve considerar como ato de “discriminação”. A extensa abrangência interpretativa pode dar margem para erros e para tipificações indevidas e excessivas.

Isso não significa, contudo, que não se deva reconhecer, sobretudo a partir das disposições constitucionais antes referidas, a legitimidade da proibição penal para a proteção da criança e do adolescente, bem como para a tutela dos direitos e liberdades fundamentais individuais, na medida em que expressamente são alçados como bens socialmente relevantes para a nossa vida em sociedade. Como a Constituição expressa o pacto social, ela se torna vinculante e condiciona a atuação de todos os atores (estatais e individuais) para alcançar os objetivos nela previstos. Então, diante de comportamentos que agridam bens protegidos constitucionalmente, a intervenção estatal sob a tutela penal se legitima enquanto os outros instrumentos de controle jurídicos e sociais não se mostrarem suficientes à preservação daquilo que a Constituição positivou como fundamental.<sup>110</sup>

Embora a Constituição seja efetivamente um importante referencial para a constatação dos bens jurídicos-penais, nem todos os valores dotados de dignidade penal estão nela presentes. Não há dúvidas de que a Constituição é, sim, uma base limitadora da intervenção

---

<sup>108</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

<sup>109</sup> *Ibidem*.

<sup>110</sup> DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha de bens jurídicos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 4, fasc. 2, abr./jun. 1994. p. 198.

estatal na liberdade individual, mas não é suficiente, sozinha, para a aferição de todos os bens jurídicos passíveis de serem protegidos sob a tutela do Direito Penal.<sup>111</sup>

Roxin tem razão quando afirma que um Direito Penal legítimo está muito além de um Direito Penal meramente conforme à Constituição.<sup>112</sup> Isso porque os bens e os valores a serem penalmente tutelados são, em realidade, pré-normativos, voltados ao nível das relações individuais<sup>113</sup>, que precede o reconhecimento, pelo Direito, daquilo que é fundamental à existência de uma sociedade livre e pacífica.

O contexto social, temporalmente datado, é o que produz a legitimação da criminalização de condutas e viabiliza a constatação dos valores que a sociedade identifica como essenciais para a vida em comunidade. Por isso é que os bens jurídicos penalmente relevantes devem ser percebidos, não pela análise exclusiva do arcabouço legislativo positivado, mas sobretudo a partir de um exame histórico-social dos valores que sejam, naquele específico momento, essenciais ao convívio em sociedade.<sup>114</sup>

D’Avila é preciso quando afirma, a partir de Kaufmann, que a introdução de uma norma penal é sempre “precedida de um juízo de valor”, o que significa reconhecer que o primeiro momento da construção penal normativa deve partir, inevitavelmente, “de um juízo positivo de valor, de uma valoração positiva”.<sup>115</sup> O primeiro juízo de valor é sempre positivo, na medida em que “uma valoração negativa pressupõe sempre uma positiva que a precede, por mais que ambas possam coincidir no tempo”.<sup>116</sup>

Não à toa que se diz, usualmente, que só se sabe o que é mau depois de ter conhecido o que é bom. De fato, sem um primeiro parâmetro positivo, o negativo vira neutro por não ter qualquer outro referencial de comparação.

Esse primeiro nível de valoração positiva tem o importante papel de definição do espaço legítimo de reconhecimento dos bens dignos de tutela penal. No entanto, essa valoração positiva

---

<sup>111</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ofensividade em direito penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan./jun. 2012. p. 19.

<sup>112</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 150.

<sup>113</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ofensividade em direito penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan./jun. 2012. p. 19.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>115</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 16.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 16.

é incapaz, sozinha, de amoldar a formação da proibição penal. Como a proibição penal se consubstancia sempre no proibir/vetar os comportamentos jurídico penalmente desvaliosos, é, portanto, necessário um segundo nível de valoração, no âmbito do qual determinadas condutas são valoradas e percebidas negativamente pelo Direito Penal ao negarem o valor situacional (positivo) do bem jurídico tutelado.<sup>117</sup>

A valoração, aqui, deve ser entendida, portanto, como o momento jurídico inaugural do reconhecimento da concepção jurídico-penal do bem jurídico.<sup>118</sup> Por isso que a primeira dimensão da teoria do bem jurídico é “sempre um momento axiológico de signo positivo”: quando a sociedade, historicamente datada e situada, reconhece como essencial “a existência de determinadas realidades sociais” e passa a envidar esforços para mantê-las protegidas e salvaguardadas.<sup>119</sup>

Embora tal constatação aparentemente possa aproximar-se do subjetivismo – na medida em que o valor, como bem adverte D’Avila, é “sempre valor para alguém” –, fato é que esse valor é construído e reconhecido de forma materialmente objetiva, a partir de um rigoroso exame histórico-comunitário.<sup>120</sup> Tal exame constitui o momento do reconhecimento dos valores fundamentais para a convivência em sociedade e que, por ter como resultado a definição da matéria que poderá legitimar a criminalização de condutas, se consubstancia no objeto nuclear de proteção da teoria do bem jurídico-penal.<sup>121</sup>

Quando se fala em proteção de bens jurídicos pela tutela penal não se pode confundir com a ideia de produção ou de criação de novos bens pelo Direito ou pelo Direito Penal.<sup>122</sup> O verdadeiro sentido dessa afirmação está diretamente relacionado ao fato de que a teoria do bem jurídico tem a pretensão de validade inclusive aonde ela ainda nem sequer incidiu, ou seja, se um valor efetivamente existe e é relevante para aquela determinada sociedade, ele assim o é independentemente da posterior positivação pelo Direito por meio da sua tarefa cogente no âmbito de um Estado liberal.<sup>123</sup>

---

<sup>117</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 29.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 16.

<sup>122</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 111.

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 127.

É fato que “os bens jurídico-penais não são – ou ao menos não deveriam ser – criados pelo Direito Penal”.<sup>124</sup> A fabricação e a produção de bens jurídicos, objetivamente, não cabem ao Direito Penal.

Compete ao Direito Penal, isso sim, o adequado reconhecimento de valores que são essenciais à vida em sociedade a partir de realidades metajurídicas “que transcendem a ordem jurídico-penal e que condicionam o seu âmbito legítimo de tutela”.<sup>125</sup> Daí porque o acerto em se falar em uma concepção de bem jurídico acrescida das exigências de corporização, “de transcendência e de analogia axiológico/teleológico-constitucional”.<sup>126</sup>

Veja-se que isso se mostra inequívoco tanto no que se refere ao Direito Penal tradicional, como também sobre âmbitos de maior complexidade, como é, por exemplo, o âmbito do Direito Penal Econômico.<sup>127</sup> Ainda que possua uma tênue autonomia disciplinar<sup>128</sup>, o Direito Penal Econômico, ao se propor a tutelar – de forma legítima – determinados valores essenciais para o desenvolvimento da economia (os quais serão detalhados especialmente no terceiro capítulo), é, antes de tudo, Direito Penal<sup>129</sup> (ou Direito Penal de uma área especial da vida, para usar a expressão de que se vale Roxin<sup>130</sup>).

A economia não é artificial ou irreal, então é legítimo se reconhecer, no âmbito das trocas econômicas e financeiras feitas livremente dentro do mercado, a existência de fragmentos de realidade dotados de uma valoração de signo positivo que darão a corporificação necessária para serem reconhecidos como bens jurídicos dotados de relevância penal.<sup>131</sup> Então, por assim ser, o Direito Penal Econômico é dependente da solidez da dogmática do Direito Penal clássico, em especial no que se refere à de proteção subsidiária de bens jurídicos, para apresentar

---

<sup>124</sup> D’AVILA, 2009b, *op. cit.*, p. 21.

<sup>125</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 21.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>127</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>128</sup> FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)**. Introdução. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2015. p. 33.

<sup>129</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 97.

<sup>130</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 68.

<sup>131</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 22. Nesse mesmo sentido, ver: CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, vol. 11, abr./jun., 2003, p. 104-108.

soluções que resolvam as novas questões notadamente econômicas relacionadas aos problemas contemporâneos.<sup>132</sup>

É importante, desde já, consignar que os bens jurídicos não possuem uma validade eterna, mas estão sujeitos à mudança dos fundamentos constitucionais e das relações sociais.<sup>133</sup> Ou seja, a concepção de bem jurídico é, de fato, normativa e limitada temporalmente.

Isso significa dizer que os bens jurídicos não são estáticos, mas, em realidade, estão abertos a evoluções históricas e ao progresso de conhecimentos empíricos e tecnológicos.<sup>134</sup> Se, com o transcorrer do tempo, a comunidade passar a entender aquele determinado comportamento como socialmente adequado e incapaz de afetar a convivência livre e pacífica, então a proibição penal respectiva deixará de servir à proteção de bens jurídicos e deverá ser suprimida do ordenamento jurídico-penal.<sup>135</sup>

Da mesma forma, o inverso também é possível. Atualmente, como bem ressalta Roxin, áreas do conhecimento científico relacionadas, por exemplo, à tecnologia genética, à medicina de transplantes ou ao tratamento de dados penais, passaram a produzir impactos diretos na convivência humana, o que permite aferir a origem de novos bens jurídicos e, com isso, legitimar a criminalização de novas condutas e a introdução de novos tipos penais.<sup>136</sup>

A passagem do tempo traz consigo, invariavelmente, o surgimento de novos valores relevantes para a vida livre e pacífica em comunidade. Deste modo, a existência de novos valores implica no reconhecimento de novos bens jurídicos, que não podem permanecer alheios ao ordenamento jurídico, visto que podem, além de atingir o *status* de serem considerados constitucionalmente relevantes, também ser considerados como dignos e merecedores de tutela penal.

A eventual falta de menção expressa na Constituição não reflete necessariamente na ausência de legitimidade para a introdução de uma nova proibição penal ou na automática desclassificação desses bens jurídicos como detentores de dignidade penal.<sup>137</sup> É possível e legítima, portanto, uma proibição penal baseada em um bem jurídico que não tenha

<sup>132</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 67-68.

<sup>133</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 166.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 133. No sentido da dinamicidade dos bens jurídicos, isto é, de que devem ser vistos como circunstâncias submetidas a uma “análise crítica contínua” e que podem mudar o seu conteúdo de acordo com “as mudanças de autocompreensão da sociedade”, ver: VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, n. 18, 2006. p. 5.

<sup>135</sup> ROXIN; GRECO, *op. cit.*, p. 134.

<sup>136</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>137</sup> DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha de bens jurídicos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 4, fasc. 2, abr./jun. 1994. p. 168

(formalmente) previsão constitucional, já que não há limitação, para a tipificação penal, aos bens que já estejam positivados no texto constitucional.

A pré-normatividade e a dinamicidade das relações que os indivíduos desenvolvem entre si dentro de uma sociedade, obviamente, não podem ser justificativas para criminalizações que excedam o quadro dos objetivos sociais constitucionalmente protegidos e delimitados naquela comunidade específica. O fundamental, a aferir a legitimidade da intervenção estatal sob a tutela penal, é a constatação de que, para haver crime, deve haver um bem jurídico digno de proteção pelo Direito Penal no âmbito daquela sociedade específica, historicamente situada e temporalmente datada.

E mais do que isso: a constatação da ocorrência, ou não, de um crime deve pressupor também a existência de uma ofensa a um bem jurídico-penal. Isso porque, conforme veremos a seguir, a restrição da liberdade individual, sob a forma de imposição de sanções criminais, tem, como condição necessária e constitucionalmente vinculada, a ofensividade da conduta em relação aos bens jurídicos que sejam essenciais à convivência livre e pacífica em sociedade.

#### **2.4 A ofensividade da conduta aos bens jurídico-penais como critério de constatação da existência do crime**

O modelo de crime como ofensa a bens jurídicos, concebido ante o chamado princípio da ofensividade, é, antes de tudo, não só uma projeção da linha político-ideológica, como também um critério material de validade a que se deve pensar o Direito Penal, normativamente recepcionado tanto em âmbito penal, como constitucional.<sup>138</sup> Fala-se que a ofensividade é adequada e intrínseca ao modelo de Estado democrático e social de Direito, na medida em que a sua exigência constitucional pode ser aferida como decorrência lógico-interpretativa do próprio preâmbulo da Constituição da República.<sup>139</sup>

Para além disso, veja-se que, quando atribuiu à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados a criação dos juizados especiais criminais no artigo 98, inciso I, para o julgamento de casos envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo, o constituinte brasileiro expressamente instituiu o princípio da ofensividade como critério, não só de organização das competências judiciárias, como também de constatação criminal no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, já que consignou que a conduta precisa ter um potencial de

---

<sup>138</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 37.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 68.

ofensa para ser considerada criminosa. Em semelhante disposição, o artigo 225, § 3º, dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas (leia-se: ofensivas) ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, o que também corrobora que a Constituição da República, de fato, instituiu e positivou, como critério de constatação da prática de uma infração penal, o modelo de crime como ofensa a bens jurídicos.

Esse critério tem fundamental importância por exercer uma função limitadora da intervenção estatal sob a tutela penal na liberdade individual. Quando estabelece que não há crime nas condutas, sejam elas comissivas ou omissivas, que não afetem e que não tenham condições de afetar um bem jurídico-penal, reduz-se significativamente o poder do Estado de criminalizar e de punir. Há, portanto, uma exigência de um algo a mais – e posterior – que complementa a etapa do reconhecimento dos valores que são essenciais à vida pacífica e livre em sociedade que é proposto no âmbito da teoria do bem jurídico.

Com efeito, para além de responder um primeiro questionamento sobre a existência, ou não, de um efetivo bem jurídico digno de tutela penal, deve-se apresentar uma segunda resposta relativa à idoneidade e à aptidão daquela conduta em questão causar, de forma concreta, uma ofensa àquele mesmo bem jurídico. Exige-se, pois, uma verificação de causalidade efetivamente ofensiva, já que somente quando o comportamento for hábil gerar uma ofensa a bens jurídicos penalmente protegidos é que se poderá falar em legitimidade daquela respectiva proibição penal.<sup>140</sup>

A compreensão da teoria do bem jurídico restrita a um primeiro nível de valoração é insuficiente para aferir a legitimidade de uma proibição criminal, já que praticamente qualquer tipo penal pode ser relacionado a um bem jurídico legítimo a depender da criatividade de seu intérprete. Por isso, faz-se necessário um segundo nível de valoração, no qual se busque reconhecer a validade jurídico-penal da proibição de uma determinada conduta diante do fim de tutela a que se propõe a norma a proteger, ou seja, o exame da própria e precisa relação de ofensividade da conduta para com o bem jurídico penalmente tutelado.<sup>141</sup>

---

<sup>140</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b. p. 25. Nesse sentido, em especial sobre a necessidade de densificação e de integração da teoria do bem jurídico, ver também: FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não liberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, jan./fev.2013. p.168-169.

<sup>141</sup> D'AVILA, *op. cit.*, p. 24.

Para a legitimidade da criminalização, não basta a constatação de um bem jurídico-penal como objeto de tutela da norma, mas é igualmente necessário um segundo momento, em que se busca averiguar a existência de ofensividade, através da consideração dos efeitos da conduta praticada sobre o bem jurídico tutelado.<sup>142</sup> Então, para além de guardar relação com os valores considerados essenciais por aquela sociedade específica e de pressupor uma demonstração da real necessidade da sua tutela penal, o bem jurídico deve ainda possuir uma consistência tal que viabilize o seu processo de concretização, de corporificação, que é imprescindível para a análise da existência, ou não, de uma ofensa.<sup>143</sup>

São, portanto, duas as condições que devem coexistir para o reconhecimento da legitimidade da intervenção jurídico-penal. A presença real de um bem jurídico corporificado e concreto – que possa ser demonstrado e alcançado – e a existência de uma conduta que tenha aptidão de produzir uma ofensa a esse mesmo bem jurídico.

Ou seja, a função limitadora do modelo de crime como ofensa a bens jurídicos pressupõe duas etapas diferentes de análise da norma penal. A primeira, em que se verificará “se há um bem jurídico dotado de dignidade penal como objeto de proteção da norma”<sup>144</sup>. E a segunda, em que se examinará “se há, no caso concreto, uma efetiva violação ao bem jurídico tutelado, tradicionalmente percebida através da verificação de um dano ou perigo de dano ao objeto de proteção da norma” (bem jurídico-penal).<sup>145</sup>

Isso significa dizer que não basta apenas o reconhecimento de um bem jurídico dotado de dignidade penal. Para haver crime, é também necessário que esse mesmo bem jurídico tenha sofrido, no caso concreto, uma lesão – ofensa própria dos crimes de dano –, ou um perigo de lesão, nas formas de concreto pôr-em-perigo – ofensa própria dos crimes de perigo concreto – e de cuidado de perigo – ofensa própria dos crimes de perigo abstrato.<sup>146</sup>

A conduta para ser considerada criminosa há de afligir o bem jurídico protegido pela norma a fim de justificar a intervenção penal. A validade do tipo penal e legitimidade da aplicação de uma sanção criminal exigem que a ação e a omissão praticadas pelos indivíduos

---

<sup>142</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 106.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 97-98. Nessa linha, embora não refira expressamente sobre a ofensividade, Tavares reforça a importância da sua incidência quando afirma que o bem jurídico serve tanto como elemento estrutural do injusto como também como parâmetro de incriminação, ao se exigir a demonstração da sua lesão ou de seu pôr-em-perigo. TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 223.

<sup>144</sup> D’AVILA, *loc. cit.*

<sup>145</sup> D’AVILA, *loc. cit.*

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 54.

sejam suficientemente ofensivas aos valores e aos bens dotados de relevância àquela determinada comunidade.

Ou seja, não é apenas a constatação de um bem jurídico-penal como objeto de tutela da norma que legitima a intervenção estatal e a restrição da liberdade das pessoas. Essa legitimidade também necessita da constatação da existência de ofensividade, o que é aferível a partir da consideração dos efeitos que aquela determinada conduta gerou sobre o bem jurídico penalmente tutelado.<sup>147</sup>

Inexistindo a ofensa, a conduta praticada e os fatos a ela relacionados devem ser reconhecidos como penalmente irrelevantes por não possuírem “substrato material suficiente para originar uma reprovação jurídico-criminal”.<sup>148</sup> Isso não significa afirmar, como bem adverte D’Avila, a “irrelevância da conduta em termos de desvalor ético-social ou a impossibilidade censura”, mas apenas que este exame deve se dar fora do Direito Penal e dentro de outras esferas do ordenamento jurídico, como é o caso do direito administrativo sancionador.<sup>149</sup>

Por exemplo, a manutenção de uma arma de fogo em local diverso do estabelecimento detentor do registro firmado pela Polícia Federal pode dar ensejo à configuração de ilícito administrativo e às sanções previstas no artigo 46 da Lei nº 14.967/2024 e no artigo 171 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF. No entanto, essa conduta, por si só, não tem aptidão de dar causa ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, já que perigo algum foi causado por essa conduta específica.

Da mesma forma, a conduta daquele que dirige sem ainda possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH e que trafega em uma área isolada que ninguém esteja transitando por perto pode dar ensejo ao ilícito administrativo previsto no artigo 162, inciso II, da Lei nº 9.503/97. Essa circunstância, contudo, não se mostra apta a configurar o crime disposto no artigo 307 da Lei nº 9.503/97, na medida em que a conduta também não causou perigo a qualquer outra pessoa.

Com efeito, a diferença que irá distinguir o ilícito penal e o ilícito administrativo sancionador não é meramente quantitativa, mas qualitativa. E essa qualidade específica que os diferencia encontra fundamento na exigência constitucional de ofensa a um bem jurídico-penal,

---

<sup>147</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 75, ed. especial, 2007a. p. 13-14.

<sup>148</sup> D’AVILA, 2009a, *op. cit.*, p. 102.

<sup>149</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 102.

na lesão ou no pôr-em-perigo, que é o que delimita, não apenas a identidade e a fronteira de um direito penal legítimo, como também restringe a própria intervenção estatal e o poder punitivo.<sup>150</sup>

Essa limitação do poder punitivo advinda do modelo de crime como ofensa a bens jurídicos consiste em uma exigência de legitimidade material do ilícito que se projeta tanto no plano de *jure condendo*, orientando e limitando a produção legislativa em matéria penal, quanto no plano de *jure condito*, reivindicando uma interpretação da norma pelos operadores do Direito Penal em concreto.<sup>151</sup> Trata-se, portanto, de uma forma de pensar o Direito Penal que, em termos práticos, incidirá, não somente no âmbito da criação e da reforma das leis penais, mas também, no espaço hermenêutico-aplicativo, em que delegados, promotores, procuradores e principalmente magistrados surgem como personagens fundamentais para reconhecer e constatar a efetiva violação, ou não, daqueles bens jurídicos penalmente protegidos.<sup>152</sup>

É dizer: no campo de *lege ferenda*, a ofensividade apresenta-se como um importante critério de orientação do Poder Legislativo e, no campo de *lege lata*, torna-se como um parâmetro de validade do tipo penal, a ser observado por uma hermenêutica que se quer constitucionalmente vinculada.<sup>153</sup> Isso significa dizer que não é apenas o legislador que está vinculado à exigência de ofensividade na edição de novas figuras delitivas. A atuação do intérprete, quando da aplicação de determinada norma penal, também deverá ser norteadada à constatação da efetiva existência da ofensividade no caso concreto.<sup>154</sup>

Então, com a ofensividade, é viável reconhecer a existência de condutas que não merecem ser criminalizadas, diante da sua incapacidade de gerar afetações ao bem jurídico penalmente tutelado, bem como reivindicar, em tipos penais já existentes, uma hermenêutica que esteja estritamente ligada a esse critério que é pressuposto constitucional de legitimidade da proibição penal.<sup>155</sup> A ofensividade limita, pois, o poder punitivo nas duas fases em que ele se apresenta, tanto quando nasce no parlamento, como também quando se desenvolve no Judiciário.

Esse filtro hermenêutico serve para corrigir todas as deficiências legislativas em matéria penal, isso quando o exame do tipo penal em vigor permitir tal correção. Mas não é só: quando

---

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 103.

<sup>151</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 52.

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 39.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 101.

for constatada uma total incapacidade de adequação do tipo penal ao princípio de ofensividade (em casos em que, por exemplo, a conduta formalmente descrita no tipo legal for incapaz de afetar o bem jurídico respectivo), não haverá outra alternativa a não ser o reconhecimento da inconstitucionalidade do respectivo dispositivo.<sup>156</sup>

O reconhecimento da ofensividade como norma constitucional coloca limites intransponíveis ao processo legislativo infraconstitucional.<sup>157</sup> Ou seja, a atividade legislativa de produção e de reforma de tipos penais deve estar diretamente subordinada à existência desses dois pressupostos, é dizer, a presença de um bem jurídico dotado de relevância penal e a constatação de que aquela determinada conduta que se pretende punir é capaz de afetar esse mesmo bem jurídico.

Ainda que não tenha tratado diretamente da ofensividade, Roxin sustenta que a teoria do bem jurídico poderia ser considerada como contra-democrática. Isso porque ela estaria fazendo frente e pautando a atuação do parlamento que foi democraticamente eleito e legitimado pela população daquela sociedade que representa.<sup>158</sup>

Nesse sentido, Roxin entende que a teoria do bem jurídico deveria ser considerada pelo legislador, mas isso não poderia ser confundido com limitação, vinculação e coação, já que não se poderia negar espaço à liberdade legislativa.<sup>159</sup> O que o parlamento deveria fazer, dentro do seu âmbito de discricionariedade legislativa, seria invocar as razões pelas quais entende que aquele determinado comportamento é incabível para o convívio social e que, por isso, deve ser criminalizado.<sup>160</sup>

A partir dessa concepção, Roxin faz uma diferenciação entre a produção e o controle dos tipos penais: a análise sobre a existência de um bem jurídico precisaria ser mais rigorosa quando se abordar sobre a criação de um novo dispositivo, ao passo que deveria ser mais generosa quando já houver uma previsão anterior de proteção daquele bem jurídico sob a tutela penal em respeito ao espaço de liberdade do legislador.<sup>161</sup> Apesar dessa relativização, Roxin conclui que, quando não for possível aferir a existência de um bem jurídico, a ilegitimidade da criminalização desse comportamento deve ser reconhecida.<sup>162</sup>

---

<sup>156</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 75.

<sup>157</sup> *Ibidem*, p. 73.

<sup>158</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 149.

<sup>159</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>160</sup> *Ibidem*, p. 152.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 150.

<sup>162</sup> *Ibidem*, p. 152.

A aparente contradição – já que, ao mesmo tempo em que Roxin afirma que o legislador não está vinculado à teoria do bem jurídico, ele também sustenta que a ausência do bem jurídico fulmina a viabilidade de uma criminalização do comportamento – simboliza bem o problema da sua concepção funcionalista de ver o Direito Penal. Como é cediço, existem duas formas de pensar o Direito Penal: ou se toma como parâmetro a pena e as consequências da norma penal, ou se toma como parâmetro o ilícito que é o objeto da norma penal.<sup>163</sup>

Roxin afirma que, para a criminalização de um comportamento, é preciso clareza sobre a consequência jurídica dela decorrente – como a responsabilidade pela prática livre das condutas e o merecimento de uma pena pela execução de um crime – e sustenta que a pena é o que constituiria o ponto arquimédico do Direito Penal, de modo que suas características devem ser o ponto de partida a ser desenvolvido pelas ciências criminais.<sup>164</sup> Tendo, portanto, como foco a pena, e não o ilícito, ele defende que a sanção criminal sempre se justificaria como reação à materialização de um comportamento reprovável que atinja alguém enquanto pessoa e que impeça o livre e pacífico convívio em sociedade.<sup>165</sup>

Olvida-se, Roxin, no entanto, que a atribuição “de consequências jurídicas a um fato (criminoso) tem como pressuposto lógico o prévio reconhecimento” da existência desse próprio crime.<sup>166</sup> Por isso D’Avila tem razão, inclusive em termos cronológicos, ao falar que só quando houver certeza sobre a ocorrência de um crime é que se fará possível projetar “a legitimidade e a conveniência político-criminal” da fixação da pena.<sup>167</sup> Isso porque, do contrário, o crime deixaria de ter um conteúdo próprio e passaria a ter um conteúdo meramente funcionalizado. Ou seja, só existiria crime se a proibição penal atendesse à função que lhe é atribuída.<sup>168</sup>

Essa precisa constatação sobre o esvaziamento da substância e da própria essência do crime, advinda das elaborações funcionalistas e consequencialistas, como a de Roxin, resulta, em sede do desenvolvimento das ciências criminais, na necessidade de “reposicionamento do ilícito para o centro da proposição normativa e do debate penalístico acerca da validade das leis penais”.<sup>169</sup> O ilícito é, portanto, quem deve assumir o papel central na estrutura dogmática do

<sup>163</sup> FARIA COSTA, José de. Ilícito típico, resultado e hermenêutica. Ou o retorno à limpidez do essencial. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, Universidade Lusíada, Lisboa, mar. 2000. p. 7.

<sup>164</sup> ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 84.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 86.

<sup>166</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 28.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 29.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 36.

crime, pois a sua compreensão é o que edifica o desvalor que a ofensa a bens jurídicos representa.<sup>170</sup>

Essa concepção se opõe, para além dos funcionalistas, também às mais variadas ideias subjetivistas e formalistas do Direito Penal, na medida em que centraliza o ilícito na constatação analítica do crime e lhe confere um elemento material, objetivo, consubstanciado na ofensa (lesão ou pôr-em-perigo) a bens juridicamente protegidos. Por isso que, muito mais do que o mero preenchimento dos elementos formais da tipicidade, o juízo sobre a ilicitude, quando centrada na ofensa a bens jurídicos penalmente relevantes, torna imprescindível também o cumprimento de seus requisitos materiais de legitimidade, ou seja, da efetiva existência de ofensividade na conduta praticada.<sup>171</sup>

Alocando o ilícito como o verdadeiro protagonista do Direito Penal, chegaremos às elaborações de base ontológica, dentre as quais a fundamentação ontoantropológica de cuidado-de-perigo de José Faria Costa, que vem sendo desenvolvida por D'Avila no Brasil. Para o português, a comunidade humana realiza-se e forma-se por meio de uma teia de cuidados, em que o cuidado individual, isto é, o cuidado do eu sobre si mesmo, só tem sentido se se abrir ao cuidado para com o outro, porque, também, unicamente desta maneira, unicamente nesta reciprocidade solidária, se encontra a segurança, a ausência de perigo e, em última análise, o não-ilícito, ou, propriamente, o lícito.<sup>172</sup>

A fundamentação ontoantropológica se ampara na forma mais profunda do ser humano em comunidade, a partir da compreensão da relação de cuidado-de-perigo, que tem origem na *Sorge* (cuidado originário do Homem), elemento da Filosofia de Martin Heidegger. Nesse particular, conforme D'Avila<sup>173</sup>, a antiga Fábula de Higino, tratada em *Ser e Tempo* de Heidegger, ilustra e materializa bem essa relação:

Quando um dia Cuidado atravessou um rio, viu ele terra em forma de barro: meditando, tomou uma parte dela e começou a dar-lhe forma. Enquanto medita sobre o que havia criado, aproxima-se Júpiter. O Cuidado lhe pede que dê espírito a esta figura esculpida com barro. Isto Júpiter lhe concede com prazer. Quando, no entanto, o Cuidado quis dar o seu nome à sua figura, Júpiter o proibiu e exigiu que lhe fosse dado o seu nome. Enquanto Cuidado e Júpiter discutiam sobre os nomes, levantou-se também a Terra e desejou que à figura fosse dado o seu nome, já que ela que tinha oferecido uma parte do seu corpo. Os conflitantes tomaram Saturno para juiz. Saturno pronunciou-lhes a seguinte sentença, aparentemente justa: Tu, Júpiter, porque deste o

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>171</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 46.

<sup>172</sup> FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal**: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 319.

<sup>173</sup> D'AVILA, *op. cit.*, p. 48.

espírito, receberás na sua morte o espírito; tu, Terra, porque lhe presenteaste o corpo, receberás o corpo. Mas porque o Cuidado por primeiro formou esta criatura, irá o Cuidado possuí-la enquanto ela viver. Como, porém, há discordância sobre o nome, irá chamar-se homo já que é feita de humus.<sup>174</sup>

A Fábula demonstra que o homem (leia-se: o ser humano) é, portanto, Cuidado. Por ter formado o ser humano, o Cuidado é a origem do ser das pessoas. Foi pelo Cuidado que o homem (humano) se tornou o ser-homem (ser-humano), por isso que o Cuidado terá e será o ser-humano enquanto ele viver. Foi o tempo (Saturno) o responsável por resolver a disputa e foi ele, como verdadeiro juiz, que, em sua sentença, impôs ao ser-humano, durante toda a sua vida, a vinculação originária, a vinculação ao Cuidado.<sup>175</sup>

O Cuidado é, portanto, uma categoria existencial que ganha sentido no âmbito de uma dimensão relacional do ser-humano. Ou seja: é na pessoa do outro e a partir do outro que a compreensão da fundamentação ontoantropológica é viabilizada.<sup>176</sup>

Isso porque, ao mesmo tempo em que ser é cuidar, ser também é ser-com, de modo que, com essa reciprocidade do ser para com o outro, cuidar de si é também cuidar do outro (cuidado-para-com-o-outro). Então, o existir (o ser no mundo) é sempre uma ação de ser com o outro e é justamente essa relação recíproca que origina a referida teia de cuidado que estrutura e forma o ser em comunidade.<sup>177</sup>

Tal perspectiva revela que o cuidado e o perigo (concebido ante a ausência de cuidado) integram a mesma realidade. Isso significa dizer que é no perigo e pelo perigo que o cuidado encontra a sua razão de existir, sendo, por isso, o cuidado, sempre um cuidado-de-perigo.<sup>178</sup>

Daí exsurge o próprio fundamento ontológico do Direito Penal e o conceito material do ilícito.<sup>179</sup> É a conduta que afeta a teia de cuidado-de-perigo que vai legitimar a proteção, pelo Direito Penal, dos signos positivos (bens jurídicos) mais relevantes daquela determinada comunidade historicamente datada, sendo precisamente a relação entre o cuidado originário e o cuidado-de-perigo da norma penal o que dá origem ao fundamento ontoantropológico do ilícito.<sup>180</sup>

<sup>174</sup> STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger)**. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 87-88.

<sup>175</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 48.

<sup>176</sup> FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas**. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 250.

<sup>177</sup> D’AVILA, *loc. cit.*

<sup>178</sup> FARIA COSTA, *op. cit.*, p. 327.

<sup>179</sup> *Ibidem*, p. 321.

<sup>180</sup> BUONICORE, Bruno Tadeu. O fundamento onto-antropológico do direito penal em face da sociedade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 51, p. 109-124, 2013. p. 121.

O ilícito nasce, portanto, quando houver um desvirtuamento da relação de cuidado-de-perigo, isto é, a violação do agir cuidadoso sempre para com o outro. A aplicação de uma pena a alguém será legítima, por essa maneira de ver, quando essa relação de cuidado-de-perigo for afetada através da colocação em perigo de um bem jurídico considerado digno de tutela penal pela aquela determinada sociedade.<sup>181</sup>

A violação do cuidado-de-perigo é, pois, o que gera o ilícito que fundamenta a intervenção penal.<sup>182</sup> O ilícito “nada mais é que a expressão jurídico-penal da desvaliosa” ação ou da desvaliosa omissão no que tange à relação ontoantropológica de cuidado-de-perigo.<sup>183</sup>

Desvaliosa conduta essa que é aferida como uma ação ou omissão insuportável e inaceitável no âmbito daquela determinada sociedade. Se todo cuidado exige a constatação daquilo que se cuida, o ilícito surge conduta que o viola, e a ofensividade (lesão ou pôr-em-perigo) a bens juridicamente protegidos aparece como a forma jurídico-normativa de constatação da violação da relação matricial de cuidado-de-perigo.<sup>184</sup>

O pôr-em-perigo deve ser examinado a partir dos dois símbolos representativos do perigo, isto é, a probabilidade de um acontecer e a lesividade deste mesmo acontecer.<sup>185</sup> Trata-se, pois, do momento em relação ao qual, pela criação do perigo, se torna possível imaginar a produção de um dano, isto é, a realização de uma efetiva lesão no mundo real.<sup>186</sup>

Por isso é que o exame da ofensa pressupõe e exige sempre a contextualidade situacional em que a conduta desvaliosa e perigosa é praticada. Nesse aspecto, a aferição do perigo e do dano é uma tarefa que exige obrigatoriamente a contextualização, pois, a depender das circunstâncias do caso concreto, as ações ou omissões podem se revelar como inofensivas e, por isso, penalmente irrelevantes.<sup>187</sup>

Quando alguém atira contra a perna de outro, seria natural, de plano, pensar num crime de lesão corporal. No entanto, como registra Faria Costa, se o caso concreto revelar que o outro possuía precisamente uma prótese nessa perna, é inteiramente possível perceber que aquela ação de atirar não foi capaz nem mesmo de pôr-em-perigo a sua integridade física que já estava acometida. Por isso que só a análise, em concreto, a partir do circunstancialismo situacional, é

---

<sup>181</sup> FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal**: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 623.

<sup>182</sup> *Ibidem*, p. 251.

<sup>183</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 49.

<sup>184</sup> *Ibidem*, p. 50.

<sup>185</sup> *Ibidem*, p. 110.

<sup>186</sup> FARIA COSTA, *op. cit.*, p. 583.

<sup>187</sup> *Ibidem*, p. 601.

que será capaz de definir a existência de uma situação efetivamente perigosa e desvaliosa a ponto de se requerer e de se reclamar pela incidência do Direito Penal.<sup>188</sup>

Como bem elucidada Faria Costa, para se constatar a natureza da ofensa da relação de cuidado-de-perigo, é preciso compreender o bem jurídico de um modo singular, como um objeto composto por várias zonas periféricas sujeitas a proteção. Tal objeto detém um núcleo central e, ao seu redor, em camadas, possui uma área de proteção que, ainda que esteja fora do cerne nuclear do bem jurídico, também constitui a sua parte intrínseca que merece ser também tutelada.<sup>189</sup> Desse modo, a depender do resultado decorrente da conduta, é possível conceber a natureza da ofensa: as condutas que atinjam a área antecipada de proteção do bem jurídico constituem uma ofensa de perigo, ao passo que as condutas que afetam o núcleo duro do bem jurídico consubstanciam uma ofensa de lesão.<sup>190</sup>

Essa concepção “atribui ao ilícito uma posição privilegiada na estrutura dogmática do crime”.<sup>191</sup> Isso porque reconhece-se que é justamente ele, o ilícito, o portador do juízo de desvalor que fundamenta a criminalização das condutas e que legitima a intervenção estatal sob a forma de proibição penal. Ou seja, o ilícito é o que materializa e concretiza a ofensa a bens jurídico-penais, a partir da noção de resultado jurídico (não necessariamente naturalístico), sem o qual não se torna possível falar na existência de um crime.

Se é certo que o Direito Penal está concentrado em juízos de valor<sup>192</sup>, a ofensividade aqui tratada exige, portanto, dois níveis de valoração para a verificação da legitimidade da proibição e da imposição de uma sanção criminal. O primeiro nível está circunscrito à constatação da existência de um bem jurídico-penal, enquanto o segundo nível fica destinado à análise da existência de um resultado jurídico que seja ofensivo ao objeto de tutela da norma em decorrência da conduta praticada.<sup>193</sup>

Tal constatação revela que o desvalor do resultado é a pedra angular do ilícito, porque é com a sua presença que se constatará a efetiva ofensa ao bem jurídico.<sup>194</sup> Isso não significa dizer, contudo, que a compreensão objetiva do ilícito penal pressuporia unicamente o desvalor do resultado.

---

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 601.

<sup>189</sup> FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal**: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 410.

<sup>190</sup> *Ibidem*, p. 410.

<sup>191</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 50.

<sup>192</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>194</sup> *Ibidem*, p. 77.

Em realidade, o que se tem é uma coexistência necessária, mas o desvalor da ação somente será avaliado a partir do momento em que for constatado o desvalor do resultado. Por isso que D’Avila tem razão quando afirma que o desvalor da ação só terá relevância jurídico-penal quando a conduta seja detentora e capaz de dar origem a um desvalor de resultado, ou seja, quando os fatos praticados sejam violadores de um bem penalmente tutelado.<sup>195</sup> Ou seja: o ilícito penal é constituído a partir do desvalor que expressa o resultado jurídico caracterizador da ofensa a bens jurídicos.<sup>196</sup>

Daí porque a importância de se definir a ofensividade como limite material da incriminação, já que é com ela que se torna possível aferir a existência, em concreto, do ilícito que é a base fundante para a criminalização das condutas.<sup>197</sup> E, se a ilicitude se traduz sempre na negação de valores jurídico-penais, a resposta para os problemas penais, em especial sobre a legitimidade da criminalização de condutas e da imposição de penas, obviamente tem de ser procurada nos próprios valores jurídico-penais e nas suas mais variadas formas de ofensa.<sup>198</sup>

A ofensividade trata, portanto, de uma verificação jurídico-penalmente desvaliosa na esfera de corporificação do bem jurídico e é justamente essa verificação que torna capaz a representação de uma situação concreta de desvalor que constituirá o resultado jurídico essencial para a existência do crime.<sup>199</sup> Representação essa que, primeiramente, é realizada através de um juízo *ex ante*, por meio de um critério objetivo-normativo que se consubstancia na possibilidade, não-insignificante, de dano ao bem jurídico e que, no caso concreto, também será aferida mediante um juízo *ex post*, a fim de se constatar se aquela possibilidade de dano efetivamente se projetou em um resultado jurídico caracterizador de uma ofensa penalmente relevante.<sup>200</sup>

Dessa forma, se com a conduta não for possível aferir “ao menos uma possibilidade, não-insignificante, de dano ao objeto jurídico da norma, sem ao menos uma ofensa de cuidado-de-perigo, não podemos reconhecer a ocorrência de um legítimo ilícito penal”.<sup>201</sup> Então, para que se possa falar efetivamente na existência de um crime, é essencial que se tenha, pelo menos,

---

<sup>195</sup> D’AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 77.

<sup>196</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>197</sup> *Ibidem*, p. 67.

<sup>198</sup> FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas**. Coimbra: Coimbra, 1992. p. 410.

<sup>199</sup> D’AVILA, *op. cit.*, p. 100.

<sup>200</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>201</sup> *Ibidem*, p. 100-101.

uma ofensa, seja ela constituída em forma de lesão, seja ela constituída em forma de pôr-em-perigo.<sup>202</sup>

Qualquer outro jeito de ver o Direito Penal – de caráter, especialmente, eficientista e funcionalista – não estará amparado, nem estará em harmonia com o modelo constitucional de Estado democrático e social de Direito que foi adotado pelo Brasil. A legitimidade para limitar a liberdade dos indivíduos deve atender a uma lógica bastante diversa daquela percebida em teorizações funcionais. Isso porque é o reposicionamento do ilícito para o centro da análise acerca da validade das leis penais que descortina a razão de existir e o real fundamento do Direito Penal de proteger as relações comunicacionais de raiz ontoantropológica que são materializadas e simbolizadas na relação de cuidado-de-perigo.<sup>203</sup>

De toda essa análise, parece-nos plenamente possível, hoje, concluir que não haverá crime sem que haja ofensa a bens jurídicos penalmente tutelados. O pressuposto para existência do crime é, portanto, uma violação a tais bens, seja na forma de dano (para os casos de crimes de lesão), de um concreto pôr-em-perigo (para os casos de crimes de perigo concreto) ou de um cuidado-de-perigo (para os casos de crimes de perigo abstrato).

Nessa perspectiva, uma vez definido o ilícito como o verdadeiro protagonista do Direito Penal e estabelecida a ofensividade como o limite intransponível da incriminação e da imposição de uma pena, será que há, então, um bem jurídico apto a legitimar a tipificação da lavagem de dinheiro e a justificar a intervenção estatal sob a tutela penal? Dito de outro modo, será que efetivamente existe um axioma essencial, que, uma vez sendo violado, sob a perspectiva da proteção da relação ontoantropológica de cuidado-de-perigo, legitimaria e fundamentaria a criminalização da lavagem de dinheiro?

O exame das bases que fundamentam as relações sociais e as trocas financeiras realizadas no âmbito do livre mercado, cotejadas ao contexto histórico em que se encontra atualmente inserida a economia em países de regimes capitalistas democráticos, certamente auxiliará na produção da resposta de ambos os questionamentos. Veremos isso com detalhes a seguir no próximo capítulo.

---

<sup>202</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>203</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 36-37.

### 3 O LIVRE MERCADO E A TRANSPARÊNCIA DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

#### 3.1 O livre mercado e o modelo concorrencial

A constatação do bem protegido pelo Estado através da criminalização da lavagem de dinheiro pressupõe uma análise interdisciplinar que vá além das ciências criminais e perpassa pelo exame de princípios e de conceitos extraídos das ciências econômicas. Não à toa que se trata de um delito que está inserido no campo do Direito Penal Econômico. Nesse particular, para a investigação sobre o objeto de tutela do crime de lavagem de dinheiro, é essencial conhecer o contexto e perceber como se desenvolve uma economia de mercado existente em países capitalistas e democráticos, como é o caso do Brasil.

O mercado funciona essencialmente através da relação entre dois polos de atores econômicos: de um lado, encontram-se os produtores/vendedores e, de outro, estão os consumidores/compradores. Os produtores/vendedores são aqueles que oferecem e disponibilizam bens e/ou serviços à venda na sociedade. Já os consumidores/compradores são aqueles que consomem, compram e demandam os produtos (leia-se: bens e/ou serviços) disponibilizados.<sup>204</sup> A interação comercial entre esses operadores econômicos constitui o mercado e configura o padrão conhecido como modelo da oferta e da procura.<sup>205</sup>

A oferta representa o conjunto de atitudes típicas daquele produtor/vendedor que se dirige ao mercado para fornecer um bem ou prestar um serviço através de uma precificação que é estipulada essencialmente em função do custo despendido para a produção ou para a obtenção dos meios que lhe permitem executar o serviço.<sup>206</sup> A oferta indica a posição dos vendedores no mercado, sejam aqueles que vendem produtos (bens), sejam aqueles que disponibilizam os fatores de produção (serviços). A oferta é, portanto, constituída pela quantidade oferecida do conjunto de bens e serviços de que os vendedores dispõem e são capazes de vender, dado um nível de preços, no mercado.<sup>207</sup>

A procura, por sua vez, é o conjunto de atitudes típicas daquele consumidor/comprador que vai ao mercado para satisfazer as suas necessidades pessoais com a aquisição de um bem

---

<sup>204</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 107.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 243.

<sup>206</sup> Conforme Araújo alerta, apesar de ser um fator primordial, o custo não é a única base para a precificação, pois o produtor/vendedor também se baseia por outros critérios de aferição, como, por exemplo, se ele já dispõe de experiência no mercado daquele bem ou serviço e se aquele determinado preço é aceito e praticado no mercado. *Ibidem*, p. 296.

<sup>207</sup> *Ibidem*, p. 326.

ou com a utilização de um serviço disponível em relação aos quais se sujeitará a pagar um valor que é essencialmente determinado pela utilidade que associa a eles.<sup>208</sup> A procura pode ser aferida pela quantidade de bens e serviços que os consumidores decidem efetivamente comprar, levando-se em consideração as suas limitações financeiras e o nível dos preços daqueles produtos.

Não se pode confundir a procura com aqueles desejos mais remotos dos consumidores dos quais não possuem condições de adquiri-los. O fato de muita gente sonhar com a compra de uma Ferrari, ou com a possibilidade de ser proprietário de um palácio – no exemplo dado por Araújo – não faz só por si com que a procura de Ferraris e de palácios se intensifique.<sup>209</sup> A definição da procura exige, portanto, a capacidade e a disposição reais de o consumidor pagar e comprar.<sup>210</sup>

O mercado é o ambiente que viabiliza a consumação do objeto final do modelo da oferta e da procura: a troca comercial consistente na aproximação entre produtores/vendedores e consumidores/compradores, sejam eles atuais ou futuros, que se interessam pela transação de determinado produto ou serviço. Dentro dessas relações intersubjetivas que buscam a atribuição de melhor utilidade para bens e serviços, haverá atos que contribuirão para a satisfação de necessidades alheias (oferta) e atos que se inclinarão para a satisfação própria (procura), de modo que, enquanto através da oferta nos tornaremos úteis ao mercado, por meio da procura nos utilizaremos do mercado.<sup>211</sup>

Embora haja uma tendência em designar-se por mercado um único local físico no qual ocorrem as trocas financeiras, a advertência de Araújo é extremamente apropriada para a compreensão do tema: há tantos mercados quantos os tipos de bens, de serviços e de fatores que são oferecidos e procurados.<sup>212</sup> Então, quando se fala em mercado, se está a englobar, de forma abstrata, todos os ecossistemas sociais que permitem a realização do comércio entre os operadores econômicos.

---

<sup>208</sup> Assim como ocorre na oferta, há variações em termos de precificação que também ocorrem na procura: o preço que o consumidor se dispõe a pagar por determinado bem ou serviço leva em consideração circunstâncias diversas, como, por exemplo, o conhecimento que ele possui sobre níveis de preços praticados por concorrentes, a percepção da relativa escassez dos produtos, ou as suas próprias limitações orçamentais que restringem o conjunto das suas necessidades ou até conduzem a uma renúncia de sua própria satisfação. ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 296.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 335.

<sup>210</sup> *Ibidem*, p. 335.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 362.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p. 299.

O comércio, que designa toda a atividade produtiva interdependente de cooperação e de coordenação<sup>213</sup> e no âmbito do qual as pessoas se relacionam e cada uma oferece um bem ou serviço que outras pessoas desejam em troca de bens e serviços diferentes que ela própria quer, é o que proporciona a fruição de uma vida melhor e o atingimento do bem-estar social.<sup>214</sup> Uma família, por exemplo, poderia tentar suprir, por si mesma, todas as suas necessidades de subsistência, desde cultivar a sua própria comida até costurar a sua própria roupa. No entanto, não há dúvidas de que viver desse jeito seria muito mais trabalhoso do que se submeter à troca comercial geral que configura o próprio cerne do mercado capitalista existente no atual mundo globalizado.

Krugman e Wells explicam que as interações sociais nos mercados tendem a se mover ao equilíbrio, isto é, um cenário em que os indivíduos aproveitam as oportunidades disponíveis e se satisfazem com suas escolhas.<sup>215</sup> Dentro do contexto da escola racionalista hoje dominante no âmbito das ciências econômicas, os agentes valem-se de ponderações atribuíveis à sua racionalidade que os levam a atingir aquilo que lhes interessa e a produzir resultados maximizadores de sua posição no mercado.<sup>216</sup>

Dessa forma, as oportunidades de satisfação recíproca usualmente são usufruídas, já que cabe aos indivíduos escolherem o que consomem e o que produzem da melhor maneira que preferem. Enquanto consumidores/compradores maximizam racionalmente a fruição de suas compras, produtores/vendedores maximizam racionalmente os seus lucros.<sup>217</sup> O livre funcionamento do mercado se desenvolve usualmente para a maximização do bem-estar total gerado pelas trocas, ou seja, para a combinação do máximo possível de excedente pelo consumidor com o máximo possível de lucro pelo produtor.<sup>218</sup>

Como padrão, a tese da *soma zero*, que entendia que, para que as trocas financeiras existissem, seria necessário um ambiente mutuamente predatório de obtenção de vantagem com extorsão e prejuízo à parte vista como “adversária”, é superada, na grande maioria das vezes,

---

<sup>213</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 277.

<sup>214</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 11.

<sup>215</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>216</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 61.

<sup>217</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 49.

<sup>218</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 338.

pela tese da *soma positiva*. Ou seja, as trocas econômicas, sendo livres, só existirão quando todas as partes envolvidas angariarem, racionalmente, vantagens recíprocas.<sup>219</sup>

Na economia tradicional, o outro era visto como um adversário. A busca pelo lucro era o foco e a prioridade. O desejo dos *players* do mercado (produtores/vendedores e consumidores/compradores) se mostrava claro: extrair absolutamente tudo do meu oponente, para que o “eu” ganhe com a perda do “outro”.

A *caring economics*<sup>220</sup> alterou esse paradigma e transformou o *homo economicus*: o sujeito passou a ser visto como um colaborador do negócio alheio, para que ambos ganhem, seja com o lucro, seja com a satisfação pessoal. Quando todos os envolvidos ganham com as trocas, a troca econômica configura um “jogo de soma positiva”.<sup>221</sup>

Todos passam racionalmente a colaborar com a teia de cuidados (como vimos no segundo capítulo, sempre, cuidados-de-perigo) existente na economia, para que as trocas mutuamente benéficas se perpetuem em um comportamento pró-social. Nesse particular, as pessoas interagem e cooperam na estrita medida em que percebem as vantagens de fazê-lo.<sup>222</sup>

O comércio é efetivamente livre quando as trocas financeiras são realizadas em um ambiente desprovido de constrangimentos e de proveitos indevidos e quando todos os envolvidos obtêm ganhos. Essa é a importância da relação entre liberdade econômica e vantagens financeiras, pois, quando alguém perde com as trocas, esse alguém se recusará racionalmente a colaborar ou só colaborará se for forçado a fazê-lo, o que, além de negar a liberdade daquele agente econômico, ainda acabará comprometendo a própria existência do livre mercado.<sup>223</sup>

Se todos ganham, as trocas financeiras passam a ser vistas como meios de enriquecimento generalizado, de modo que as oportunidades de lucro e de satisfação pessoal crescerão de maneira diretamente proporcional à dimensão dos mercados. É dizer: quanto maiores forem os mercados, maiores serão as chances de riqueza pessoal.

---

<sup>219</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 102.

<sup>220</sup> Para detalhes sobre a relação entre as ciências econômicas, o altruísmo, a empatia, a compaixão e estudos da neurociência social cognitiva, ver: SINGER, Tania; RICARD, Matthieu (Eds.). **Caring Economics: conversations on altruism and compassion, between scientists, economists, and the Dalai Lama**. New York: Picador, 2015. Em relação à aproximação entre as ciências criminais e esses estudos de empatia na neurociência social cognitiva, ver o estudo precursor de D’Avila que sugere a inauguração de uma nova forma de pensar o direito penal: D’AVILA, Fabio Roberto. Você habita em mim. Empatia, direito penal e neurociências. Novos olhares e novos caminhos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 194. ano 31, p. 77-95. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./fev. 2023.

<sup>221</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 104.

<sup>222</sup> *Ibidem*, p. 183.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 237.

Podemos partir do pressuposto de que todos os vendedores/produtores – sejam eles empresas ou empresários individuais – serão maximizadores de lucros, assim como todos os compradores/consumidores serão maximizadores de suas próprias satisfações pessoais. A obtenção de lucros e de satisfações pessoais (ganhos mútuos) é que atinge, objetivamente, o ponto principal da racionalidade dos agentes econômicos.<sup>224</sup>

Claro que o fato de todas as partes ganharem não significa que elas ganharão o máximo que idealizaram, pois é comum que ocorram variações que podem beneficiar mais uma parte em relação à outra.<sup>225</sup> Contudo, uma questão parece certa: a preservação do livre mercado, baseado na perspectiva de relações financeiras mutuamente benéficas, é a premissa essencial para o enriquecimento generalizado.<sup>226</sup>

A maximização geral, ou ótima, possui, no entanto, um custo, denominado de custo de oportunidade, que é frequentemente muito maior que o simples custo monetário. Isso porque envolve os custos explícito e implícito e consiste no valor daquilo que se renunciou para a obtenção daquilo que se optou.<sup>227</sup>

Como o próprio nome já indica, o custo explícito é aquele que requer gasto em dinheiro. O custo implícito, em vez disso, é medido pelo valor de todos os benefícios dos quais se é obrigado a abrir mão quando se opta por determinada escolha.

Por exemplo, o custo implícito inclui a renda que poderia ser recebida se, ao invés de realizar um curso de doutorado, a pessoa tivesse procurado e praticado uma segunda atividade profissional. Da mesma forma, o custo implícito inclui, por outro exemplo, o sacrifício que o estagiário, que dispõe de um salário enxuto, teve de arcar para restringir o consumo em festas quando o preço das bebidas alcóolicas subir muito, a fim de manter em dia todas as outras despesas necessárias à sua subsistência.

Os custos de oportunidade englobam, portanto, não só à despesa monetária aferível contabilmente, mas também à renúncia ao ganho potencial ou ao benefício líquido que se obteria a partir da adoção das alternativas que eram possíveis àquele determinado agente econômico<sup>228</sup>. Essa compreensão é sempre levada em consideração pelas ciências econômicas no exame sobre a tomada de decisões no âmbito do livre mercado, pois influenciarão

---

<sup>224</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 08.

<sup>225</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 103.

<sup>226</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>227</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 202.

<sup>228</sup> ARAÚJO, 2021, *op. cit.*, p. 204.

diretamente na aferição da oferta e da procura existentes naquele determinado contexto socioeconômico.

Além dos custos de oportunidade, o livre mercado também tem de lidar com um obstáculo materialmente intransponível: a escassez dos recursos disponíveis em detrimento das necessidades de seus operadores.<sup>229</sup> Quando opta por determinada compra, o consumidor renuncia a outro pacote de bens ou serviços existentes, e, quando a empresa ou o produtor individual opta por uma determinada produção, também deixa de lado outras oportunidades para maximizar o lucro com algo diverso.

A escassez é, efetivamente, um dado economicamente posto: a procura potencial de meios que satisfazem necessidades excede sempre a oferta potencial desses meios, pois a quantidade de necessidades se renova constantemente sem que os meios disponíveis acompanhem essa escala de crescimento.<sup>230</sup> Nesse aspecto, o diagnóstico de Fernando Araújo é preciso: mesmo que cada pessoa dispusesse de todos os meios adequados à satisfação completa de todas as suas necessidades, um meio continuaria sempre a ser escasso: o tempo.<sup>231</sup> A ausência do tempo impede a satisfação simultânea daquelas necessidades, já que o tempo empregado em cada necessidade não pode ser reutilizado nas demais.

Essa limitação imposta pela escassez gera aquilo que se denomina por *trade-off*<sup>232</sup>, ou seja, uma análise entre os custos e os benefícios em relação às decisões tomadas no âmbito do mercado. Toda economia de mercado enfrenta reiterados *trade-offs* decorrentes da escassez e da limitação dos recursos disponíveis, por isso sempre haverá de ser feita uma escolha: por exemplo, gastar com a produção de sapatos limita os recursos para produção de bolsas, da mesma forma que comprar camisas restringe o consumo de ternos.

As ciências econômicas voltam-se ao estudo das escolhas efetuadas em contextos de escassez de recursos<sup>233</sup> e tem por objeto de exame, tanto o grau de liberdade dos agentes quando tomam decisões individuais e/ou coletivas, como a interdependência que essas decisões dinâmicas geram para as flutuações do livre mercado.<sup>234</sup> Há, nesse particular, dois campos temáticos de estudo: a microeconomia e a macroeconomia. Enquanto a microeconomia concentra-se no funcionamento do mercado (isto é, naquilo que eles pressupõem, como se

---

<sup>229</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 75.

<sup>230</sup> *Ibidem*, p. 37.

<sup>231</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>232</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 22.

<sup>233</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 153.

<sup>234</sup> *Ibidem*, p. 39.

manifestam as decisões individuais de empresas, de famílias, de produtores/vendedores e de consumidores/compradores, e como se formam os preços que determinam a produção e o consumo de bens e serviços), a macroeconomia incide na conduta do todo da economia.<sup>235</sup>

A macroeconomia volta-se a fenômenos que transcendem as decisões dos agentes econômicos individuais e se debruça no estudo dos níveis de emprego, da inflação, da recessão e do crescimento da economia. Recessão e crescimento econômicos são medidos essencialmente pelo PIB – Produto Interno Bruto, que é aferido pelo valor final de todos os bens e serviços finais produzidos pelos países num determinado período, e inflação significa o inchaço da massa monetária, isto é, do aumento do número de unidades monetárias disponíveis para as transações em um certo momento.<sup>236</sup>

A inflação ocorre quando há uma elevação da massa monetária sem o respectivo aumento do volume de transações monetárias, de modo que passa a existir um número maior de unidades disponíveis para cada transação. Daí resulta que, em cada transação, uma maior quantidade de moeda será oferecida pela mesma quantidade de bens e de serviços, o que é o mesmo que dizer que o preço se elevará com a inflação.<sup>237</sup>

A subida dos preços significa que o consumidor/comprador tem que pagar mais pelo mesmo conjunto de produtos e bens que costumava adquirir e que cada unidade monetária que possui passou a valer menos, o que lhe proporciona a aquisição de uma menor quantidade de produtos e bens.<sup>238</sup> Inflação significa, portanto, a desvalorização da moeda.<sup>239</sup> Por isso a relevância de se manter o controle sobre a política monetária estatal: a despeito de ter o objetivo de aquecer a economia colocando-se mais dinheiro à disposição e inclusive eventualmente pagar a dívida pública, uma extensa emissão de moeda sem justificativa pode ter o efeito rebote de gerar alta inflação e prejudicar tanto o consumo quanto a produção.

As duas áreas possuem uma ligação direta: a microeconomia encara os fenômenos econômicos a partir da base, procedendo analiticamente nas trocas financeiras individualmente executadas, e a macroeconomia encara os mesmos fenômenos sob uma forma combinada para se obter uma perspectiva sintética. Cada movimento da macroeconomia é, pois, o produto do somatório de decisões do total de indivíduos que participam numa economia nacional e é esta

---

<sup>235</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 145.

<sup>236</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 731.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 732.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p. 737.

<sup>239</sup> *Ibidem*, p. 737.

a razão pela qual se entende que a macroeconomia lida com valores agregados: o do conjunto total de bens e serviços que uma economia nacional produz, ou seja, a oferta agregada, e o do conjunto total do consumo desses bens e serviços, ou seja, a procura agregada.<sup>240</sup>

Assim como na microeconomia, também em termos macroeconômicos só se pode consumir (procura) na medida em que se produziu (oferta), o que demonstra o nível de proeminência lógica da produção: só pode haver compra se houver produto que possa ser consumido. Por essa razão, a relação é diretamente proporcional: uma economia será mais próspera quanto mais e melhor tiver produzido, e será menos próspera quanto menos tiver feito. Isso significa dizer que o crescimento da economia está intimamente ligado à produção e à capacidade de disponibilizar produtos e/ou serviços que sejam úteis para satisfação das necessidades gerais.<sup>241</sup>

O maior *trade-off* que a economia se depara é aquele relacionado à eficiência e à justiça social, que reclamam desigualdade de resultados com igualdade de oportunidades, de modo que se está sempre buscando um equilíbrio entre tais axiomas através de redistribuições de renda sem provocar o empobrecimento social.<sup>242</sup> A interdependência individual e a responsabilidade coletiva são elementos constitutivos do livre mercado, ambiente em que decisões concretas são tomadas a partir da ponderação de custos e benefícios resultantes de cada uma das alternativas disponíveis e devem seguir os padrões de cuidado e de respeito mútuos à liberdade pessoal.

Com as suas escolhas e decisões, as pessoas tendem a se comportar visando aproveitar as chances de melhorar a sua condição econômica, seja no âmbito da satisfação pessoal (consumidores), seja no âmbito do auferimento de lucro (produtores). Por exemplo, se o preço da gasolina subir e ficar alto por muito tempo, poderemos esperar que mais pessoas comprarão carros menores com mais quilometragem por litro de gasolina ou que utilizarão formas alternativas de locomoção, a fim de melhorar a sua situação.<sup>243</sup> Por outro lado, se o preço da gasolina baixar, mais pessoas serão incentivadas a comprar carros, gerando um incremento da procura por automóveis e incentivando o aumento da produção no setor automobilístico. Essa é a interdependência das relações econômicas que constituem o mercado, pois um determinado movimento pode afetar e gerar reflexos em cadeia.

---

<sup>240</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 146.

<sup>241</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 598.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>243</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 09.

A eficiência do mercado é avaliada pela capacidade de se obter o maior rendimento possível a partir de um determinado conjunto de meios e pela consumação de regras de jogo aceitas por todos com a sua integração social.<sup>244</sup> De uma maneira geralmente aceita pela maioria dos economistas, diz-se que o mercado é eficiente quando os seus recursos são usados de modo a explorar plenamente todas as oportunidades de melhorar a situação de cada uma das pessoas envolvidas nas relações financeiras.<sup>245</sup> É dizer: uma economia se revela eficaz quando utiliza todas as oportunidades de melhorar a situação de alguns sem piorar a situação de outros até se chegar ao que se denomina pelo equilíbrio econômico.

Esse equilíbrio é constatado quando há um mercado efetivamente competitivo, isto é, quando o preço atingiu um patamar em que a quantidade de procura se igualou à quantidade de oferta de determinado bem ou serviço. Nesse patamar, nenhum produtor/vendedor poderia melhorar a sua situação oferecendo uma quantidade maior ou menor daquele bem para venda, e nenhum consumidor/comprador poderia melhorar sua situação propondo comprar mais ou menos desse mesmo bem.

Então, no equilíbrio de mercado, o preço se moveu até um patamar que equipara exatamente a quantidade da procura com a quantidade da oferta.<sup>246</sup> Essa é a situação econômica que garante que cada comprador disposto a pagar aquele determinado valor encontre um vendedor também disposto a vender àquela mesma quantia. Se, contudo, o preço fosse superior, a quantidade ofertada excederia a quantidade procurada; se fosse inferior, a quantidade procurada superaria a quantidade ofertada.

A procura e o consumo tendem a aumentar para a maioria dos bens e serviços à medida em que cresce o poder de compra dos consumidores.<sup>247</sup> Por isso que é comum constatarmos que uma diminuição de taxas de juros (definida como uma remuneração conferida àquele que empresta o capital) tende a elevar a procura e o consumo, porque aumenta o acesso à obtenção de novos créditos pelo produtor e pelo consumidor que acabam por viabilizar a compra de bens ou serviços a partir de novas produções. De outro lado, a diminuição do rendimento ou até mesmo o aumento de taxas de juro diminui a procura e leva os compradores/consumidores a se limitarem apenas à satisfação de necessidades tidas por mais básicas.<sup>248</sup>

---

<sup>244</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 76-77.

<sup>245</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 13.

<sup>246</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>247</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 394.

<sup>248</sup> *Ibidem*, p. 394.

A procura e o consumo têm uma tendência a diminuir quando há uma subida de preços, assim como tende a aumentar quando há uma queda nos preços.<sup>249</sup> Como alerta Araújo, a regra não é isenta de exceções: pode ocorrer de compradores/consumidores pagarem um preço elevado porque associam o alto valor à qualidade do produto ou do serviço, assim como pode ocorrer de aceitarem o preço elevado simplesmente por conta da ostentação proporcionada pelo poder de compra, casos em que podem gerar uma oscilação e uma variação a maior dos preços e da própria procura.<sup>250</sup>

A correlação aferida a partir dos níveis de preços também vale para oferta: a subida de preços induz um aumento de oferta, tal como uma diminuição de preços determina uma retração da oferta.<sup>251</sup> A escala da oferta está ainda correlacionada com a escala de custos para a produção dos bens e para a prestação dos serviços: se os custos com insumos ou mão de obra subirem, o preço oferecido pelos produtores/vendedores também tende a subir, o que aumentará igualmente a oferta. O inverso também pode ser dito: diminuindo-se os custos, há uma tendência à queda dos preços, gerando também uma diminuição dos níveis de oferta.<sup>252</sup>

### 3.2 O mercado competitivo e a livre concorrência

O exame do modelo da oferta e da procura determina os níveis de preços no mercado, que possibilitam a afetação e a dimensão de recursos escassos<sup>253</sup>, e revela que o preço é o que sinaliza e incentiva os agentes no mercado.<sup>254</sup> Em um mercado plenamente competitivo, todos os *players*, tanto consumidores quanto produtores, são tomadores de preço, de modo que nem as decisões de consumo do comprador nem as decisões de produção dos vendedores afetam o preço de mercado.<sup>255</sup>

Nesse cenário, produtores e consumidores contribuem coletivamente para a formação dos preços e não dispõem individualmente do poder de alterar os preços que vão se formando no mercado.<sup>256</sup> Essa contribuição se dá essencialmente por um processo de sinalização: os

---

<sup>249</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 336.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 336.

<sup>251</sup> *Ibidem*, p. 399.

<sup>252</sup> *Ibidem*, p. 399.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 299.

<sup>254</sup> *Ibidem*, p. 362.

<sup>255</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 289.

<sup>256</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 313.

agentes comunicam a sua disponibilidade para realizarem as trocas financeiras e confirmam a adesão aos valores negociados.

Compradores/consumidores demonstram o respeito com o custo para a produção ou para a prestação do serviço e vendedores/produtores revelam a sua sensibilidade com as necessidades dos clientes. A confiança que todos possuem na obtenção de ganho mútuo é essencial para a concretização da relação comercial no mercado.<sup>257</sup>

A plena competição é alcançada quando a livre concorrência está sendo praticada no mercado. A propósito, vimos que, desde a Constituição de 1988, o Brasil promove a sua ordem econômica e financeira a partir da tutela da liberdade concorrencial. De acordo com Giovani Agostini Saavedra, a principiologia básica das normas que protegem a livre concorrência estabelece uma relação teleológica entre a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana.<sup>258</sup> Isso significa dizer que a disputa entre os agentes econômicos no mercado deve ser preservada tendo como fundamento final o cuidado com a própria proteção da liberdade do ser humano.

A preservação da livre concorrência será mais humanitária quando mais ela se cingir ao aspecto dos preços. Isso porque, à medida que cresce o número de produtores/vendedores concorrentes num mercado, menos poder poderá ter cada um deles na formação dos preços.<sup>259</sup> Desse modo, ainda que um produtor/vendedor atue buscando um propósito maximizador exclusivamente individual e deseje subir unilateralmente os preços com que vende, a livre concorrência impede que cada um deles seja capaz de fazê-lo com sucesso. Isso porque a tentativa isolada, desacompanhada pelos seus concorrentes, fará com que ele perca todos os seus clientes a favor dos demais produtores/vendedores existentes no mercado.<sup>260</sup>

Da mesma forma, com a proteção da livre concorrência, também se torna inviável, ao produtor/vendedor, baixar isoladamente os preços. A eventual diminuição dos preços que seja compatível com a produção do bem ou da prestação do serviço será igualmente acompanhada por todos os concorrentes para não perderem espaço no mercado, o que anularia a vantagem competitiva de quem tomou a iniciativa.

De outro lado, eventual diminuição dos preços que seja economicamente inviável (vender a um preço menor do que os custos, por exemplo) revela-se irracional por encaminhar a produção à falência. Dessa constatação, resulta a aferição de que a livre concorrência retira o

---

<sup>257</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 107.

<sup>258</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Comentário ao artigo 170, inciso IV. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

<sup>259</sup> ARAÚJO, *op. cit.*, p. 196.

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 196.

poder de mercado e viabiliza que todos os concorrentes sejam alocados na posição de simples receptores passivos de um nível de preços, ou seja, exercem a posição de tomadores de preços que é imanente a um mercado competitivo.<sup>261</sup>

O comprador/consumidor é o principal beneficiado com a livre concorrência, visto que para ele o preço vai se apresentar como algo que não vai exceder o custo de forma exorbitante. Isso não significa, no entanto, que um comprador/consumidor não seja também um tomador de preço no âmbito de um mercado competitivo. Ele, isoladamente, também é identificado como uma unidade na multidão de consumidores que vão ao mercado e, por isso, se torna incapaz de opor-se com sucesso aos preços dominantes.<sup>262</sup>

Tal impotência dos compradores/consumidores é o que agora beneficia o outro polo nas trocas financeiras. Isso porque produtores/vendedores acabam sendo preservados de sofrerem uma pressão que tornaria a sua atividade impraticável, evitando o risco de terem que se expor com um preço abaixo dos custos. Se compradores/consumidores não fossem também tomadores de preço na livre concorrência, produtores/vendedores estariam submetidos a uma posição que afetaria diretamente o equilíbrio necessário para a realização das trocas financeiras e para a sua própria preservação no mercado.<sup>263</sup>

O mercado competitivo encontra com a livre concorrência o preço de equilíbrio: só comprarão aqueles que tiverem a disponibilidade de pagar acima do preço e só venderão aqueles que tiverem a sua disponibilidade de vender situada abaixo do preço. Há uma verdadeira seleção entre todos os produtores/vendedores e consumidores/compradores potenciais, na qual restam excluídos tanto os potenciais consumidores/compradores que atribuem aos bens e aos serviços um valor inferior ao preço de mercado, como também os potenciais vendedores que possuem custos superiores ao preço de mercado. O mercado faz, portanto, uma triagem a favor dos consumidores/compradores que sinalizam uma maior disponibilidade de pagar e a favor dos produtores/vendedores que operam com menores custos.<sup>264</sup>

A livre concorrência permite que ninguém alcance ganhos extraordinários ou se beneficie de preços absolutamente baixos. Isso porque, sempre que uma oportunidade especial surgir, o mercado competitivo se encarrega de fazer com que ela desapareça rapidamente,

---

<sup>261</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 197.

<sup>262</sup> ARAÚJO, *loc. cit.*

<sup>263</sup> ARAÚJO, *loc. cit.*

<sup>264</sup> *Ibidem*, p. 250.

notadamente através de intermediações especulativas que comprariam os serviços e os bens a esses preços de oportunidade e logo na sequência os venderiam no preço de equilíbrio.<sup>265</sup>

Veja-se que esse restabelecimento se dá até mesmo no mercado financeiro, em que o modelo da oferta e da procura se implementa através da compra de ações ou ativos financeiros ofertados/disponibilizados por empresas (vendedores/produtores) que darão aos compradores (consumidores/compradores) o direito a uma renda futura paga pelo vendedor daquele papel. A depender das flutuações financeiras, consumidores/compradores terão, ou não, lucro a partir da valorização que cada ação emitida terá perante o mercado: uma oferta maior indica um valor nominal mais baixo; já uma oferta menor sugere uma maior rentabilidade de cada ativo financeiro.<sup>266</sup>

Quando consumidores/compradores passarem ao polo de vendedores/produtores e forem revender as ações para realizarem o lucro da operação, o preço a ser praticado já terá sido reavaliado pelo livre mercado e sopesado em termos concretos e condizentes com a nova realidade. Nesse contexto, não seria possível adotar nenhuma estratégia lícita e racional para “vencer o mercado”, na medida em que todos estariam contingenciados a flutuações da concorrência que levariam sempre à estabilidade.<sup>267</sup>

Araújo ressalta que esse modelo concorrencial básico ilustra, melhor do que qualquer outro, o poder da modelação na análise econômica. Embora não descreva precisamente nenhuma experiência econômica real, esse padrão ideal ajuda a elucidar a maior parte das situações que os agentes se deparam no mercado e pode ser utilizado como um modelo de convergência no qual todas as experiências de liberdade dos mercados se dirigem, ainda que sejamos contingenciados a lidar com a dinamicidade da experiência social e da complexidade das determinações jurídicas e políticas.<sup>268</sup>

A compreensão desse modelo concorrencial básico do mercado é essencial, pois auxilia a evidenciar as qualidades que essa ordem espontânea possui ao viabilizar a promoção humanitária dos meios e dos interesses envolvidos nas trocas.<sup>269</sup> A livre concorrência oportuniza a realização de trocas mutuamente vantajosas e se realiza em um ambiente de reciprocidade, de cuidados mútuos, que permite o encontro de pretensões que se completam.

---

<sup>265</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 608.

<sup>266</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 591.

<sup>267</sup> ARAÚJO, *loc. cit.*

<sup>268</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>269</sup> *Ibidem*, p. 198.

Pessoas que tenham bens diversos disponíveis para comercialização ou que possuam distintas aptidões para prestarem serviços encontram outras pessoas que tenham capacidade para satisfazer as suas necessidades.

Na livre concorrência, os produtores/vendedores assumem que houve uma espécie de licitação entre eles e sabem que, se subirem demasiadamente os preços, terão a renúncia dos compradores/consumidores em relação aos bens e serviços que disponibilizam. A organização da concorrência é espontânea e se verifica até mesmo em mercado desorganizado, em que os operadores sequer se conhecem, mas se comportam como se estivessem organizados. O pressuposto é apenas que haja um número suficientemente elevado de produtores/vendedores e de compradores/consumidores que disponham de liberdade de participação nas trocas e de racionalidade que permita conhecer e ter informação sobre aquilo que está sendo comercializado.<sup>270</sup>

Prova dessa organização espontânea é que, numa sociedade livre, ninguém é obrigado a ser, por exemplo, eletricitista, médico, agricultor, advogado ou policial. Da mesma forma, ninguém é impedido de exercer tais atividades. Haverá mais ou menos pessoas dedicadas a essas profissões conforme seja maior ou menor o grau de liberdade para a escolha e conforme seja maior ou menor o nível de remuneração que a cada uma dessas atividades representa. Segundo Araújo, a constatação acerca da capacidade de organização espontânea e livre de toda a sociedade no mercado foi uma das mais ousadas afirmações das ciências econômicas.<sup>271</sup>

Um mercado não será competitivo se, apesar de sua estrutura aparentemente permiti-lo, uma atuação violadora dos limites (dos cuidados-de-perigo) do livre mercado assim o impedir. Isso pode acontecer, por exemplo, quando um quadro de regras jurídicas imponha aos agentes econômicos, como condição de ingresso no mercado, algumas características inatingíveis para certos *players* que se transformem em uma barreira artificial de entrada.<sup>272</sup>

Também pode ocorrer através da prática de atividades ilícitas, quando agentes ingressam no mercado sem obedecer às normas e sem respeitar a competição paritária com os demais *players* que se movem licitamente, após ponderarem o risco baixo de serem detectados ou de receberem uma sanção em relação à probabilidade de ganhos financeiros com essa prática.<sup>273</sup> Tais ações podem desfazer o equilíbrio das trocas e violar os parâmetros da livre

---

<sup>270</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 303.

<sup>271</sup> *Ibidem*, p. 363.

<sup>272</sup> *Ibidem*, p. 317.

<sup>273</sup> *Ibidem*, p. 56.

concorrência que estabelecem a higidez da competição do livre mercado, o que indica, conforme veremos em detalhes mais adiante, um campo de legitimidade para intervenção estatal sob a forma de sanção penal, a fim de coibir ações que retirem a competitividade do livre mercado.

O mercado igualmente deixa de ser competitivo em casos em que há um único produtor/vendedor ou em que há um produtor/vendedor com uma predominância absoluta sobre os demais produtores/vendedores.<sup>274</sup> Trata-se da situação de monopólio que usurpa para si todas as demais possibilidades do lado da oferta.

Tal circunstância pode se dar tanto nos casos de monopólio puro, em que existe apenas um produtor/vendedor, como também nos casos chamados de poder de monopólio, em que a preponderância do produtor/vendedor é tamanha em relação aos outros produtores/vendedores que ele pode agir como se estivesse praticamente isolado no polo da oferta mesmo que em realidade não esteja.<sup>275</sup> O monopolista, ao contrário do que ocorre no mercado competitivo, tem, na maioria dos casos, o poder de interferir decisivamente no preço, de modo que pode manipulá-lo em benefício próprio, não ficando sujeito a encarar os níveis de preços como se fossem um dado já posto.

Esse poder, que lhe viabiliza condicionar os preços praticados, torna os monopolistas como criadores de preços, e não como meros tomadores de preços que é a condição que fundamenta a base do mercado competitivo.<sup>276</sup> Por isso, a atonicidade é o mais importante requisito para a livre concorrência, já que através dela cada agente econômico sabe que o seu contributo para o nível de preços é ínfimo. Então, se vendedores/produtores forem diluídos em um ambiente de atonicidade, a livre concorrência se perfectibiliza beneficiando o mercado a não se tornar uma variável que possa ser manipulado ao sabor de interesses individuais.<sup>277</sup>

### **3.3 A legitimidade da intervenção estatal e as formas de regulação econômica**

Além dos casos relacionados ao monopólio, que tornam o mercado não competitivo, eventualmente podem surgir outros fatores que venham a impedir o regular desenvolvimento da competição paritária e equilibrada que constitui a livre concorrência. Esses casos são

---

<sup>274</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 722.

<sup>275</sup> ARAÚJO, *loc. cit.*

<sup>276</sup> ARAÚJO, *loc. cit.*

<sup>277</sup> *Ibidem*, p. 362.

chamados de falhas do mercado, uma designação que abrange todo o tipo de perdas de equilíbrio decorrentes do funcionamento espontâneo do mercado sem a intervenção estatal.<sup>278</sup>

Normalmente, a ocorrência de falhas do mercado se dá (i) quando há externalidades, como, por exemplo, a pandemia que assolou o mundo a partir de 2020, a poluição, as chuvas, a seca, as enchentes que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, etc.) que não foram calculadas e consideradas pelo mercado; (ii) quando um dos atores econômicos inviabiliza a ocorrência de ganhos recíprocos ao buscar se apoderar de uma quantia maior daquela que seria realmente devida; e (iii) quando há os casos de informações privilegiadas, ou seja, quando pessoas possuem informações sobre bens ou serviços que outras não têm.<sup>279</sup>

Esses problemas podem desorganizar os mercados a tal ponto que a satisfação negocial de produtores/vendedores e de compradores/consumidores não pode ser alcançada pela troca voluntária entre tais agentes sociais. Quando isso acontece, a intervenção do Estado no mercado pode, em termos ideais, corrigir as falhas e induzir uma troca mais próxima da ótima.<sup>280</sup> Verificado que haja uma ineficiência do mercado diante da impossibilidade de negociações estritamente particulares retificarem aquela determinada falha de mercado, compete ao Estado intervir e contribuir para o aumento do equilíbrio social do mercado.<sup>281</sup>

Essa intervenção se dá para corrigir ações que subvertem o contexto de liberdade e de concorrência em que as trocas devem decorrer buscando o imperativo do equilíbrio no mercado.<sup>282</sup> Esse equilíbrio é alcançado quando o processo através do qual as pessoas enriquecem e se relacionam no mercado for pautado por circunstâncias que não concedam vantagens indevidas de uns em detrimento de outros.

Em outras palavras, o equilíbrio é garantido quando não houver atentado à boa-fé que exceda os benefícios que devem ser obtidos por cada uma das partes envolvidas nas trocas financeiras.<sup>283</sup> No caso de haver excessos, a atuação do Estado se justifica para esvaziar eventual poder que vulnere a competitividade e a fim de evitar situações abusivas de exploração

---

<sup>278</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 111.

<sup>279</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 14. Cooter e Ulen, em sentido semelhante, trabalham com quatro fontes de falhas de mercado: (i) monopólio e poder de mercado; (ii) externalidades; (iii) bens públicos; e (iv) assimetrias informacionais graves. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 61.

<sup>280</sup> *Ibidem*, p. 64.

<sup>281</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 339.

<sup>282</sup> ARAÚJO, 2021, *op. cit.*, p. 114.

<sup>283</sup> ARAÚJO, 2022, *op. cit.*, p. 207.

de vantagens econômicas que geram desequilíbrios e comprometem o funcionamento do mercado.<sup>284</sup>

É dizer: quando os mercados falham e não alcançam o equilíbrio em termos de justiça social, a intervenção do Estado se legitima para melhorar o bem-estar da sociedade.<sup>285</sup> O combate a injustiças resultantes do funcionamento de mercados imperfeitamente concorrenciais, notadamente a neutralização de eventuais desigualdades ilícitas e injustificadas entre os operadores, é o que fundamenta a legitimidade da atuação estatal.

Tomas Pikety ressalta que as disparidades sociais são fruto de um jogo de poder e que a história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses agentes e pelas escolhas coletivas que disso decorrem.<sup>286</sup> Para equilibrar essas circunstâncias, o Estado permanece sendo o único capaz de conter o desenvolvimento dinâmico do mercado, que, deixado à sua própria sorte, até contém potências de harmonia, vinculadas ao caráter natural de otimização das livres escolhas individuais, mas também possui forças de divergências potencialmente ameaçadoras para as sociedades democráticas e para os valores de justiça social sobre os quais elas se fundam.<sup>287</sup> Daí porque evidencia-se a indispensabilidade da intervenção estatal nos fluxos econômicos: restabelecer o equilíbrio e garantir o mínimo de condições de possibilidade para neutralizar as desigualdades.

Todo o benefício que é usufruído pelos indivíduos no mercado tem de ser equivalente ao valor da sua contribuição na realização das trocas financeiras, de modo que redimensionar para menos a contraprestação auferida por cada um é excluí-lo da repartição do rendimento e equivale, na última ponta, a condená-lo à pobreza.<sup>288</sup> A pobreza, a propósito, é o pior de todos os problemas econômicos que uma sociedade pode se deparar, já que, se não combatida, se alastra e afeta a sociedade como um todo.

A pobreza exclui os pobres do processo produtivo – diminuindo os recursos disponíveis à produção de bens e serviços que elevariam os níveis de oferta – e do consumo – limitando o mercado dos efeitos de uma maior expansão da procura.<sup>289</sup> Então, nesse aspecto, o combate à pobreza realizado pelo Estado deve se dar sobretudo na criação de igualdade de oportunidades

---

<sup>284</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 119.

<sup>285</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 14.

<sup>286</sup> PIKETTY, Tomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.p. 555.

<sup>287</sup> *Ibidem*, p. 557.

<sup>288</sup> ARAÚJO, 2022, *op. cit.*, p. 55.

<sup>289</sup> *Ibidem*, p. 189.

a fim de permitir que cada pessoa tenha condições de traçar, com a sua livre conduta, o seu próprio destino econômico.<sup>290</sup>

O dimensionamento entre o valor da contribuição produtiva e o valor da remuneração atribuída em função dessa contribuição está diretamente ligado à constatação da justiça social no mercado. Irá se sentir respeitado e cuidado aquele que obtém uma remuneração que corresponder àquilo que ele próprio representa quanto ao valor do seu contributo, ao passo que se sentirá injustiçado aquele que aferir uma disparidade entre a remuneração e a sua avaliação subjetiva relativa ao seu esforço participativo.<sup>291</sup> A injustiça será ainda maior quando se constatar que a vantagem remuneratória de outros é obtida de forma ilícita e à custa do sacrifício da sua própria remuneração.<sup>292</sup>

Araújo ressalta diversas razões pelas quais o Estado pode intervir na economia e cita, especialmente, a atuação estatal para a promoção do equilíbrio que foi comprometido por falhas de mercado. Imperfeições concorrenciais, abusos de poder econômico, subvalorização de bens de mérito ou a sobrevalorização de males de mérito que resultam em desigualdades de riqueza para lá das fronteiras do socialmente aceitável são circunstâncias que afetam a estabilidade do mercado.<sup>293</sup>

Tal estabilidade pressupõe que as escolhas nos *trade-offs* com que usualmente se deparam vendedores/produtores e compradores/compradores sejam realizadas com respeito à ética, às regras do jogo e, notadamente, aos cuidados-de-perigo. Nesse contexto, parece inegável que a intervenção do Estado passa a se legitimar para garantir a inexistência de vantagens ilegítimas que vulneram a liberdade econômica e que podem decorrer de eventual desconhecimento sobre todas as circunstâncias que permeiam a troca financeira realizada. A dúvida reside, contudo, em saber de que forma e em qual medida pode se dar a intervenção estatal dentro desse novo contexto.

Os economistas usam o termo *invisible hand* desde Adam Smith para referir-se à maneira pela qual uma economia de mercado opera de forma exclusivamente privada sem que seja necessária a presença do Estado para garantir o bem comum da sociedade.<sup>294</sup> O liberalismo da *invisible hand* pressupõe uma economia de mercado em que a produção e o consumo sejam

---

<sup>290</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 211.

<sup>291</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>292</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>293</sup> *Ibidem*, p. 459-460.

<sup>294</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 02.

o resultado de decisões descentralizadas e individualizadas de vendedores/produtores e compradores/consumidores.

Sem a presença do Estado no mercado, cada produtor/vendedor faz o que pensa ser mais produtivo e lucrativo e cada comprador/consumidor compra o que elege ser para ele mais apropriado e benéfico. No entanto, já vimos que o mercado, sozinho, não impede a ocorrência de falhas nas trocas realizadas entre vendedores/produtores e compradores/consumidores. Por isso que defender, hoje, a existência do mercado sem a intervenção estatal vai na contramão das evidências já desenvolvidas pelas ciências econômicas.

De forma antagônica ao liberalismo da *invisible hand*, outros sistemas econômicos preveem uma postura extremamente ativa do Estado na economia. Nesse particular, práticas intervencionistas são executadas para controlar o mercado de acordo com decisões políticas adotadas por aqueles que detêm o poder de comando naquele determinado país. A estrutura do Estado do Bem-Estar (*welfare state*), existente em países como Estados Unidos no pós-crise de 1929 (como no *New Deal* do Presidente dos Estados Unidos Franklin Roosevelt), pode ser enquadrada nesse tipo de sistema econômico em que programas governamentais são executados para mitigar eventuais dificuldades econômicas por meio de intervenções ordinárias e usuais do Estado na economia.

Franklin Roosevelt propôs, em 1933, o *New Deal* como forma de tentar superar a depressão econômica e o desemprego que decorreram do *Big Crash* da bolsa de Nova York em 1929, ocasionado pela má distribuição de renda, pela má estruturação das empresas, pela má estruturação bancária, pelo estado duvidoso das transações com o exterior e pela indigência da política econômica.<sup>295</sup> Diante da incapacidade de o mercado corrigir e prevenir, de forma autônoma, problemas envolvendo desemprego crônico, inflação, flutuação de taxas cambiais, redução do consumo e da produção, crédito escasso, retração de investimentos e má distribuição de renda, Franklin Roosevelt capitaneou uma mudança na legislação norte-americana positivando políticas públicas destinadas à concessão de auxílios aos desempregados, aos pobres e aos falidos.

Seguindo os lemas de “Assistência, Recuperação e Reforma”, Franklin Roosevelt se valeu da combinação entre política monetária (através da redução das taxas de juros para viabilizar o crédito e novos financiamentos) e política fiscal (através do recrudescimento da tributação) para permitir medidas assistenciais que visavam aumentar o consumo e a geração

---

<sup>295</sup> GALBRAITH, John Kennet. **O Colapso da bolsa, 1929**. Tradução de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1972. p. 220-229.

de novos empregos, bem como evitar o retorno da depressão<sup>296</sup>. Conforme ressalta Andrei Zenkner Schmidt, a base teórica do *New Deal* estava relacionada à *General Theory of Employment, Interest and Money*, de John Maynard Keynes, que sustentava que os dois principais defeitos da sociedade são a sua incapacidade de proporcionar o pleno emprego e a sua desigual distribuição da riqueza e das rendas.<sup>297</sup>

Com isso, revelou-se essencial um exame geral dos elementos que constituíam o mercado, diante da incapacidade estrutural de regeneração espontânea da economia e da necessidade de sustentação política através de medidas *ad hoc* e extra-mercado.<sup>298</sup> Não à toa que o pós-crise de 1929 fez nascer o interesse por temas macroeconômicos, na medida em que flutuações globais varriam a totalidade das atividades produtivas individualizadas nacionais e quebravam o ritmo no desenvolvimento do potencial produtivo da economia.<sup>299</sup>

A partir desse contexto, o *keynesianismo* difundiu-se com a ideia de que o Estado deveria intervir na economia para corrigir as falhas do mercado por meio de tributação, de gastos públicos e de alteração da quantidade de moeda e de taxas de juros em circulação. Tudo isso a fim de garantir, em termos macroeconômicos, que a produção fosse sempre suficiente para manter o nível do pleno emprego.<sup>300</sup>

As intervenções no *welfare state* se dão especialmente sob a forma assistencialista de destinação de uma grande parcela da receita estatal em transferências governamentais – distribuição de valores a indivíduos e famílias (auxílios/subsídios) – que proporcionam ajuda financeira aos pobres, assistência aos trabalhadores desempregados, renda para a previdência dos idosos e ajuda para pagar as contas médicas dos que têm gastos muito elevados com a

---

<sup>296</sup> DALTON, George. **Sistemas econômicos e sociedade**: capitalismo, comunismo e terceiro mundo. Tradução de José Fernandes Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974. p. 93.

<sup>297</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 27.

<sup>298</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 513-514.

<sup>299</sup> *Ibidem*, p. 513-514.

<sup>300</sup> SCHMIDT, *loc. cit.*

saúde.<sup>301</sup> No Brasil, programas como o “Auxílio Emergencial”<sup>302</sup>, o “Auxílio Brasil”<sup>303</sup>, o “Alimenta Brasil”<sup>304</sup>, o “Aquisição de Alimentos”<sup>305</sup>, o “Bolsa Família”<sup>306</sup>, o “Minha Casa Minha Vida”<sup>307</sup>, o “Benefício da Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social”<sup>308</sup>, dentre outros, foram e são exemplos desses benefícios assistenciais.

É inegável que os objetivos do *welfare state* são louváveis: ajudar os pobres, proteger todas as pessoas dos riscos financeiros e garantir que as pessoas tenham condições de obter assistência à saúde essencial. Contudo, Krugman e Wells advertem que boas intenções nem sempre garantem boas políticas econômicas públicas.<sup>309</sup> O argumento mais tradicional contra o *welfare state* envolve o *trade-off* entre eficiência e equidade econômicas, sobretudo porque frequentemente esse sistema econômico causa um efeito negativo sobre a higidez da economia.

Um extenso *welfare state* traz consigo uma elevada taxa de imposto marginal. Isso porque um governo que opera um amplo Estado do Bem-Estar precisa de mais receitas do que

---

<sup>301</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 416.

<sup>302</sup> BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b. Brasília-DF: Casa Civil, 2020. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 15 jan. 2025.

<sup>303</sup> BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>304</sup> *Ibidem*.

<sup>305</sup> BRASIL. **Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003**. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.696.htm#art19](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.696.htm#art19). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>306</sup> BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília-DF: Casa Civil, 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>307</sup> BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111977.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>308</sup> BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>309</sup> KRUGMAN; WELLS, *op. cit.*, p. 435-436.

um que se limita principalmente a prover bens públicos como educação e segurança.<sup>310</sup> Os riscos também se relacionam com o fenômeno da inflação, já que, aliada ao incremento da tributação, a política monetária também integra o mecanismo de intervenção estatal no *welfare state* com o controle da quantidade de moeda em circulação, o que pode conduzir à sua desvalorização e afetar a sua função de padrão geral de valor dos bens, dos serviços e dos fatores produtivos.<sup>311</sup>

Além disso, o *welfare state* pode gerar a “armadilha da pobreza”, que tende a se perpetuar com a exclusão do pobre do mercado de trabalho para viver na dependência do subsídio dado pelo Estado. Com o prolongamento da sua situação de desempregado, o pobre vai perdendo cada vez mais a sua capacidade de reintegração no mercado de trabalho, sobretudo porque se costuma exigir experiência profissional e hábitos de trabalho sem interrupções como fatores de avaliação para a contratação do capital humano individual.<sup>312</sup>

Krugman e Wells apresentam um exemplo elucidativo em relação à problemática que pode advir de um *welfare state* excessivo. Eles imaginam que, em um programa assistencialista que tem como critério a renda, o Estado vai conceder um benefício de dois mil dólares a famílias que possuem uma renda inferior a vinte mil dólares anuais. Agora, se uma família eventualmente possui uma renda anual de dezenove mil e quinhentos dólares e se um membro dessa mesma família receber uma oportunidade de emprego que eleve a renda anual para vinte mil e quinhentos dólares, é bem provável que esse indivíduo opte por não aceitar a entrada no mercado de trabalho.

Isso porque, se aceitar o emprego, ele deixará a sua família em uma condição pior, na medida em que ganhará uma remuneração de mil dólares, mas perderá os dois mil dólares de subsídio estatal. Nesse exemplo, a família perderia mil e quinhentos dólares com a entrada de seu membro no mercado de trabalho.<sup>313</sup>

A situação hipotética se aproxima à realidade brasileira, já que, no Brasil, por exemplo, o programa “Bolsa Família” é destinado a famílias que possuam renda anual igual ou inferior a dois mil, seiscentos e dezesseis reais, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.601/2023. Então, esse limite pode fazer com que determinada família opte por não entrar formalmente no

---

<sup>310</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 435-436.

<sup>311</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 158.

<sup>312</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 216.

<sup>313</sup> KRUGMAN; WELLS, *op. cit.*, p. 436.

mercado de trabalho caso a proposta de emprego não seja vantajosa em termos de quantidade final do valor a ser recebido. Esse contexto traz luz ao que Krugman e Wells chamam de “barreira de graduação”, isto é, uma barreira que impede as pessoas de se tornarem independentes do benefício e do subsídio estatais.<sup>314</sup>

O excesso de *welfare state* pode ser um empecilho à emancipação individual e pode não gerar o pleno emprego, que, como vimos, era a principal justificativa *keynesiana* adotada para a intervenção do Estado na economia. É dizer: sacrificam-se possibilidades de enriquecimento e de crescimento gradativo no âmbito do mercado de trabalho apenas porque o Estado, mesmo na execução da mais bem-intencionada das políticas governamentais, esmagou os fatores de produção e do próprio consumo com o bloqueio de entrada de novos trabalhadores.<sup>315</sup>

A crise dos anos 2007 e 2008 também evidenciou os problemas de um *welfare state* ilimitado. O mercado foi afetado a nível global graças a gigantescas especulações com empréstimos hipotecários norte-americanos de pouco valor e sem garantias fiduciárias legítimas.

O volume total desses empréstimos ultrapassou a cifra de mil e duzentos bilhões de dólares, o que demonstra a magnitude dos recursos envolvidos que geraram o colapso econômico a nível mundial.<sup>316</sup> O superendividamento esteve na raiz da crise dos *subprimes* com a disponibilização de empréstimos hipotecários com excessiva facilidade e desproporção entre riscos e garantias do pagamento, em especial relacionada à disponibilização de crédito à parcela da população que não detinha rendimentos suficientes para adimplir o financiamento.<sup>317</sup>

Os créditos foram disponibilizados a partir de intervenção estatal no mercado imobiliário seguindo medidas em tudo relacionadas a um sistema econômico típico de *welfare state*. Por meio do *Community Reinvestment Act*, o Presidente dos Estados Unidos Bill Clinton obrigou os bancos norte-americanos a concederem créditos a clientes sem capital próprio e sem renda que quisessem adquirir uma casa própria.<sup>318</sup>

---

<sup>314</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 436.

<sup>315</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 153.

<sup>316</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 185.

<sup>317</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 525.

<sup>318</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 187.

A medida gerou uma multiplicação da *securization*, prática financeira concebida inicialmente pelo banqueiro americano Lewis Ranieri: os créditos dados pelas instituições financeiras aos compradores de imóveis, assegurados por hipotecas bancárias sobre esses próprios imóveis, eram cedidos a um terceiro na relação: as chamadas *single purpose corporations*. As *single purpose corporations* reuniam esses inúmeros empréstimos que lhes haviam sido transferidos e emitiam, a partir deles, novos títulos de crédito, denominados de *Mortgage Backed Securities* ou *Mortgage Backed Securities* (ABS ou MBS).<sup>319</sup>

Embora responsáveis pela emissão dos papéis ABS ou MBS, as *single purpose corporations* não assumiam nenhuma obrigação de liquidar as ações por elas emitidas e vendidas no mercado. O título de crédito era garantido por uma dívida anterior, isto é, a dívida das pessoas que originariamente compraram os imóveis.

Bernd Schünemann constatou que essa foi justamente a razão para o desenvolvimento da crise. Isso porque os juros e o pagamento do valor dos títulos emitidos pelas *single purpose corporations* dependiam da capacidade financeira de quitação dos proprietários de imóveis. No entanto, tais pessoas não tinham absolutamente nenhuma segurança de solvência, o que fez os empréstimos hipotecários serem chamados de *subprimes*, isto é, empréstimos de segunda linha.<sup>320</sup>

Os bancos que concediam originariamente os empréstimos aos interessados pela compra do imóvel tinham a garantia real de hipoteca sobre esse mesmo imóvel. A ausência de risco e a garantia de se fazer valer de eventual reivindicação dos imóveis caso houvesse inadimplência fizeram com que as instituições financeiras proliferassem a oferta de emissão dos empréstimos no mercado. Ato contínuo à emissão, os bancos cediam os títulos numa escala progressiva às *single purpose corporations*, que, como o próprio nome já indica, não detinham nenhum outro patrimônio a não ser esses mesmos títulos.<sup>321</sup>

As *single purpose corporations*, por sua vez, ampliavam ao máximo a reserva desses títulos e os refinanciavam a curto prazo para ainda obter os juros incidentes como lucro extra. Os títulos de crédito tinham geralmente um prazo de cinco anos de quitação e acabavam sendo

---

<sup>319</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 187-188.

<sup>320</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>321</sup> *Ibidem*, p. 189.

refinanciados a um prazo bem mais curto, de menos de três meses, sendo os títulos adquiridos a garantia do novo empréstimo.<sup>322</sup>

Os juros do refinanciamento a curto prazo eram mais vantajosos e, na medida em que a taxa de refinanciamento era mais baixa, um considerável lucro adicional ainda era obtido com a operação. Esse lucro da diferença de juros era, obviamente, proporcional à quantidade das operações: quanto maior o volume dos negócios praticados, maior era o lucro extra.<sup>323</sup>

De outro lado, aqueles que compravam os imóveis no início da cadeia da operação e que não possuíam renda compatível com o financiamento concedido tinham a pretensão de quitar os empréstimos dados pelas instituições financeiras com a venda futura dos próprios imóveis. Se não bastasse, eles ainda supervalorizaram os valores venais dos imóveis na expectativa de também auferir lucro com a operação. Naturalmente, tais ações deram ensejo a um efeito bola de neve e geraram uma bolha imobiliária que provocou uma alta significativa nos preços de imóveis nos Estados Unidos.

Como não poderia ser diferente, a bolha estourou, na medida em que os potenciais adquirentes com condições de pagar por um preço superfaturado dos imóveis eram escassos e limitados. A crise econômica foi deflagrada em junho de 2006 diante da ausência de recursos dos reais responsáveis pela liquidez dos títulos de crédito emitidos e negociados no mercado financeiro pelas *single purpose corporations*.<sup>324</sup>

Sem êxito nas vendas dos imóveis superfaturados, os proprietários tomadores dos empréstimos perderam os fundos que bancariam os títulos de crédito. A consequência foi um colapso e afetou praticamente todos os compradores desses títulos de crédito, que perderam o investimento pela falta de garantia de que obteriam retorno financeiro com a liquidação da operação.<sup>325</sup>

Schünemann aponta que a Alemanha, país historicamente detentor de um forte poderio econômico, também sofreu com os efeitos e as consequências da crise. Isso porque grande parte dos bancos alemães adquiriu os papéis ABS ou MBS em quantidades exorbitantes com base nas ótimas notas que as agências de *rating* americana davam para esses títulos de créditos.<sup>326</sup>

---

<sup>322</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 196.

<sup>323</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>324</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>325</sup> *Ibidem*, p. 189.

<sup>326</sup> *Ibidem*, p. 190.

O Banco Estatal da Baviera (*Bayerische Landesbank*) investiu trinta bilhões de euros, o Banco Estatal da Saxônia (*Sächsische Landesbank*) comprou vinte bilhões de euros e o Banco Estatal do Oeste Alemão (*Westdeutsche Landesbank*) lançou mão de vinte e cinco trilhões de euros, aproximando-se do valor do PIB do mundo inteiro.<sup>327 328</sup> A exorbitância dos valores investidos fica clara se comparada com o PIB do Brasil na época: em 2006, o PIB brasileiro era de 2,37 trilhões de reais<sup>329</sup> e, em 2007, subiu para 2,66 trilhões de reais.<sup>330</sup> Na época, um euro estava cotado a quase três reais<sup>331</sup>, o que demonstra que apenas os valores investidos pelos citados bancos alemães na aquisição dos *subprimes* equivaliam a trinta vezes o PIB brasileiro, revelando a magnitude da crise econômica.

Financiadores de imóveis, grandes bancos e seguradores do mundo inteiro foram assoladas e sofreram as consequências da falência ou da quase insolvência. A saída encontrada para recuperar a economia mundial foi uma nova intervenção estatal através da adoção de medidas paliativa de autoridades bancárias centrais da Alemanha, dos Estados Unidos, do Japão e dos demais países europeus.

---

<sup>327</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 190.

<sup>328</sup> Conforme Krugman e Wells, o produto interno bruto, ou PIB, é o valor total de todos os bens e serviços finais produzidos na economia durante um dado período, normalmente um ano. Diz-se finais porque englobam apenas os bens e serviços vendidos ao usuário final (a venda de um carro a um consumidor, por exemplo). Os bens e serviços intermediários, caracterizados como insumos para a produção de bens e serviços finais (o vidro para a janela do carro, por exemplo), não entram na conta. Isso porque considerar o valor de cada venda nos faria contar um mesmo item várias vezes: no exemplo, o valor do vidro vendido para o carro já está embutido no valor para a venda do carro. KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 511. De acordo com Araújo, é necessário diferenciar o PIB real e o PIB potencial para se aferir o crescimento econômico, a recessão e o pleno emprego. O PIB real é o valor de mercado de todos os bens e serviços produzidos num determinado período, ajustado à inflação e avaliado por preços de um ano-base. A recessão é, tecnicamente, uma queda no PIB real em dois trimestres sucessivos. Já o PIB potencial é o valor do que poderia ser produzido se existisse pleno emprego de recursos, ou seja, o quantitativo que poderia existir caso todos os produtores se ajustassem perfeitamente para permitir a absorção de todos os recursos. Quando o PIB real e o PIB potencial coincidem, isto é, quando procura agregada e oferta agregada de curto prazo se cruzam num valor de PIB coincidente com a oferta agregada de longo prazo, teremos o equilíbrio de pleno emprego. O conhecimento sobre o índice do PIB é essencial, porque é através dele que se aferi o rendimento gerado e a despesa incorrida com a produção nacional, ou seja, é através dele que se constata se a economia de determinada nacionalidade está crescendo ou está em recessão. ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 530 e 557-558.

<sup>329</sup> PIB cresceu 4,0% e foi de R\$ 2,37 trilhões em 2006. In: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. 05 nov. 2008. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13565-asi-pib-cresceu-40-e-foi-de-r-237-trilhoes-em-2006>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>330</sup> *Ibidem*.

<sup>331</sup> CONVERSOR de moedas. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Na Alemanha, o Estado injetou capital no mercado por meio da disponibilização de mais de quinhentos e setenta e oito bilhões de euros em financiamento diretos e fianças para os bancos. Os bancos centrais dos EUA, de países europeus e do Japão emprestaram mais de 1,5 trilhões de euros às instituições bancárias para atenuar a crise.<sup>332</sup>

Nos Estados Unidos, o congresso promulgou e o Presidente Barack Obama sancionou, em 21 de julho de 2010, o *Dodd–Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*.<sup>333</sup> A exposição de motivos revela que a lei federal foi elaborada como resposta à crise financeira para promover a estabilidade financeira norte-americana, trazendo mecanismos de aprimoramento da prestação de contas (*accountability*) e da transparência em todo o sistema financeiro, visando também acabar com o postulado da *too big to fail* (empresas grandes demais para falir) e ainda proteger o contribuinte americano de práticas abusivas no mercado.<sup>334</sup>

A crise *subprimes* revelou que foi necessária a intervenção estatal para salvar a economia global, mesmo que ela tenha sido gerada inicialmente através de uma ação que o próprio Estado incentivou: a liberação de empréstimos imobiliários para aquisição da casa própria sem que houvesse uma análise sobre as garantias de quitação e sobre as condições de liquidez desses ativos pelos tomadores de crédito. Mesmo que tenha gerado um colapso global, a crise dos *subprimes* revelou que a economia não sobrevive sem a intervenção estatal.

---

<sup>332</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 190.

<sup>333</sup> DODD-FRANK Wall Street reform and consumer protection act. As Amended Through P.L. 117-286, enacted December 27, 2022. In: U.S. GOVERNMENT INFORMATION. Publication: nov. 20, 2024. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9515/pdf/COMPS-9515.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>334</sup> *Ibidem*.

Da mesma forma, a pandemia de COVID-19 parece também ter deixado claro que, de fato, não há como negar que o Estado tem, sim, uma função decisiva e fundamental para o equilíbrio da economia. Não à toa que, para tentar evitar a repetição da crise dos *subprimes*, os Estados europeus entraram em relativo consenso sobre a necessidade de subsidiar salários de milhões de trabalhadores que tiveram de cumprir o *lockdown* em casa.<sup>335</sup>

Nos Estados Unidos da América e no Brasil, apesar do inacreditável e inaceitável negacionismo dos seus então Presidentes Donald Trump e Jair Bolsonaro, também houve a adoção de medidas semelhantes. Os norte-americanos promulgaram a Lei CARES (*Coronavirus Aid, Relief, and Economic Security Act*)<sup>336</sup> e o Brasil lançou o “Auxílio Emergencial Decorrente da Pandemia de COVID-19”<sup>337</sup> concedendo subsídios a seus cidadãos para tentar atenuar as demissões em massa que afetavam diretamente a economia, já que os trabalhadores demitidos se obrigavam a reduzir os seus gastos e assim geravam uma consequente contração econômica.

Em semelhante medida, quando das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, o Governo Federal destinou cerca de R\$ 60 bilhões em créditos para custear ações emergenciais decorrentes da catástrofe climática. A destinação serviu, por exemplo, para alimentação, limpeza e reforma de escolas afetadas pelas enchentes, reconstrução de

---

<sup>335</sup> Conforme Jamil Chade: “A estratégia mais completa foi adotada pela Suécia. O governo indicou que poderá subsidiar os trabalhadores para que possam receber 90% de seus salários, mesmo que trabalhem horas reduzidas ou em casa. Para aliviar os empregadores, todos os impostos foram adiados para 2021. Para arcar com o plano, o governo vai destinar 6% do PIB do país, cerca de 27 bilhões de euros. A Alemanha indicou que deve repetir a estratégia que adotou em 2008 quando, para evitar um salto no desemprego, fechou um acordo com milhares de empresas para arcar com uma parcela do salário dos trabalhadores. No total, 1,5 milhão de alemães foram beneficiados. Na vizinha Dinamarca, o governo vai subsidiar 75% dos salários dos trabalhadores, com a condição de que a empresa não promova demissões. Na Suíça, uma espécie de seguro-desemprego foi ampliada, com um valor mensal de US\$ 2,5 mil para garantir que famílias não passem necessidade. Na França, o governo fez uma proposta ousada: não deixar nenhuma empresa falir. Para isso, vai despejar 45 bilhões de euros. Paris ainda repete o sistema de pagamento de salários e ainda arcará com licenças por doença, mesmo que as pessoas não estejam doentes. Diante do fechamento das escolas, milhares de pais são obrigados a cuidar de seus filhos, abandonando o trabalho. A opção na Espanha foi a de decretar moratórias sobre o pagamento de hipotecas e contas de serviços públicos para as pessoas cujos salários foram cortados.” CHADE, Jamil. Governos europeus subsidiarão salários de milhões de trabalhadores. **UOL**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/23/governos-europeus-subsidiarao-salarios-de-milhoes-de-trabalhadores.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>336</sup> CARES ACT. In: CONGRESS GOV. IN THE SENATE OF UNITED STATES. 116th Congress (2019-2020). USA, march. 19, 2020. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/3548/text?q=product+actualizaci%C3%B3n>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>337</sup> BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília-DF: Casa Civil, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

infraestrutura rodoviária, apoio e assistência na saúde, com reposição de remédios perdidos, para viabilizar o atendimento em postos e hospitais, concessão de garantias e estímulo ao crédito para micro, pequenas e médias empresas, montagem de hospitais de campanhas, repasse para a assistência social de pessoas desabrigadas e acolhidas em abrigos, etc.<sup>338</sup>

Se a crise dos *subprimes*, a pandemia de COVID-19 e as enchentes de 2024 pelo menos serviram para retirar as dúvidas sobre a indispensabilidade da intervenção do Estado na economia, a atenção agora deve ser voltada em relação à qual é o efetivo papel do Estado na economia e quais os limites que essa intervenção deve obedecer. É dizer: o que se precisa definir, portanto, é até onde vai a legitimidade do Estado para interferir nos fluxos econômicos.

O exame das repercussões tanto do liberalismo da *invisible hand* como do *welfare state* excessivo evidenciou a necessidade da adoção de uma terceira via e de um novo paradigma. O convívio dialógico através de um fino ajuste entre *welfare state* e *invisible hand* parece encontrar o equilíbrio necessário à eficiência e à justiça sociais-econômicas.<sup>339</sup>

Os movimentos econômicos atuais têm indicado uma série de repercussões no conjunto da economia em países de regime capitalista e democrático. A necessidade da existência de transparência em todos os campos em que se operam as trocas e as relações financeiras têm se mostrado essencial para coibir a existência de vantagens econômicas indevidas de determinados agentes econômicos sobre outros, bem como para impedir novas crises, ou, ao menos, mitigar os efeitos que delas possam advir e para viabilizar, em última análise, a existência do livre mercado e da própria estabilidade econômica. Daí parece estar sedimentado um campo legítimo de intervenção estatal na economia: a tutela da transparência para garantir a existência de interações econômicas reciprocamente favoráveis.

### 3.4 A transparência como valor no atual estado da arte das ciências econômicas

A razão para a crise global dos anos 2007 e 2008 já foi devidamente diagnosticada: a falta de transparência das ações executadas no mercado, em especial em relação aos títulos *subprimes* que foram emitidos em larga escala. Como vimos, uma multiplicação desenfreada

---

<sup>338</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Governo federal destina R\$ 60 bi para resposta à catástrofe no RS**: medida provisória liberou crédito extraordinário de R\$ 12,2 bi para ações emergenciais de diferentes órgãos federais. Brasília-DF: MMA, 13 maio 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-destina-r-60-bi-para-resposta-a-catastrofe-no-rs>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>339</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 279.

desses ativos financeiros foi transacionada em que sequer as instituições financeiras emitentes tinham conhecimento acerca da real composição dos investimentos por elas realizados.<sup>340</sup>

Os títulos *subprimes* foram negociados globalmente, de forma não institucionalizada e sem que houvesse clareza sobre todas as circunstâncias negociais. Não se tinha informação sobre os reais responsáveis pela liquidez dos ativos financeiros e tampouco se conhecia as características de insolvência dos devedores que tomaram os empréstimos para a compra do imóvel próprio (*no income, no job, and no assets*). A consequência não poderia ter sido outra senão aquela que realmente se estabeleceu.

No entanto, a democracia global vem se restabelecendo economicamente no pós-crise dos anos de 2007 e 2008. O episódio revelou que, sem uma verdadeira transparência financeira e sem informação compartilhada, não há como se obter estabilidade e democracia econômicas e nem tampouco justiça social.<sup>341</sup> O diagnóstico propiciou a elucidação de uma nova forma de intervenção estatal na economia: o Estado deve ser visto também como o garantidor da transparência para maximizar o equilíbrio do livre mercado.

Muito das práticas ilícitas que afetam o livre mercado vive do secretismo e do aproveitamento da assimetria informativa que favorece interesses particulares em detrimento do interesse público da sociedade em geral. Por isso, tem se intensificado o objetivo de erradicar conluios em prejuízo dos desinformados através da exigência de transparência em todos os processos que constituem as trocas financeiras realizadas para trazer uma barreira de luz que impeça práticas pró-corruptoras no mercado.<sup>342</sup>

A observância da transparência garante tanto a eficiência econômica como a justiça no livre mercado. Isso porque impede o desequilíbrio gerado por eventuais vantagens econômicas advindas da clandestinidade e viabiliza que as expectativas nas quais se assentam a produção, o consumo e as trocas financeiras não sejam lesadas, protegendo os incentivos básicos que norteiam o esforço produtivo e o pleno emprego da capacidade de produção do mercado.<sup>343</sup>

A proposta de via alternativa de regulação estatal na economia, que equilibra *welfare state* e *invisible hand*, tem como axioma fundamental a transparência. Da mesma forma que microeconomicamente garante a paridade das trocas financeiras realizadas entre

---

<sup>340</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. In: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 194.

<sup>341</sup> PIKETTY, Tomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 554.

<sup>342</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 439.

<sup>343</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 601.

vendedores/produtores e compradores/consumidores no livre mercado, a transparência viabiliza, macroeconomicamente, o desenvolvimento da economia e o crescimento econômico.

O conhecimento das informações sobre as quais se desenvolvem as operações financeiras obsta a obtenção de vantagens indevidas e promove a realização de trocas econômicas mutuamente benéficas. A transparência assegura que os atores econômicos percebam com facilidade quais os parâmetros e quais os procedimentos que foram utilizados nas trocas financeiras em que se envolveram, a fim de que possam concluir se foram, ou não, vítimas de uma discriminação injustificada.<sup>344</sup>

Além disso, a observância do axioma da transparência permite que Estados tenham informações confiáveis sobre a distribuição dos patrimônios, bem como de suas trajetórias dentro do livre mercado. Isso propicia maior fiabilidade sobre os dados pelos quais as políticas macroeconômicas são baseadas para serem executadas e mitiga possíveis erros de tomadas de decisão advindos da inépcia informativa.<sup>345</sup> As atividades ilícitas, feitas através de métodos ocultos da supervisão estatal, subvertem a aferição dos dados reais pelo Estado e por isso a clandestinidade se transforma na maior fragilidade da contabilidade nacional.<sup>346</sup>

É sabido que as previsões são os maiores desafios de uma política econômica estatal. No entanto, com a cooperação informativa, com o respeito às normas, com a atuação lícita e com o aprimoramento dos métodos de aferição dos dados disponíveis, os riscos de falhas de

---

<sup>344</sup> *Ibidem*, p. 273.

<sup>345</sup> *Ibidem*, p. 753. O trabalho de Pikety exemplifica a importância da correção dos dados para a execução das políticas públicas quando se propôs a fazer uma síntese global da distribuição de renda em países como França, Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e China. Valendo-se de trabalhos da *World Top Incomes Database* (WTID), Pikety analisou as declarações de renda e de patrimônio provenientes de impostos sobre fortunas e heranças, a fim de estudar as alterações e a evolução do grau de desigualdade da riqueza de cada país. A partir dessa análise, pode-se perceber que o rendimento privado do capital (isto é: a renda e a remuneração do próprio capital) é permanentemente mais elevado do que a taxa de crescimento da renda e da produção (isto é: a renda derivada do trabalho). Essa assimetria faz com que os patrimônios originados no passado se recapitalizem mais rápido e em maior escala do que a progressão da produção e dos salários. Assim, há uma tendência inevitável daquele que é rentista de dominar cada vez mais aqueles que só possuem sua força de trabalho. Isso porque a taxa de remuneração do capital excede substancialmente a taxa de crescimento da economia, de modo que, pela lógica, a riqueza herdada aumenta mais rápido do que a renda e a produção. Então, a melhor solução para a integração social e para a atenuação da desigualdade seria, segundo Pikety, o estabelecimento de um imposto progressivo anual sobre o capital. Para além da discussão sobre o acerto dessa medida de política fiscal (o que não é objeto de exame nos limites deste trabalho), Pikety aponta uma contingência que, agora, já nos parece clara: a indispensabilidade da intervenção do Estado na economia. Conforme vimos, atualmente, somente o próprio Estado, dentro de seu espectro de atuação delimitado e equilibrado entre *welfare state* e *invisible hand*, tem condições de viabilizar o crescimento econômico e o pleno emprego, a fim de gerar, em última análise, o bem-estar social. PIKETTY, Tomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 23-33 e 555-557.

<sup>346</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 775.

previsão e de erros em decisões econômicas vão se reduzindo à insignificância e isso desafia possíveis entraves que limitam a adoção de políticas genuinamente prospectivas.<sup>347</sup>

A falta de informação gera o risco de colapso que toca permanentemente o livre mercado e a principal forma de fugir dessa ameaça é através da sinalização com a transmissão e com o compartilhamento de informações.<sup>348</sup> Num ambiente de assimetria informativa e num mercado em que a transparência não está assegurada, a racionalidade e a liberdade dos agentes econômicos são diretamente afetadas, na medida em que eles se valem da informação disponível para ajustarem as suas condutas visando à realização de trocas objetivamente equilibradas e justas que tragam benefícios a todos e que não prejudiquem ninguém.<sup>349</sup>

Nesse contexto, a transparência torna-se o valor essencial das economias capitalistas e democráticas e corresponde ao bem jurídico a ser cuidado e protegido. Isso porque ela modifica um ambiente obscuro que tem gerado crises financeiras, inclusive de repercussões globais, para um cenário em que o conhecimento amplo das relações econômicas e das trocas financeiras é o ponto de partida.<sup>350</sup> Se as ciências econômicas lançam mão de correlações para determinar se existe um padrão de relacionamento entre variáveis que possa atribuir justificativa de uma causa comum a algo que se manifesta no mercado<sup>351</sup>, uma já nos parece aqui sedimentada: o respeito à transparência garante o exercício regular do livre mercado.

É dizer: há, pois, correlação entre o respeito à transparência e a existência do livre mercado em termos materiais. O mercado só é minimamente livre se o interagir economicamente é realizado com possibilidades simétricas de acesso a informações relevantes para as escolhas nos *trade-offs*..

Há pouco, vimos que o atual tempo em que nos encontramos situados ainda está a conclamar pela regulação do Estado na economia. Essa atuação deve ter um viés contemporaneamente localizado: o mercado deve seguir livre, mas isso não significa que não se deva ter o cumprimento da transparência decorrente de padrões éticos de conduta que devem ser respeitados no âmbito das trocas financeiras.

Schmidt ressalta que “qualquer pretensão de garantia da economia de mercado” já não pode mais abdicar de “proteção institucional à responsabilidade e à ética na política

---

<sup>347</sup> *Ibidem*, p. 925.

<sup>348</sup> *Ibidem*, p. 890-893.

<sup>349</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 237.

<sup>350</sup> PIKETTY, Tomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 505.

<sup>351</sup> ARAÚJO, 2021, *op. cit.*, p. 1640.

econômica”.<sup>352</sup> Talvez, pela primeira vez, o valor da transparência tenha definitivamente ingressado na pauta das ciências econômicas. Essa inauguração aponta para uma nova noção de ordem econômica que encontra a legitimidade de intervenção estatal na tensa relação institucional entre livre mercado e justiça social: o Estado não pode mais ficar inerte em relação às trocas financeiras, ao mesmo tempo em que também não pode mais conduzi-las com mão-de-ferro.<sup>353</sup>

A intervenção estatal se legitima para proteger a transparência das interações econômicas, a qual se traduz como valor fundamental para a existência de trocas financeiras reciprocamente favoráveis entre produtores/vendedores e consumidores/compradores. É justamente essa transparência das interações financeiras que circunscreve o próprio valor imanente à condição de existência de uma ordem econômica, a qual não subsiste se as cartas do jogo (leia-se: as informações econômico-financeiras) estiverem viradas para baixo.

Atualmente, inúmeras iniciativas no sentido da imposição de normas de transparência têm sido adotadas tanto por Estados como por organizações não-governamentais para gerar o aumento do nível informativo e a criação de estruturas que tragam consciência sobre o grau elevado de perdas que ações clandestinas e ilícitas geram para a economia.<sup>354</sup> No mesmo sentido, temos a elaboração de princípios de governança que devem ser respeitados por empresas para assegurar a saúde política das democracias.<sup>355</sup> Tais princípios integram o conceito de governança corporativa que nada mais é do que práticas adotadas por empresas que visam a aumentar a transparência perante o mercado e a confiança de seus consumidores e/ou investidores como pilares da nova arquitetura econômica global e como instrumentos de seu próprio desenvolvimento.<sup>356</sup>

O respeito às normas e a padrões éticos de conduta, para além de fazer alcançar boa imagem perante o mercado, ainda traz consigo a credibilidade que advém da divulgação de informações reais sobre as suas atividades, o que é essencial para a realização de trocas financeiras mutuamente benéficas. A necessidade de manter a reputação no mercado é um poderoso incentivo para que um agente não tire proveito da sua eventual vantagem informativa em prejuízo do outro, já que ações desta natureza podem dar ensejo a uma perda da clientela

---

<sup>352</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 277-280.

<sup>353</sup> *Ibidem*, p. 277-280.

<sup>354</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 428.

<sup>355</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>356</sup> ANDRADE, Adriana; ROSSETI, José Paschoal. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 99.

resultante da detecção da criação de um dano social. Todas as imperfeições provocadas no mercado por deficiências informativas tornam crucial o papel da transparência e dos agentes econômicos que são fornecedores de informação.<sup>357</sup>

Um dos aspectos mais característicos dessa nova ordem de regulamentação, que visa sobretudo garantir a competitividade dos mercados, é a atribuição, aos próprios atores econômicos envolvidos (produtores/vendedores e consumidores/compradores), para fiscalizarem de forma recíproca o cumprimento das normas por todos aqueles que operam no livre mercado. Essa fiscalização cruzada pelos concorrentes tornou-se, sem dúvida, um mecanismo eficaz, porque facilita a reação instantânea sobre possíveis abusos de domínio de mercado quando aquele determinado agente econômico é diretamente lesado por seu concorrente, o que seria mais difícil e moroso caso a ação do Estado, que na maioria das vezes está longe da operação, fosse exclusiva.<sup>358</sup>

Temos visto, em diversos exemplos, a economia se movimentando de forma global para a consagração da transparência como valor necessário e fundamental para o progresso dos mercados. Não é à toa que a proteção desse novo axioma está se tornando cada vez mais importante num contexto global de desenvolvimento da economia: o “Relatório de Desenvolvimento Mundial 2022: Finanças a Serviço de uma Recuperação Equitativa” revela que o Banco Mundial (a saber, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e a Associação Internacional de Desenvolvimento) investiu mais de US\$ 157 bilhões no enfrentamento dos impactos sanitários, econômicos e sociais da pandemia do COVID-19 e que esse investimento pode ser ainda maior caso haja o fortalecimento da transparência especialmente em países que estão em desenvolvimento econômico.<sup>359</sup>

O exemplo da Política de Acesso à Informação do Banco Mundial também torna clara essa caminhada mundial pela ascendência da transparência em todas as relações econômico-sociais. O Banco Mundial vem permitindo o acesso, ao público, de informações sobre projetos em preparação e em fase de implementação, atividades analíticas e de consultoria e procedimentos do Conselho de Administração.

A instituição assumiu o compromisso internacional de divulgar toda informação de que tenha posse, inclusive sobre valores objeto de investimentos. O limite para divulgação fica

---

<sup>357</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022. p. 904.

<sup>358</sup> *Ibidem*, p. 458.

<sup>359</sup> WORLD Development Report 2022. Finance for an equitable recovery. *In*: WORLD BANK GROUP. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2022>. Acesso em: 24 jan. 2025.

restrito a informações de dados pessoais, de comunicações dos gabinetes dos Governadores e/ou Diretores Executivos, de atas do Comitê de Ética para as Autoridades do Conselho de Administração, de informações sujeitas ao sigilo das comunicações entre advogado e cliente, de informações sobre segurança, de informações fornecidas por países membros ou terceiros em regime de confiança, de assuntos administrativos institucionais e de informações deliberativas, como mensagens de *email*, notas, memorandos, versões preliminares de relatórios, análises estatísticas, que embasam os processos internos de tomada de decisões no Banco e os relatórios de auditoria individuais.<sup>360</sup>

O Fundo Monetário Internacional – FMI também constatou que, desde a crise global dos anos 2007 e 2008 e com a escala crescente de intervenções dos Estados observadas com a pandemia de COVID-19, a transparência passou a ser exigida para aumentar a eficácia das políticas econômicas e para manter o apoio da população em relação às medidas estatais tomadas. A partir dessa constatação, o FMI elaborou, em 2020, o Código de Transparência dos Bancos Centrais para ajudar os países membros a responder a essas exigências e a fortalecer a confiança e o apoio dirigidos a essas instituições.<sup>361</sup> Tendo que em vista que reforçam a responsabilização e a prestação de contas, o Código estabeleceu cinco pilares principais em que a transparência deve ser observada pelos Bancos Centrais dos Estados-membros: na governança, nas políticas, nas operações, nos resultados e nas relações oficiais.<sup>362</sup>

O Brasil é membro do FMI desde 1946 e, de acordo com o Banco Central brasileiro, contribui para que o FMI cumpra com a sua missão de assegurar o bom funcionamento do sistema financeiro global, por intermédio da promoção da cooperação monetária internacional, da estabilidade cambial e do crescimento econômico.<sup>363</sup> Além de participar como credor nas operações de concessão de empréstimos para países em dificuldades e como devedor em operações que se consubstanciam em quase a totalidade da dívida pública brasileira, o Brasil se submete ao Código de Transparência dos Bancos Centrais elaborado pelo FMI e ao monitoramento regular das suas condições econômicas e da estabilidade do sistema financeiro local. Países como os Estados Unidos, o Japão, a China, a Alemanha, a França, o Reino Unido,

---

<sup>360</sup> WORLD BANK GROUP. Access to information – Home. In: WORLD BANK GROUP. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/access-to-information/overview>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>361</sup> IMF Policy Paper. The Central Bank Transparency Code. In: INTERNATIONAL MONETARY FUND. Jul. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/07/29/The-Central-Bank-Transparency-Code-49619>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>362</sup> *Ibidem*.

<sup>363</sup> FUNDO Monetário Internacional – FMI. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL. [2025?]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/fmi>. Acesso em: 24 jan. 2025.

e a África do Sul, por serem membros do FMI, também se encontram sujeitos ao Código de Transparência dos Bancos Centrais.<sup>364</sup>

No âmbito interno, exemplos de iniciativas estatais brasileiras também não faltam. Leis, regulamentos infralegais e até mesmo decisões judiciais têm revelado a importância de proteção da transparência como política estatal interna visando a garantir o pleno desenvolvimento do país.

A promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011<sup>365</sup>) pode ser citada exatamente nesse contexto. Tal legislação regulamentou o direito fundamental de acesso à informação pelos cidadãos brasileiros garantindo (a) a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, (b) a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, (c) a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, (d) o fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública, e (e) o desenvolvimento do controle social da administração pública.

A elaboração da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013<sup>366</sup>) também vem no mesmo sentido. A lei estabeleceu a necessidade de cooperação de empresas e a administração pública para a apuração das infrações, bem como incentivou a criação, nas empresas em geral, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Da mesma forma, a regulamentação da Lei Anticorrupção, trazida pelo Decreto nº 11.129/2022<sup>367</sup>, se alinha a esses exemplos. Por meio do decreto, o Estado brasileiro impôs deveres de práticas de *compliance*, de *due diligence* e de governança corporativa em empresas. A regulamentação, por meio do artigo 56, obrigou que empresas estructurem programas de

---

<sup>364</sup> LIST of members. In: INTERNATIONAL MONETARY FUND. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/sec/memdir/memdate.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>365</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>366</sup> BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2013a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>367</sup> BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília-DF: Casa Civil, 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70). Acesso em: 24 jan. 2025.

integridade para incentivar a formulação de denúncias de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos, em especial econômicos, praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, bem como de fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional e empresarial.

Nesse sentido, a promulgação da Lei nº 13.254/2016<sup>368</sup> também segue o mesmo contexto. Conhecida como Lei de Regularização ou de Repatriação de Bens, a legislação discorre sobre o regime especial de Regularização Cambial e Tributária de Recursos, Bens ou Direitos de Origem Lícita (RERCT), não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes, domiciliados ou com sede no Brasil até o ano de 2014.

Com base na Lei nº 13.254/2016, o Estado brasileiro teve por escopo legalizar, perante os órgãos nacionais, os recursos, bens ou direitos localizados no exterior ou já repatriados de residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, em 31 de dezembro de 2014, que não foram declarados à Receita Federal brasileira ou que foram declarados de forma incorreta. A exigência, prevista no art. 4º, de que a declaração de regularização a ser apresentada à Receita Federal e também, “para fins de registro”, ao Banco Central, contenha “a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza” bem revela a preocupação das autoridades brasileiras em tornar cristalinos, não apenas os valores, mas também obter informações de todos os detalhes da cadeia negocial relativa às atividades que geraram as quantias que estão sendo regularizadas/repatriadas.

Posteriormente, a Lei nº 13.254/2016 foi alterada pela Lei nº 13.428/2017<sup>369</sup> para ampliar o prazo de 31 de dezembro de 2024 para 30 de junho de 2016. De acordo com o Governo brasileiro, o Estado arrecadou cerca de R\$ 175 bilhões (cento e setenta e cinco bilhões de reais) com o programa de repatriação de capitais no exterior<sup>370</sup>, o que exemplifica bem em

---

<sup>368</sup> BRASIL. **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Brasília-DF: Casa Civil, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>369</sup> BRASIL. **Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.** Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País". Brasília-DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13428.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>370</sup> AGÊNCIA SENADO. Senado pode dar andamento a nova repatriação de recursos. **Senado Notícias**, Brasília: Senado Federal, 22 jun. 2023. Disponível em:

termos quantitativos quanto uma medida de incentivo à transparência pode gerar para a economia interna do país.

A promulgação da Lei nº 14.478/2022<sup>371</sup>, que também incluiu novas disposições na lei brasileira de lavagem de dinheiro, também é um exemplo claro desse contexto. A lei foi criada para indicar as diretrizes que devem ser observadas na prestação de serviços de ativos virtuais, os quais vêm atingindo marcas históricas de transações através de *bitcoins*, do *Ethereum* e da *tokenização* de ativos no âmbito do que se convencionou chamar de criptoconomia.<sup>372</sup> O texto legal expressamente determinou que as prestadoras de serviços de ativos virtuais devem respeitar a livre iniciativa, a livre concorrência e todas as boas práticas de governança, proteger e defender consumidores e usuários com segurança de seus dados pessoais e da informação e ainda garantir a transparência, a solidez e a eficiência das operações por meio de abordagens baseadas em riscos visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001<sup>373</sup>, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, também pode ser citado como outro exemplo importante sobre esse tema. Com efeito, a Corte Suprema brasileira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que é possível, à Receita Federal, requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias dos correntistas sem a necessidade de autorização judicial quando

---

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/22/senado-pode-dar-andamento-a-nova-repatriacao-de-recursos>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>371</sup> BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília-DF: Casa Civil, 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm#art12](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm#art12). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>372</sup> Para detalhes sobre a forma de representação digital dos ativos e dos ambientes nos quais operadores e investidores participam e registram, de forma descentralizada, a titularidade e o histórico de suas transações, com transparência e rastreabilidade para todos os interessados, ver: COSTA, Isac. Afinal, o que significa tokenizar um ativo?. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-20/afinal-o-que-significa-tokenizar-um-ativo/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>373</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.<sup>374</sup>

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a transparência financeira na identificação, pela Receita Federal, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas dos contribuintes serve, sobretudo, para a efetivação do princípio da capacidade contributiva, isto é, para garantir que cada cidadão arque com os encargos tributários de acordo com a sua própria renda. Em suma, prevaleceram em favor da constitucionalidade da referida disposição legal, a necessidade da existência de instrumentos proficientes de fiscalização tributária, a estreita conexão entre o acesso à informação e a concretização da justiça fiscal e a tendência internacional ao fim do sigilo bancário contra o Fisco e à troca de informações entre os vários países.

Disposições existentes em legislações brasileiras esparsas que viabilizam o compartilhamento de informações entre autoridades encarregadas da condução de investigações criminais e administrativas também podem ser citadas. O artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.850/13<sup>375</sup>, ao disciplinar a investigação e os meios de prova destinados à repressão do crime organizado, fez expressa previsão da possibilidade de cooperação probatória e informativa entre instituições. Na mesma Lei nº 12.850/13<sup>376</sup>, o artigo 15 permitiu que o delegado de polícia e o Ministério Público tenham acesso, independentemente de autorização judicial, a dados cadastrais do investigado que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, por empresas telefônicas, por instituições financeiras, por provedores de internet e por administradoras de cartão de crédito. Já o artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, assegurou, ao Ministério Público Federal, requisitar, a qualquer autoridade, informação ou documentos necessários à investigação.<sup>377</sup>

Mais claro ainda sobre a política interna brasileira de respeito à transparência foi a criação, pela Controladoria Geral da União, do Portal da Transparência do Governo Federal. O portal permite que os cidadãos encontrem as informações desejadas para conhecer a aplicação dos recursos públicos federais e contribuir com o Governo Federal em seu papel de fiscalização.

---

<sup>374</sup> SÃO PAULO. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 601.314, de 24 de fevereiro de 2016.** Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo: Plenário, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310303477&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>375</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2013b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>376</sup> BRASIL, 2013, *loc. cit.*

<sup>377</sup> BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

O objetivo do portal, segundo a própria Controladoria Geral da União, é viabilizar que o cidadão possa “encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública do Brasil, a fim de atender de forma mais eficiente a crescente demanda e as obrigações de transparência.”<sup>378</sup> Dentre outras informações, é possível encontrar, no referido sítio eletrônico, dados sobre transferências de recursos da União para estados, municípios, pessoas jurídicas, feitas ao exterior, ou diretamente a pessoas físicas, bem como documentos sobre os gastos diretos do Governo Federal, como, por exemplo, na contratação de obras, serviços e compras governamentais, que podem ser vistas por órgão, por ação governamental ou por favorecidos (empresas privadas ou pessoas físicas).

Seguindo o Governo Federal, os Estados da Federação também criaram seus próprios portais da transparência. No Rio Grande do Sul, a ferramenta foi criada para permitir, aos cidadãos, verificar e fiscalizar, em tempo real, as despesas e receitas do governo gaúcho.<sup>379</sup> Os demais Estados também fizeram o mesmo, como São Paulo<sup>380</sup>, Rio de Janeiro<sup>381</sup>, Minas Gerais<sup>382</sup>, Bahia<sup>383</sup>, Pernambuco<sup>384</sup>, inclusive o Distrito Federal.<sup>385</sup>

Outro exemplo que também pode ser citado foi a imposição, pela Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 2119/2022<sup>386</sup>, de que as empresas de pessoas residentes no Brasil registradas no exterior, conhecidas como *offshore* e localizadas na maioria das vezes em paraísos fiscais, identifiquem quem são os seus beneficiários finais. Vale ressaltar que a constituição de empresas *offshore* não é vedada pela legislação brasileira, assim como não é a sua utilização para realização de aplicações financeiras no exterior, desde que a pessoa física remeta os recursos obedecendo as regras do Banco Central do Brasil, declare uma vez por ano

<sup>378</sup> Para detalhes, ver: BRASIL. Portal da Transparência. **O que é e como funciona**. Brasília-DF: Portal da Transparência, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>379</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Portal da Transparência**. Porto Alegre-RS: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.rs.gov.br/inicio>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>380</sup> SÃO PAULO. **Portal da Transparência**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.sp.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>381</sup> RIO DE JANEIRO. **Portal da Transparência**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.rj.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>382</sup> MINAS GERAIS. **Portal da Transparência**. Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.mg.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>383</sup> BAHIA. **Portal da Transparência**. Salvador-BA, 2025. Disponível em: Disponível em: <https://www.transparencia.ba.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>384</sup> PERNAMBUCO. **Portal da Transparência**. Recife-PE, 2025. Disponível em: <http://web.transparencia.pe.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>385</sup> BRASÍLIA. **Portal da Transparência**. Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>386</sup> RECEITA FEDERAL. **Instrução normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022**. Brasília-DF: Receita Federal, 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567#2392777>. Acesso em: 24 jan. 2025.

o investimento na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE) e informe a *offshore* na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Com a exigência instituída pela Receita Federal, as informações sobre o beneficiário final da *offshore* passaram a fazer parte do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que permitiu ajudar nas investigações impulsionadas pelos órgãos de persecução penal como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal. O fundamento para essa nova imposição, além de atender a uma cobrança dos organismos internacionais e fazer parte da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), é de que as empresas *offshore* têm sido apontadas, em recentes investigações de lavagem, corrupção e blindagem patrimonial, como meio de ocultação da origem ilícita de capitais remetidos ao exterior, ou para o recebimento de valores relativos a atos ilícitos praticados no Brasil.<sup>387</sup>

Por essa razão, a Receita Federal brasileira tem entendido que o conhecimento desse relacionamento de brasileiros e pessoas residentes no Brasil com empresas *offshore* é fundamental. Isso porque, com as informações sobre os reais beneficiários finais dessa espécie de pessoa jurídica, é possível, não somente a responsabilização e penalização dos ilícitos, como também a prevenção da prática de eventuais ilegalidades financeiras.<sup>388</sup>

---

<sup>387</sup> Nesse particular, Prado, ao citar as principais causas para a expansão do cometimento do crime de lavagem de dinheiro, ressalta justamente a utilização de empresas *offshore* como facilitadoras da prática criminosa: “*La ausencia de intermediación financiera, la facilidad creciente ofrecida a las empresas para crear filiales offshore, la expansión de los paraísos fiscales, las sociedades fantasmas o de fachada, las dificultades operaciones redirigidas a los propietarios reales de algunas empresas que emplean todas las posibilidades jurídicas para proteger sus identidades y activos, la concurrencia entre establecimientos financieros, los avances tecnológicos en el campo de la telecomunicaciones y la transferencias electrónicas de fondos son igualmente algunos factores que concurren para la expansión del blanqueo de capitales.*” PRADO, Luiz Regis. El nuevo tratamiento penal del blanqueo de capitales en el derecho brasileño (lei 12.683/2012). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 3. Época, n. 10, p. 379-412, jul. 2013.

<sup>388</sup> A questão das empresas *offshore* voltou à luz no Brasil com a promulgação Lei nº 14.754/2023: BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm). Acesso em: 24 jan. 2025. Tal legislação alterou as regras de tributação de aplicações financeiras no exterior, introduzindo um regime uniforme e mais simples. Agora, as aplicações financeiras efetuadas no exterior passam a estar sujeitas à alíquota única de 15% e passam a ocorrer apenas uma única vez no ano, isto é, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA). Essa mesma alíquota de 15% também deve ser aplicada por contribuintes que investem no exterior por meio de *offshores*. Então, para além de uma política criminal, a imposição de ser conhecido o real beneficiário de *offshores* agora também envolve uma política econômica fiscal.

Nesse mesmo sentido, a Receita Federal editou a Portaria nº 393/2024<sup>389</sup> para alterar a Portaria nº 1.750/2018 que trata sobre a representação fiscal para fins penais, sobre a representação para fins penais e sobre a representação referente a atos de improbidade administrativa. A pedido do Ministério Público Federal, a Receita Federal mudou as regras para as representações penais para permitir o compartilhamento de informações e para que sejam encaminhados provas e/ou documentos que indiquem suspeitas de lavagem ao órgão de persecução criminal.

A mudança já foi alvo de críticas.<sup>390</sup> No entanto, a Portaria nº 393/2024 parece ter consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 990 de repercussão geral<sup>391</sup>, que entendeu pela constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da Unidade de Inteligência Financeira e da íntegra de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

Tais iniciativas voltadas a preservar a transparência são condizentes com os movimentos de digitalização das transações financeiras que as autoridades vêm adotando no âmbito do mercado brasileiro. A criação do *Pix*, através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1 de 12/8/2020<sup>392</sup>, como um meio de pagamento em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia, é um exemplo desses novos movimentos.

---

<sup>389</sup> RECEITA FEDERAL. **Portaria RFB nº 393, de 11 de janeiro de 2024**. Brasília-DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=135692>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>390</sup> Callegari sustentou que a Portaria nº 393/2024 é uma nova tentativa da Receita Federal de subverter o seu plexo de atribuições, determinado legalmente e sem espaço para acréscimos em razão do princípio da legalidade, e ressaltou que não se pode esquecer que a atuação da Receita Federal para a prevenção e repressão da lavagem de capitais não é uma carta em branco. Malan, por sua vez, afirmou que, com a edição da Portaria nº 393/2024, há risco de haver disfunção na persecução penal. Isso porque um crime conexo não tributário (lavagem de capitais, por exemplo) será submetido à persecução penal de imediato, enquanto isso não poderá ocorrer com o crime conexo tributário. Tal situação poderá ocasionar o fato de o Poder Judiciário ter acesso a quadro fático-probatório mais fragmentado e incompleto, com possível incremento do risco de erros judiciários. Os posicionamentos de Callegari e Malan foram dados à Revista Eletrônica Consultor Jurídico em entrevistas publicadas em 25/01/2024. RODAS, Sérgio. Novas regras da Receita para lavagem de dinheiro podem aumentar riscos de erros judiciários. **ConJur – Consultor Jurídico**, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/novas-regras-da-receita-para-lavagem-podem-melhorar-investigacoes-mas-elevar-erros/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>391</sup> SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.055.941, de 04 de dezembro de 2019**. São Paulo-SP: STF, 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755364496>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>392</sup> RESOLUÇÃO BCB nº I, de 12 de agosto de 2020. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 12 ago. 2020.

Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, o Banco Central criou o *Pix* como forma de alavancar a competitividade e a eficiência do mercado, promover a inclusão financeira, aumentar a segurança e incentivar a eletrônica do mercado de pagamentos de varejo. A principal vantagem tem relação direta com a transparência das operações, pois, segundo o Banco Central, o uso massivo do *Pix* permite a rastreabilidade de todas as transações efetuadas em território nacional.

Isso porque, com a opção pelo *Pix*, há identificação das contas remetentes e receptoras das quantias.<sup>393</sup> A implementação do *Pix* faz parte das medidas internas que estão sendo desenvolvidas para a criação da moeda digital brasileira com o intuito de promover inovação nos meios de pagamentos, requerida pela acelerada transformação digital em andamento na economia global.

Em 24 de maio de 2021, o Banco Central divulgou dez diretrizes gerais para criação do Real Digital.<sup>394</sup> Além da (i) ênfase na possibilidade de desenvolvimento de modelos inovadores a partir de evoluções tecnológicas, como contratos inteligentes (*smart contracts*), *internet* das coisas (IoT) e dinheiro programável; (ii) previsão de uso em pagamentos de varejo; (iii) capacidade para realizar operações *online* e *offline*; (iv) emissão como uma extensão da moeda física, com a distribuição ao público intermediada por custodiantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); (v) ausência de remuneração; (vi) aderência à Lei Geral de Proteção de Dados; (vii) adoção de solução que permita interoperabilidade e integração visando à realização de pagamentos transfronteiriço; (viii) adoção de padrões de resiliência e segurança cibernética equivalentes aos aplicáveis a infraestruturas críticas do mercado financeiro, duas dessas diretrizes gerais se destacam em especial: a garantia da segurança jurídica das operações envolvendo o Real Digital e a produção de um desenho tecnológico capaz de rastrear operações ilícitas.<sup>395</sup>

O destaque dessas duas últimas diretrizes se dá porque o desenvolvimento do Real Digital tem aptidão para garantir a transparência de toda e qualquer movimentação financeira, tendo em vista que permitirá que todas as operações sejam auditáveis desde a sua origem (remetentes) até o seu local de destino (beneficiários). O próprio Banco Central referiu

---

<sup>393</sup> O QUE É PIX?. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>394</sup> BANCO CENTRAL divulga as diretrizes gerais de uma moeda digital para o Brasil. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17398/nota>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>395</sup> BANCO CENTRAL divulga as diretrizes gerais de uma moeda digital para o Brasil. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17398/nota>. Acesso em: 24 jan. 2025.

expressamente que um dos objetivos principais da digitalização da moeda é o integral atendimento das recomendações internacionais e das normas legais sobre prevenção à lavagem de dinheiro, o que confirma que a principal preocupação para a criação do Real Digital é com o impacto que as operações ilícitas geram para a solidez do sistema econômico-financeiro.<sup>396</sup>

Tudo isso no contexto de tutelar a transparência das relações econômico-financeiras como um valor supraindividual, a fim de garantir a existência de uma ordem econômica que preze, ao mesmo tempo, a livre iniciativa/concorrência dentro do livre mercado e a integração social no âmbito da volatilidade intrínseca dos mercados. Sem dúvida alguma, a adoção, pelo Estado brasileiro, de medidas tendentes a promover a transparência das relações financeiras está alinhando-se aos próprios ditames previstos na base do seu ordenamento jurídico. Passados quase trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, já era chegada a hora de dar (ou, ao menos, começar a dar) eficácia aos princípios, regras e valores da “Constituição Econômica”<sup>397</sup> brasileira.

E isso só pode ser realmente alcançado se delimitarmos bem a forma pela qual o Estado deve se imiscuir na economia: atuar para garantir que as escolhas nos *trade-offs* sejam tomadas numa zona de transparência que é essencial para a existência de um mercado minimamente livre. É dizer: o Estado deve intervir para que o conhecimento informacional e a ausência de vantagens econômicas indevidas decorrentes de eventuais assimetrias ilícitas entre os *players* do mercado sejam regra a serem rigorosamente cumpridas e respeitadas. Tal constatação é a única que pode ser extraída do cotejo analítico entre as bases principiológicas do livre mercado e o atual momento em que se encontra inserida a economia de países democráticos e capitalistas.

A partir dessas considerações contemporaneamente situadas, qual seria então o conteúdo material proibido (o ilícito) das condutas praticadas que seria capaz de proporcionar a tipicidade objetiva da lavagem de dinheiro? Em outras palavras: seria, então, a ofensa à transparência exigida para a existência de um mercado minimamente livre que configura o ilícito que engloba o crime de lavagem de dinheiro? Seria, portanto, a tutela da transparência, o objeto de proteção que estaria circunscrita aos limites objetivos do ilícito-típico penal da lavagem de dinheiro? A resposta a esses questionamentos é o que veremos a seguir.

---

<sup>396</sup> *Ibidem.*

<sup>397</sup> GRAU, Eros Roberto. **Ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 77.

## 4 LAVAGEM DE DINHEIRO, OFENSIVIDADE E TRANSPARÊNCIA

### 4.1 Regime Internacional de Proibição: as Convenções de Viena, Palermo e Mérida e o combate global às organizações criminosas que praticam crimes graves e determinantes

A lavagem de dinheiro se tornou um problema global e a estratégia de controle dessa prática criminosa foi alçada a nível internacional.<sup>398</sup> A dimensão global das transações financeiras que movimentam o mercado e as ameaças que a reinserção na economia formal de valores com origem criminosa pode gerar à segurança nacional dos países ao redor do mundo criaram um novo marco de preocupação na política criminal internacional.

Pelo menos desde a década de 1980, países convencionaram para buscar alternativas com intuito de amenizar os prejuízos causados pela criminalidade organizada transnacional. A criminalização da lavagem de dinheiro era vista como um instrumento apto a combater crimes graves que preocupavam a política criminal global, como o tráfico internacional de drogas e a corrupção transnacional. Esse contexto justificou a adoção de novas formas de cooperações jurídicas internacionais, através do que se denominou de *regime internacional de proibição* da lavagem de dinheiro, com o objetivo de estabelecer procedimentos, normas e instituições internacionais de controle e regulação acerca da matéria.<sup>399</sup>

A criminalidade organizada abusava da velocidade tecnológica e da interatividade global de complexas movimentações financeiras para encobrir e reutilizar na economia formal os capitais provenientes dos crimes que pratica.<sup>400</sup> Por isso, a ideia de uma maior implementação do controle repressivo do Estado, com o desenvolvimento de estratégias de fiscalização e, num segundo momento, de sanção rigorosa às condutas delituosas, ganhou força e fundamentou a tipificação do crime de lavagem de dinheiro.

A globalização da economia é caracterizada pela livre mobilidade dos fluxos, pela circulação de capital no mercado e pelo desmantelamento das fronteiras a partir da evolução

---

<sup>398</sup> PORTO, Teresa Manso. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultados desde una perspectiva de derecho comparado. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 221-242. p. 221.

<sup>399</sup> DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 138.

<sup>400</sup> FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. “Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada. In: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.) *et al.* **Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa**. Lima: Ara, 2005. p. 858.

das telecomunicações e do desenvolvimento tecnológico.<sup>401</sup> Esse contexto indicava que a criminalidade organizada só poderia ser afrontada de forma eficiente com a utilização de recursos que fossem sofisticados e que permitissem desenhar um adequado sistema de controle dessa criminalidade (*global village crimen control*).<sup>402</sup>

O *follow the money*<sup>403</sup> foi a técnica encontrada para descobrir a origem do dinheiro ou dos bens obtidos através de práticas criminosas graves, bem como aferir o destino dado a esse capital. O objetivo era tentar enfraquecer o forte poderio econômico da criminalidade

---

<sup>401</sup> ARIAS HOLGUÍN, Diana Patricia. Política criminal supranacional, secreto profissional y lavado de activos. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 89-139.

<sup>402</sup> BERMEJO, Mateo G.; GENOVESE, Marcos R. Teoría y práctica de la investigación del delito de lavado de activos. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 285-319.

<sup>403</sup> “Com a constatação de que os tradicionais meios de persecução penal focados na apuração local e individualizada dos delitos não se mostravam suficientes para fazer frente a esse novo arranjo da criminalidade, a técnica investigativa conhecida como *follow the money* encontrou amplo espaço de difusão. Seguir o dinheiro auferido através de atividades criminosas mostrava-se, em tese, uma tática mais promissora para desvelar as estruturas internas dessas organizações, possibilitando a identificação e consequente aplicação da lei penal aos envolvidos nas práticas delituosas.” D’AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, 2019. p. 51-52. O incremento do *dataveillance*, apesar de invariavelmente trazer ofensas aos direitos individuais à privacidade e à intimidade, em razão da coleta, do monitoramento e do controle de dados pessoais. GIACOMOLLI, N. J. Acerca do processo penal a partir do COVID-19. In: GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). **Ciências criminais e COVID-19**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 18, também possui íntima ligação a esse mecanismo voltado a frear o poder das organizações criminosas. Em virtude dessa dicotomia entre direitos individuais *versus* interesse público para fins de segurança do Estado, deve-se observar determinados limites com a ponderação entre a persecução dos interesses gerais à prevenção à lavagem de dinheiro, de um lado, e a proteção dos direitos individuais à intimidade e à privacidade, de outro, através do respeito aos critérios do princípio da proporcionalidade, como a finalidade, a necessidade e a adequação da medida invasiva de análise e de coleta de dados pessoais. A LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), em vigor no Brasil desde 18/09/2020, traz a base legal (artigo 7º, II) e os princípios que devem nortear e reger o tratamento e o monitoramento de dados pessoais, inclusive para fins de prevenção à lavagem de dinheiro. ESTELITTA, Heloísa; TUMBILOLO, Mariana. LGPD e programas de prevenção à lavagem de dinheiro. **Jota**, 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-programas-prevencao-lavagem-dinheiro-02102020?utm\\_campaign=jota\\_info\\_ultimas\\_noticias\\_destaque\\_021020&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-programas-prevencao-lavagem-dinheiro-02102020?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_021020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em: 24 out. 2024. As autoras citam que essa preocupação, sobre o tratamento de dados pessoais em relação à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, atingiu níveis internacionais, tendo a Autoridade Europeia de Proteção de Dados (EDPS – *European Data Protection Supervisor*) emitido parecer, em 23/07/2020, recomendando equilíbrio entre as medidas que são necessárias para atingir eficazmente os objetivos de interesse geral de combate a tais crimes graves (lavagem de dinheiro e terrorismo) e sua inevitável interferência com os direitos fundamentais de privacidade e de proteção de dados pessoais, bem como a adoção de procedimentos fiscalizatórios menos intrusivos a situações menos arriscadas, pois isso também está em conformidade com os princípios de proteção de dados. EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Opinion 5/2020 on the European Commission’s action plan for a comprehensive Union policy on preventing money laundering and terrorism financing**. 23 jul 2020. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/20-07-23edpsaml\\_opinion\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/20-07-23edpsaml_opinion_en.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

organizada e retirar os instrumentos financeiros que eram disponibilizados para a retroalimentação dos crimes que eram por ela praticados.<sup>404</sup>

O foco passou a ser a promoção do confisco, do arresto e do sequestro de bens provenientes de crimes, já que seguir os passos do dinheiro viabilizaria a desintegração das redes de criminalidade organizada. A medida controlaria o fluxo de dinheiro ilícito que circulava pela economia formal e ainda ofereceria um caminho processual para os órgãos de investigação acessarem provas dos delitos antecedentes que, de outra maneira, não seriam alcançadas.

O aspecto patrimonial da criminalidade organizada se tornou, portanto, cerne da política criminal internacional. Isso porque a passagem do fluxo ilegal ao fluxo legal de capitais era o único momento em que os valores patrimoniais delitivos se tornam visíveis para as autoridades de segurança.<sup>405</sup>

A repercussão global da lavagem de dinheiro fez inclusive com que se sugerisse que o Tribunal Penal Internacional passasse a processar o crime por meio de um estatuto jurídico internacional que deveria incluir, dentre outras disposições, medidas reguladoras para sancionar instituições financeiras que participassem das atividades delituosas. Os bancos deveriam ser obrigados a utilizar um controle baseado em escala de riscos quando operassem com movimentações atípicas e clientes suspeitos e também com a criação de rigorosos mecanismos internos que estipulassem todos os deveres de diligência devidos em cada operação.<sup>406</sup>

A sugerida competência do Tribunal Penal Internacional ainda não foi objeto de promulgação e de aceitação global. No entanto, tratados internacionais foram produzidos visando ao enfrentamento do poderio econômico-financeiro da criminalidade organizada a partir da criminalização daquilo que se convencionou chamar de lavagem de capitais.

---

<sup>404</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro**: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 53-54.

<sup>405</sup> PORTO, Teresa Manso. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultados desde una perspectiva de derecho comparado. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 221-242. p. 221.

<sup>406</sup> Para detalhes, ver: ANDERSON, Michael. La necesidad de la jurisdicción de la Corte Penal Internacional para investigar y procesar el delito de lavado de dinero internacional. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 321-356.

Dentre os tratados internacionais, três merecem destaque, especialmente por terem sido incorporados formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro<sup>407</sup>, impactando diretamente na produção do tipo legal e na positivação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil. São eles: a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20/12/1988 (Decreto nº 154/91<sup>408</sup>), a Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado Transnacional, de 15/11/2000 (Decreto nº 5015/2004<sup>409</sup>) e a Convenção de Mérida Contra a Corrupção, de 31/10/2003 (Decreto nº 5.687/06<sup>410</sup>).

A Convenção de Viena estipulou mandados explícitos de criminalização considerando

os vínculos que existem entre o tráfico ilícito de drogas e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados” e reconhecendo que “o tráfico ilícito de drogas gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.<sup>411</sup>

---

<sup>407</sup> Conforme BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 28. Ainda que não tenham sido assinados pelo Brasil, De Carli faz referência a outras duas convenções: (i) a Convenção de Estrasburgo, promulgada em 1990 no âmbito do Conselho da Europa, que prevê um conjunto de normas que englobam todas as fases da persecução penal, isto é, desde a investigação pré-processual até a imposição da pena e a execução da medida de confisco; e (ii) a Convenção de Varsóvia, editada em 2005, que disciplina, além das medidas gerais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nesse tipo delitivo. Como tais tratados não foram assinados pelo Brasil, não nos deteremos em analisá-los pormenorizadamente. Para detalhes, ver: DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 145-149.

<sup>408</sup> BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília-DF: Casa Civil, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>409</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília-DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>410</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília-DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>411</sup> BRASIL, 1991, *op. cit.*

Cada um dos Estados-Parte deveria adotar as medidas internas necessárias para criminalizar práticas equiparadas à lavagem (a *conversão*, a *transferência*, a *ocultação* e o *encobrimento* para economia legal) de bens *ilícitos* decorrentes do tráfico internacional de drogas (artigo 3º, número 1, alíneas *b* e *c*, da Convenção de Viena<sup>412</sup>).

Doze anos mais tarde, a Convenção de Palermo acordou que os Estados deveriam ampliar a criminalização da lavagem para além do tráfico internacional de drogas e fixou que a tipificação legal tinha de ser aplicada à mais ampla gama possível de infrações principais, considerando como infrações principais todos os crimes reconhecidos como graves (artigo 6º da Convenção de Palermo<sup>413</sup>), isto é, aqueles que tenham pena igual ou superior a quatro anos (artigo 2º da Convenção de Palermo<sup>414</sup>). Além desse novo mandato de criminalização, a Convenção de Palermo também se propôs a estabelecer “medidas para combater a lavagem de dinheiro” e determinou que cada Estado-Parte deveria instituir um regime interno completo de

---

<sup>412</sup> “Artigo 3 – Delitos e Sanções – Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) **A conversão ou a transferência de bens**, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo [tráfico internacional de drogas e suas derivações], ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de **ocultar ou encobrir** a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) **A ocultação ou o encobrimento**, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão”. BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília-DF: Casa Civil, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>413</sup> “Artigo 6 – Criminalização da lavagem do produto do crime – 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) **A conversão ou transferência de bens**, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos; ii) **A ocultação ou dissimulação** da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática. 2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo: **a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais; b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção**, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados”. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília-DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>414</sup> “Artigo 2 – Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: [...] b) ‘Infração grave’ - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior”. *Ibidem*.

regulamentação e controle dos bancos e de instituições financeiras não bancárias, sendo nesse regime reforçados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas (artigo 7º, I, alínea a da Convenção de Palermo<sup>415</sup>).

No ano de 2003, a Convenção de Mérida fixou novas ações que deveriam ser implementadas nos ordenamentos jurídicos internos dos países signatários com base na “gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito” e a partir da preocupação mútua com os “vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica.” Os Estados membros deveriam adotar as medidas necessárias para também qualificar como crime a lavagem do produto de um “delito determinante” (artigo 23, I, da Convenção de Mérida<sup>416</sup>), assim considerado aqueles delitos disciplinados pela própria Convenção (artigo 23, II, alínea b, da Convenção de Mérida<sup>417</sup>), isto é, a corrupção nacional (artigo 15 da Convenção de Mérida), a corrupção internacional (artigo 16 da Convenção de Mérida), a malversação, o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público (artigo 17 da Convenção de Mérida), o tráfico de influências (artigo 18 da Convenção de Mérida), o abuso de funções (artigo 19 da

---

<sup>415</sup> “Artigo 7 – Medidas para combater a lavagem de dinheiro 1. Cada Estado Parte: a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas”. BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília-DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>416</sup> “Artigo 23 – Lavagem de produto de delito – 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática. BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília-DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>417</sup> “Artigo 23 [...] II [...] b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”. *Ibidem*.

Convenção de Mérida), o enriquecimento ilícito (artigo 20 da Convenção de Mérida), a corrupção privada (artigo 21 da Convenção de Mérida) e a malversação ou peculato de bens no setor privado (artigo 22 da Convenção de Mérida).

Na mesma linha da Convenção de Palermo, a Convenção de Mérida também apresentou “medidas para prevenir a lavagem de dinheiro” e ratificou a necessidade de que cada deveria estabelecer um regimento interno de regulamentação e de supervisão dos bancos e de instituições financeiras não bancárias que imponha a identificação do cliente e do beneficiário final das movimentações financeiras realizadas (artigo 14, I<sup>418</sup>). A ratificação do dever de estabelecer um rigoroso controle interno sobre as operações bancárias e não-bancárias executadas no mercado era simbólica, porque também revelava a preocupação internacional com a implementação de medidas que permitissem a rastreabilidade dos fluxos econômicos e a possibilidade de aferição das movimentações financeiras com todas as suas circunstâncias desde a origem até o destino final.

*O regime internacional de proibição* da lavagem, positivado especialmente a partir das Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida, revelou um espectro de incidência textualmente delimitado com a indicação das condutas que possuíam repercussão capaz de minar as economias lícitas, a estabilidade das estruturas da administração pública e a higidez das atividades comerciais e financeiras lícitas. As convenções internacionais demonstraram a existência de uma ação coordenada em nível de cooperação internacional para criminalizar a lavagem e os textos aprovados pelos Estados-Parte estabeleceram o objeto material passível de gerá-la: o produto econômico-financeiro oriundo de crimes graves e determinantes.

O objetivo inicial da criminalização da lavagem era efetivamente torná-la um instrumento capaz de recrudescer a repressão dos crimes graves e determinantes praticados pela criminalidade organizada, especialmente a partir do sufocamento do poderio econômico-financeiro das organizações criminosas que impediria a retroalimentação delituosa. No entanto, essa motivação inicial isolada não confere legitimidade para a tipificação da lavagem.

---

<sup>418</sup> “Artigo 14 – Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro – 1. Cada Estado Parte: Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas”. BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília-DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

Isso porque, como demonstrado no segundo capítulo, a criminalização de uma conduta deve pressupor o reconhecimento de que determinado bem é dotado de valor dentro de uma sociedade historicamente datada e situada e que, por isso, merece a tutela penal. A instrumentalização do Direito Penal, focalizada na prevenção de futuras práticas delitivas semelhantes e simplesmente para aprimorar a atividade persecutória, não se mostra legítima, já que ela – a atividade persecutória – não é um bem em si, ainda que destinada a combater os crimes graves e determinantes que eram objeto das referidas convenções.

A criminalização da lavagem só passa a alcançar legitimidade quando se reconhece que ela está destinada a proteger o desenvolvimento da economia, em especial a transparência das relações macro e microeconômicas (o bem socialmente relevante, como demonstrado no terceiro capítulo) que garante o equilíbrio econômico do livre mercado praticado em países capitalistas e democráticos. O poder financeiro do crime organizado e a prática de reinserção na economia legal dos valores obtidos a partir de condutas delituosas geram a subversão do livre mercado e o desequilíbrio das condições inerentes à existência da livre iniciativa e da concorrência leal.

Essas distorções econômicas são, a nosso ver, as causas que legitimam alçar a lavagem a uma figura penalmente típica. Isso porque são elas – e, não, simplesmente os mandados de criminalização internacional – que constituem a ofensa exigida para a configuração do crime, já que violam a relação matricial de cuidado-de-perigo oriunda da fundamentação ontoantropológica do Direito Penal.

#### **4.2 A lei penal brasileira, o abandono do rol de crimes antecedentes, os problemas dogmáticos e o bem jurídico tutelado**

O Brasil seguiu os movimentos da política criminal internacional e cumpriu o compromisso firmado nas convenções internacionais que obrigavam aos Estados-Parte o dever de criminalizar a lavagem de dinheiro e positivar a prática como delito no ordenamento jurídico interno. Em março de 1998, a lavagem de dinheiro foi formalmente introduzida, pelo legislador brasileiro, ao conjunto de delitos que integram o sistema penal através da Lei nº 9.613/1998. Desde então, o tipo legal da lavagem foi sendo alterado gradativamente ao longo dos anos para

ampliar as hipóteses passíveis de gerar o crime até a promulgação da Lei nº 12.683/2012<sup>419</sup>, ainda em vigor, em 09 de julho de 2012.

A Lei nº 12.683/2012, editada com o objetivo epígrafado de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, alterou significativamente o tipo legal correspondente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque passou a definir a lavagem de capitais pela conduta de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” E também equiparou, à lavagem de dinheiro, outras condutas praticadas por quem,

para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal [...] os converte em ativos lícitos; [...] os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; [...] importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros” (artigo 1º, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 12.683/2012) e por quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [...] participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (artigo 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.683/2012).<sup>420</sup>

A principal mudança trazida ao ordenamento jurídico brasileiro foi a retirada da necessidade da ocorrência prévia de determinados crimes para a materialização da lavagem de dinheiro. O rol de delitos antecedentes à lavagem de dinheiro, que antes era taxativo, passou a ser aberto, o que transformou a lei brasileira para uma lei de terceira geração, em que não há exigência da prática de um crime anterior predeterminado para que venha a se consumar o delito de lavagem de dinheiro.<sup>421</sup>

A análise literal dos verbos nucleares do tipo legal, tanto do “dissimular”, mas em especial do “ocultar”, pode acarretar uma compreensão temerária de que a mera ocultação do produto de qualquer infração penal (incluindo-se crimes e contravenções penais) já seria suficiente para materializar o delito de lavagem de dinheiro. Essa modificação legislativa trazida pela Lei nº 12.683/2012 trouxe retrocessos que agravaram a problemática relativa à ausência de definição sobre qual é efetivamente o conteúdo material proibido apto a proporcionar a incidência do tipo legal de lavagem de dinheiro nos casos concretos.

<sup>419</sup> BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília-DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>420</sup> *Ibidem*.

<sup>421</sup> CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83.

Badaró e Bottini chamam a atenção para o fato de que a irrestrita abertura do tipo legal da lavagem de dinheiro vai de encontro ao motivo pelo qual a Lei nº 9.613/98 optou pelo rol fechado e taxativo de crimes antecedentes: o risco de banalização do crime no Brasil e evitar que tudo pudesse ser considerado lavagem de dinheiro desde que houvesse uma ocultação ou dissimulação de um produto patrimonial obtido mediante uma prática criminosa.<sup>422</sup> Já tivemos a oportunidade de abordar os problemas dogmáticos que surgiram a partir da promulgação da Lei nº 12.683/2012, como a incoerência endonormativa, a violação ao princípio da proporcionalidade, notadamente sob o prisma da *proibição de excesso*, e a ofensa à taxatividade da norma penal incriminadora.<sup>423</sup>

Feldens explica que há incoerência endonormativa quando o legislador introduz nova figura penal, ou atribui-lhe uma nova pena, que ultrapassa o *standard* já existente de sanções criminais previstas.<sup>424</sup> A Lei nº 12.683/2012 incorreu nesse fenômeno, pois se mostrou dissonante com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nas Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida.

<sup>422</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 83.

<sup>423</sup> ROCHA NETO, Tapir Tabajara Canto da. Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 115, p. 393-412, 2015. Essas problemáticas revelam, hoje, passados mais de vinte anos da promulgação da tipificação do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, a necessidade de se promover a mudança da lei. Ver em: CALEGARI, André Luís. Por que é importante mudar a lei de lavagem de dinheiro. **ConJur – Consultor Jurídico**. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/andre-callegari-mudar-lei-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 14 nov. 2024; FONSECA, Reynaldo Soares da. lei de lavagem de capitais: revisão, desafios e efetividade. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/reynaldo-soares-fonseca-lei-lavagem-capitais>. Acesso em: 24 nov. 2024. Vale referir que a Câmara dos Deputados, órgão do Poder Legislativo do Brasil, instalou, em 23/09/2020, uma comissão de juristas, composta por dezenove integrantes, entre magistrados, membros do Ministério Público, advogados e acadêmicos, para a elaboração de um anteprojeto de reforma da lei tratando de temas como, por exemplo, o rol de crimes antecedentes, a possibilidade de confisco de bens dos acusados com venda antecipada, a relação da lavagem de dinheiro com a prática de caixa dois, a questão da prescrição do crime de lavagem de dinheiro, a necessidades de ampla defesa dos acusados, a possibilidade de lavagem de dinheiro em ambientes digitais e a investigação por meio de cooperação internacional, Ver em: MUGNATTO, Sílvia; CHALUB, Ana (Ed.). Câmara instala hoje comissão de juristas que vai propor mudanças na lei de lavagem de dinheiro. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/694228-CAMARA-INSTALA-HOJE-COMISSAO-DE-JURISTAS-QUE-VAI-PROPOR-MUDANCAS-NA-LEI-DE-LAVAGEM-DE-DINHEIRO>. Acesso em: 22 jan. 2025. No entanto, em 11/05/2021, a Comissão foi extinta sem a apresentação do anteprojeto de reforma da lei de lavagem, sob a justificativa das dificuldades para discussão do tema em meio à crise de Covid-19 e não há previsão para que o Poder Legislativo brasileiro volte a debater sobre o tema. Ver em: COMISSÃO de reforma da lei de lavagem de dinheiro é extinta pela Câmara. *In*: CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/comissao-reforma-lei-lavagem-dinheiro-extinta-camara/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>424</sup> FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 161.

Vimos que o nosso país incorporou o compromisso de criminalizar a lavagem de dinheiro decorrente de crimes graves e determinantes – como, por exemplo, tráfico internacional de drogas (Convenção de Viena), como aqueles praticados pelo crime organizado (Convenção de Palermo) e como a corrupção (Convenção de Mérida). No entanto, quando promulgou a Lei nº 12.683/2012, o legislador foi além e estabeleceu condutas de menor potencial ofensivo, inclusive contravenções penais, como passíveis de serem antecedentes à lavagem de capitais. A abertura irrestrita do rol materializa o problema, já que o tipo legal da lavagem de dinheiro, para ser legítimo, deve pressupor, no mínimo, uma interpretação restritiva e coerente com as convenções internacionais.<sup>425</sup>

A Lei nº 12.683/2012 também extrapolou a proibição de excesso decorrente do princípio da proporcionalidade, que busca delimitar o papel do legislador quando da criminalização de condutas para não restringir direitos fundamentais – em especial a liberdade – de forma desmedida. Se

o estabelecimento de crimes, penas e descriminalizações não pode ser um ato absolutamente discricionário, voluntarista ou produto de cabalas<sup>426</sup> e se a limitação do direito fundamental (liberdade lato sensu) “deve ser idônea para a proteção eficaz do bem jurídico [...], necessária, o que não se sucederá quando existam alternativas mais suaves, e proporcional em sentido estrito, o que significa que se encontre em uma relação de congruente com a importância e o significado do direito fundamental,<sup>427</sup>

fica evidenciado o excesso aos limites impostos ao legislador em matéria penal: a Lei nº 12.683/2012 autorizou a aplicação de uma pena de até 10 anos de reclusão a agentes que ocultem ou dissimulem proveitos econômicos de contravenções penais e de crimes de menor potencial ofensivo que possuem pena máxima de até 02 anos.

Exemplos simbolizam a desproporcionalidade: um radialista, que atua numa rádio sem o devido registro profissional de que trata o artigo 6º da Lei nº 6.615/1978<sup>428</sup> – vindo a incidir

---

<sup>425</sup> DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. **El blanqueo de capitales**. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos (Coords.). El delito de lavado de activos. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. I. Lima: Grijley, 2017. p. 40.

<sup>426</sup> STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 32, 2005.p. 171-202.

<sup>427</sup> FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 150.

<sup>428</sup> “Art. 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá validade em todo o território nacional.” BRASIL. **Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6615.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

na infração penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais<sup>429</sup> (Decreto-Lei nº. 3.688/1941) cuja pena varia de quinze dias a três meses – poderá incorrer na mesma sanção de três a dez anos prevista para o traficante internacional de drogas que lava o dinheiro oriundo do comércio ilegal de entorpecentes, caso venha a ocultar ou dissimular os valores obtidos em cada anúncio por ele realizado na rádio.

O mesmo vale para o taxista, que dirige sem a habilitação necessária para circular com o táxi de que trata o artigo 3º da Lei nº 12.468/2011<sup>430</sup> – subsumindo, assim, a sua conduta na mesma contravenção penal do artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.<sup>431</sup> O taxista contraventor pode incorrer na mesma sanção de três a dez anos de reclusão prevista para o funcionário público que lava o dinheiro oriundo de corrupção, caso venha a ocultar ou dissimular os valores obtidos em cada “corrida” efetuada com táxi. Igual hipótese de pena desproporcional também poderá ser destinada ao autor do furto de coisa de pequeno valor, que – mesmo beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 2º, do artigo 155, do CP<sup>432</sup> – venha a encobrir o proveito objeto da subtração.

Em 2003, antes mesmo da promulgação da Lei nº 12.683/2012, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo já registrava a necessidade de observar a exigência da taxatividade decorrente do princípio da legalidade penal para a tipificação da lavagem de dinheiro. Pitombo sustentava que a taxatividade impõe a elaboração de *numerus clausus* quanto aos delitos antecedentes e

---

<sup>429</sup> “Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília-DF: Casa Civil, 1941a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>430</sup> “Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos: I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório; III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado”. BRASIL. **Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.** Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112468.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112468.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>431</sup> “Artigo 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.” BRASIL, 1941, *op. cit.*

<sup>432</sup> “Furto, Artigo 155 [...] § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

também determina que a menção a cada crime antecedente deva corresponder à nomenclatura adotada pela lei que o tipificou.<sup>433</sup>

Schmidt explica que a norma penal criminalizadora precisa ser determinada quanto ao seu conteúdo e abrangência, visto que, do contrário, não seria possível aos cidadãos destinatários da lei tomar conhecimento, *ex ante*, do verdadeiro limite da ilicitude penal, o que faria com que o alcance da proibição penal só seria delimitado pelo Poder Judiciário *ex post*, no momento em que a sentença fosse proferida.<sup>434</sup> A lei penal criminalizadora exige certeza que só é observada as leis são claras. Isso significa dizer que é proscria a utilização de enunciados legais vagos e inexatos, pois certeza e segurança jurídicas estão diretamente ligadas à necessidade de um trabalho legislativo objetivo e ausente de indeterminismos.

A Lei nº 12.683/2012, no entanto, não levou em consideração essa imposição jurídico-penal. Isso porque ampliou de forma irrestrita as condutas antecedentes que poderão gerar posteriormente o crime de lavagem de dinheiro. A excessiva abertura do tipo legal viola a taxatividade da lei penal, sobretudo porque não confere segurança para se constatar – em uma perspectiva *ex ante* – quais são efetivamente as ações capazes e aptas de configurar o crime de lavagem de dinheiro.<sup>435</sup>

Badaró e Bottini ainda sustentam outro problema: com a abertura do rol de infrações antecedentes à lavagem de dinheiro, “corre-se o risco de retroceder em toda a política de desencarceramento promovida pelo legislador com a aprovação da Lei 12.403/2011 (Lei das cautelares penais).”<sup>436</sup> Com efeito, esse diploma legal, que entrou em vigor em 2011<sup>437</sup>,

---

<sup>433</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 97.

<sup>434</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 136.

<sup>435</sup> Precisamente nesse sentido, Luiz Regis Prado, ao comentar o tratamento penal da lavagem de dinheiro no direito brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 12.683/2012, criticou a má redação legal e referiu que o legislador acabou por violar um dos princípios fundamentais do Direito Penal, que é o princípio da legalidade, em sua vertente da taxatividade, que exige que as leis sejam claras, determinadas e objetivas. PRADO, Luiz Regis. El nuevo tratamiento penal del blanqueo de capitales en el derecho brasileño (lei 12.683/2012). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 3. Época, n. 10, p. 379-412, jul. 2013. p. 402.

<sup>436</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 82.

<sup>437</sup> BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

modificou também o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>438</sup>, vedando, a *contrario sensu*, a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena máxima inferior ou igual a quatro anos.

Por isso, Badaró e Bottini explicam que a Lei nº 12.683/2012 teria o condão de viabilizar a decretação de prisão preventiva para crimes cuja sanção estaria aquém do limite fixado pelo dispositivo do estatuto processual penal – como é o caso do furto (o estelionato, a despeito de também ter sido citado na obra, acaba não se enquadrando na hipótese, pois tem pena máxima estipulada em cinco anos). Isso diante da possibilidade da prática concursiva destes crimes com apenamento inferior a quatro anos com a lavagem de dinheiro, “pois a pena resultante da acumulação material será maior do que os 4 anos indicados na lei das cautelares.”<sup>439</sup>

Não há notícias de um estudo criminológico com dados comprovando efetivamente o incremento das prisões preventivas a partir da promulgação da Lei nº 12.683/2012. Esse argumento de Badaró e Bottini também centraliza as atenções exclusivamente para a infração penal antecedente, relevando a autonomia da lavagem de dinheiro – que tanto pela redação da Lei nº 9.613/98, como da Lei 12.683/2012, possui(ía) pena máxima que viabiliza(va) a decretação da custódia cautelar (dez anos). No entanto, a possibilidade de aumento de prisões preventivas com a abertura do rol de infrações antecedentes da lavagem não deixa de ser outro ponto importante a ser salientado, já que revela mais uma vez a atuação incoerente da política-legislativa criminal brasileira.

Tudo isso sem falar na falta de delimitação sobre qual é efetivamente o objeto de tutela pelo tipo legal de lavagem de dinheiro. A discussão acerca da definição do bem jurídico é complexa e tem ocupado amplo espaço de atenção na doutrina nacional e internacional por pesquisadores de todo mundo.

As correntes doutrinárias variam. Há quem sustente a ideia de que o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro seria idêntico àquele resguardado pelo delito

---

<sup>438</sup> Código de Processo Penal, Artigo 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1941b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>439</sup> BADARÓ; BOTTINI, *loc. cit.*

anterior<sup>440</sup>, como é o caso, no Brasil, de Vicente Greco Filho<sup>441</sup>. O autor, inicialmente, faz a distinção entre bens jurídicos nucleares e periféricos, em que os periféricos seriam os escudos de proteção dos nucleares, e afirma que a lavagem de dinheiro não tutelaria um bem jurídico nuclear, mas na verdade tutelaria um bem jurídico periférico e teria a função de complementar a proteção ao bem jurídico nuclear do delito anterior para evitar que o agente tenha lucro por meio do crime anterior.<sup>442</sup>

A criminalização da lavagem seria, então, uma espécie de reforço à proteção dos bens jurídicos atingidos pelos delitos anteriores.<sup>443</sup> Por exemplo, se os ativos financeiros que geraram a lavagem de dinheiro foram originados a partir de um roubo, a conduta de ocultar ou dissimular esses capitais estaria também ofendendo o patrimônio da vítima. A criminalização da lavagem de capitais teria assim um fim preventivo geral, na medida em que faria com que o potencial sujeito ativo do crime desistisse de seu propósito ao diminuir as possibilidades de desfrutar do dinheiro de origem delitiva.<sup>444</sup>

Em suma, a corrente sustenta a necessidade de se criminalizar a lavagem de dinheiro para evitar a ocorrência da infração penal anterior, difundindo a ideia de que o delito não compensa. Essa concepção acaba partindo, portanto, do pressuposto da “*pluriofensividade*” do delito de lavagem de capitais<sup>445</sup>, no sentido de que tal conduta teria aptidão para ofender

---

<sup>440</sup> Conforme Blanco Cordero, essa é a ideia que estaria a inspirar parcialmente a legislação penal alemã. BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 197. Segundo Ana Carolina Carlos de Oliveira, a doutrina alemã continua a tomar como referência, para a interpretação do tipo da lavagem de dinheiro, a descoberta e a desarticulação de redes de criminalidade organizada. A circulação de capitais ilícitos serve para manter a sua estrutura em funcionamento, para internacionalizar-se, e financiar o empreendimento de novos crimes, de modo que a preservação da segurança interna contra o poder da criminalidade organizada seria o objeto a ser tutelado pela lavagem de dinheiro, o que também remete a uma vinculação às infrações anteriores cometidas pelo crime organizado. OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 41-43). A íntima conexão com o objeto de proteção do delito anterior também é uma das razões pelas quais Miguel Bajo Fernández entende que a criminalização da lavagem de dinheiro seria desnecessária, inoportuna e atenderia exclusivamente a mentalidade de uma classe burocrata FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. La perplejidad del intérprete ante el blanqueo de capitales: límites del concurso real y alcance de la acción neutral. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 63-88. p. 65.

<sup>441</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>442</sup> *Ibidem*.

<sup>443</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 43-45.

<sup>444</sup> BLANCO CORDERO, *loc. cit.*

<sup>445</sup> FELDENS, Luciano; POETA, Débora. Comentários às disposições penais e processuais da Lei nº 9.613/98. In: MARTINS, Charles Emil Machado (Org.). **Teoria e prática dos procedimentos penais e ações autônomas de impugnação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 212; OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 52-53.

diversos bens jurídicos, mas a sua definição dependeria necessariamente de cada caso concreto, a partir da análise da infração anterior.

Pitombo aponta que tal entendimento almeja criar um “*supertipo*” que defenderia todos os bens jurídicos violados pelas infrações penais antecedentes<sup>446</sup>. João Paulo Orsini Martinelli é outro exemplo de quem discorda dessa corrente e se adere a Miguel Bajo Fernández ao entender que não haveria razão de existir sequer para a criminalização da lavagem de dinheiro.<sup>447</sup> De fato, é inteiramente questionável, sobretudo diante da proibição do *bis in idem*, a legitimidade de tornar novamente crime a afetação de um bem jurídico já lesado, atingido por uma conduta pretérita (e que agora seria o núcleo do crime da lavagem).

Com efeito, se formos analisar a conduta propriamente dita de lavagem de dinheiro – a ocultação e/ou a dissimulação –, verificaremos que ela efetivamente não viola o bem jurídico do crime antecedente: um traficante de drogas, por exemplo, não está afetando a saúde pública quando investe o capital adquirido com o tráfico na compra de ações no mercado financeiro.<sup>448</sup> Da mesma forma, um assassino de aluguel não viola novamente a vida de sua vítima quando compra um imóvel em nome de interposta pessoa com o dinheiro que recebeu como contrapartida ao crime de homicídio já praticado.

---

<sup>446</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74.

<sup>447</sup> Isso porque, segundo Martinelli, todas as ações que compõem a lavagem já seriam acobertadas por outros tipos penais já vigentes: “Consideramos, pois, que cada etapa da lavagem de capitais constitui um crime já previsto na legislação penal. O conjunto dessas condutas, portanto, não pode constituir crime autônomo. Apesar de alguns tipos penais de duvidosa legitimidade, como, por exemplo, o Sistema Financeiro Nacional, o legislador já havia demonstrado preocupação em tutelar os mesmos bens afetados durante o procedimento do branqueamento. Por isso, a lavagem de dinheiro não deve ser vista como um crime autônomo por dois motivos: a) a lei não protege um bem jurídico específico e determinado; e b) cada procedimento constitui crime já previsto na legislação penal. O que resta ao intérprete, por conseguinte, é ignorar a existência dessa lei, não a aplicando no plano prático, já que a mesma encontra-se em vigência”. MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico tutelado. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, p. 43-61, fev./mar. 2012. De fato, poder-se-ia cogitar que as ações de ocultação e dissimulação estariam já acobertadas inclusive pelos tipos penais “acessórios” da receptação e do favorecimento real. No entanto, se bem compreendida a sua autonomia própria, é possível observar que há fundamento para a criminalização da lavagem de dinheiro, conforme será demonstrado em detalhes à frente.

<sup>448</sup> Precisamente nesse sentido, Gómez Pavón também aponta: “*Puede parecer incuestionable que el denominado blanqueo de dinero favorece el tráfico de drogas, en la medida que posibilita el disfrute de las ganancias ilícitamente obtenidas por los traficantes. Pero, igual que se dijo al hablar de la receptación propia, la existencia de personas dedicadas a tal actividad, aunque facilitan la comisión de delitos contra el patrimonio, no puede constituir ni el bien jurídico protegido, ni el contenido de injusto de estos delitos. Mantenerlo sería volver a un Derecho Penal de autor: se sanciona un hecho porque la forma de vida de su autor es asocial. [...] La conducta contemplada en este precepto, en sus diversas modalidades ‘recibiére, adquiriere o de cualquier modo se aprovechar’, en forma alguna puede lesionar o mantener el ataque al bien jurídico salud pública. En definitiva se trata de, por cualquier modo, aprovecharse de los efectos o ganancias provenientes del tráfico ilegal de drogas, pero en forma alguna, del propio objeto material del delito.*” GÓMEZ PAVÓN, Pilar. El bien jurídico protegido en la receptación, blanqueo de dinero y encubrimiento. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 53, p. 459-484, 1994.

O debate maior reside, no entanto, na discussão sobre se a lavagem de dinheiro tutelaria a Administração da Justiça ou se teria um viés de proteção estritamente econômico. A questão é tão intrincada que se chega a sugerir que deveríamos buscar em outra seara, e não no estudo do bem jurídico, os parâmetros de interpretação e restrição do tipo legal da lavagem de dinheiro, partindo da interpretação dos verbos típicos e das finalidades político-criminais da lei.<sup>449</sup>

Como a conduta criminosa não se resumiria em apenas ocultar a origem ilícita, mas também em aproveitar os frutos do delito incorporando-os ao patrimônio dos autores do crime antecedente, alega-se que a lavagem de dinheiro extrapolaria os limites do conceito de bem jurídico.<sup>450</sup> Por isso, Ana Carolina Carlos de Oliveira entende que o tipo legal da lavagem e seus consectários confeririam, na verdade, instrumentos facilitadores à realização de funções essenciais pelo Estado que não necessariamente corporificam bens jurídicos, já que se atribuiria um bem jurídico a um tipo, e não um tipo a um bem jurídico.<sup>451</sup>

No entanto, vimos no segundo capítulo que a intervenção estatal sob a forma de proibição penal se legitima apenas como meio de proteção de bens jurídicos relevantes. Por essa razão, o esfumaçamento, ou a constatação da ausência de um bem jurídico a ser penalmente protegido, deve conduzir à descriminalização da conduta, e não na definição de outras formas de interpretação para tentar salvar a manutenção da vigência do tipo legal de crime, como o sugerido exame das “finalidades político-criminais a partir dos verbos nucleares típicos.” Nesse particular, veja-se que, mesmo depois de afirmar a suposta limitação da teoria do bem jurídico para análise do crime da lavagem de dinheiro, Oliveira reconhece que essas finalidades político-criminais que estariam contidas nos verbos nucleares do tipo legal da lavagem poderiam ser identificadas com o bem jurídico da Administração da Justiça, “se se entende imprescindível apontar um bem tutelado.”<sup>452</sup>

A linha de pensamento que defende que o objeto de tutela da norma seria a Administração da Justiça compreende basicamente que a lavagem de dinheiro violaria a capacidade do poder persecutório exercer suas funções investigatórias, atingindo suas metas e finalidades, sobretudo a recuperação do produto do delito e a punição do sujeito ativo da infração penal. Essa concepção entende que a lavagem de dinheiro lesionaria a Administração da Justiça, na medida em que ela evitaria o descobrimento, pelas autoridades estatais, da prática

---

<sup>449</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 40-41.

<sup>450</sup> *Ibidem*, p. 61.

<sup>451</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>452</sup> *Ibidem*, p. 63.

de um delito prévio.<sup>453</sup> Tal entendimento adota, portanto, a justificativa de que, quando o autor da lavagem de dinheiro dissimula ou oculta a origem dos valores obtidos ilicitamente, ele impede a atividade da persecução penal executada pelas autoridades competentes.

A conduta seria penalmente relevante porque refrearia a descortinação do delito antecedente e obstaculizaria o bloqueio dos bens espuriamente adquiridos. A premissa dessa corrente é, portanto, de que o crime de lavagem de dinheiro está a proteger a Administração da Justiça devido às dificuldades e aos obstáculos criados pelo sujeito ativo do delito para a natural incidência do poder punitivo sobre o proveito dos crimes e infrações penais antecedentes.

Essa tese é encabeçada por grande parte da doutrina brasileira.<sup>454</sup> No entanto,

---

<sup>453</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 198.

<sup>454</sup> “A lavagem aqui é entendida como um processo de mascaramento que não lesiona o bem originalmente violado, mas coloca em risco a operacionalidade e credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas. [...] Vale nota que a administração da justiça é considerada aqui sob uma perspectiva ampla, compreendendo o exercício da atividade jurisdicional e de todos os demais institutos envolvidos na solução institucional de conflitos e na apuração de fatos necessário para tal”. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 53; os comportamentos incriminados no crime de lavagem de dinheiro “vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição dos seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da Justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial, cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares.” MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 57; “Do ponto de vista da lei brasileira, existem duas condutas principais de alguém que comete crime de lavagem: ocultando ou dissimulando recursos, valores ou bens provenientes de uma infração penal. A lavagem de dinheiro não é considerada crime primário, é crime acessório. Isso significa que, para existir, é preciso haver uma infração penal praticada antes da lavagem. A lavagem, justamente, recai sobre os valores e recursos daquilo que foi obtido criminosamente. E por que o sujeito lava dinheiro? A pessoa justamente lava porque vai tornar mais difícil o trabalho de investigação. Para ela poder usar, aplicar, dar uma destinação àqueles recursos sem que Ministério Público e polícia percebam que aquele dinheiro é ilícito. Vou dar um exemplo muito simples: imagine um traficante e que todo seu dinheiro arrecadado é proveniente de tráfico de entorpecente. Se ele guardar esses recursos no fundo de seu armário, a polícia, chegando lá, vai bater à sua porta, encontrar aquele dinheiro, e ele não vai saber dizer qual é a origem. Vai ficar muito fácil para o Ministério Público demonstrar que aquele dinheiro é proveniente de crime. Agora, se ele pegar aquele recurso e trocar por uma obra de arte ou comprar um carro em nome de uma tia, vai tornar mais difícil o trabalho de investigação. A ideia da lavagem é justamente tornar mais difícil o trabalho do Ministério Público e da polícia.” MORTARI, Marcos. Responsável por casos Satiagraha, Alstom e Maluf, procurador explica “lavagem de dinheiro”. Entrevista realizada com Rodrigo de Grandis do Ministério Público Federal. **InfoMoney**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/responsavel-por-casos-satiagraha-alstom-e-maluf-procurador-explica-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 24 out. 2024. “Ao punir a lavagem de dinheiro, tenta-se impedir que o produto do ilícito possa ser transformado e 'dissolvido' no meio social, evitando, assim, seu confisco, bem como a identificação da autoria e materialidade do crime anterior. [...] Pois bem, a conduta do agente que dá aparência de lícito a produto ilícito tem como resultado principal a impossibilidade de a justiça punir o autor do crime antecedente, que se vê protegido pela lavagem. Com a referida conduta, tanto o prestígio, como a eficácia da justiça encontra-se em cheque, sendo, seu bem jurídico - administração da justiça - violado. Explica-se: tudo o que atine à instituição da justiça, mas também à sua função, atingindo-a no prestígio e eficácia que lhe são absolutamente indispensáveis, incorpora-se no conceito de administração da justiça.” PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998. “A simples guarda de elevada soma de dinheiro em espécie – seja na residência, no escritório ou em qualquer lugar – já implica ocultação, de modo que, sendo produto de crime antecedente, configurará o crime de lavagem.” PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

o que distinguiria a ocultação/dissimulação descrita na lei da lavagem de dinheiro e a ocultação/dissimulação imanente à maioria das infrações penais (o homicida não possui um cartão de visitas de assassino; o ladrão não personaliza o veículo furtado com um adesivo de ‘100% furto’)?<sup>455</sup>

De fato, a valer a concepção de que seria a Administração da Justiça o objeto tutelado pela norma penal incriminadora, não seria inviável imputar o crime de lavagem de dinheiro ao agente que furta um veículo e o esconde na garagem para vendê-lo em momento posterior, assim como ao sujeito que rouba um relógio, o utiliza, mas, quando passa em uma *blitz*, o camufla para que o policial não o perceba. Da mesma forma, poderia ser acusado por lavagem de dinheiro um transportador que faz a mudança de um famoso traficante de drogas ou um trabalhador de uma garagem que custodia o veículo deste mesmo traficante que não avisa as autoridades, conforme exemplifica Souto<sup>456</sup>. Em igual sentido, uma pessoa também pode ser acusada de lavagem por ocultar, das autoridades que executam uma medida cautelar de busca e apreensão, valores em espécie que eventualmente não consiga comprovar a procedência lícita.<sup>457</sup>

Esses exemplos extremos, mas que vimos que não fogem à realidade, demonstram que uma criminalização da lavagem de dinheiro para simplesmente proteger a Administração da Justiça consubstanciar-se-ia nas “razões fracas” diagnosticadas por Faria Costa para a

---

<sup>455</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lei 9.613 não protege a administração da justiça. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 11 abr. 2012a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-11/lavar-dinheiro-uma-economia-mercado-protoger-ordem-economica>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>456</sup> SOUTO, Miguel Abel. Blanqueo de dinero y reforma penal: problemática actual española, con anotaciones de derecho comparado estadounidense. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 89-156. p. 123.

<sup>457</sup> Um caso dessa natureza chegou ao Supremo Tribunal Federal no Brasil. A Polícia Federal requereu que fosse reconhecida a situação de flagrância de um Senador da República que, no momento da realização de busca e apreensão em sua residência, escondeu maços de dinheiro em suas vestes íntimas. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso negou o pedido de reconhecimento do flagrante, por entender que a mera ocultação física do dinheiro dentro das roupas não é hábil para a caracterização da lavagem de dinheiro. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão proferida na Petição nº 9218/STF em 15 de outubro de 2020**. Ministro Relator Luis Roberto Barroso. Brasília-DF: STF, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344709499&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025. Apesar de ter concluído que esconder dinheiro em casa ou nas próprias roupas não é uma medida que crie um embaraço de tal monta à persecução penal que chegue ao ponto de caracterizar a lavagem de dinheiro, a decisão consignou que, para que se caracterize a lavagem de dinheiro, é necessária uma conduta que tenha um potencial lesivo significativo ao bem jurídico da Administração da Justiça. E registrou que a situação seria diferente se, por exemplo, o dinheiro houvesse sido escondido em um imóvel alugado em nome de terceiro. No entanto, a decisão não explicou os motivos pelos quais haveria diferença em relação ao parlamentar que escondeu as quantias em suas roupas íntimas e o eventual agente que ocultou os valores em imóvel de terceiro. Ora, se efetivamente a preocupação da criminalização da lavagem é frustrar o regular exercício da persecução penal, as duas formas de ocultação citadas resultam na mesma afetação da atividade persecutória. Essa contradição é indicativa de que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso acertou na conclusão, mas errou no fundamento da decisão que não reconheceu a situação de flagrância.

tipificação de condutas.<sup>458</sup> Isso porque se estaria criando um tipo legal de crime apenas para melhor desenvolver todo e qualquer tipo de atividade persecutória, o que se constituiria em uma atitude política-legislativa ilegítima, conforme já vimos especialmente no segundo capítulo.

A Administração da Justiça, a rigor, é lesada em todo e qualquer delito, porquanto a ordem jurídica vigente sempre é desrespeitada pela conduta do autor do delito. Nesse sentido, Isidoro Blanco Cordero até refere que a lavagem de dinheiro sempre implica a uma violação da Administração da Justiça<sup>459</sup>, pois efetivamente os fatos a ela relacionados se dão à margem do controle das autoridades de persecução penal. No entanto, o autor entende que o foco de proteção da norma não é precisamente esse, já que, para esse tipo de violação, a legislação espanhola já apresenta um tipo legal específico, como é o caso do crime de *encubrimiento*.<sup>460</sup>

No Brasil, o mesmo pode ser dito em relação aos tipos legais da receptação (artigo 180 do Código Penal) e do favorecimento real (artigo 349 do Código Penal). A atual redação do artigo 180 do Código Penal define a receptação como uma modalidade de crime contra o patrimônio, nos seguintes termos: “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de

---

<sup>458</sup> FARIA COSTA, José de. Lavagem de dinheiro – Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. In: TIEDEMANN, Klaus. Hacia un derecho penal económico europeo. Jornadas el honor del Profesor Klaus Tiedemann. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 1995. p. 668.

<sup>459</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 199.

<sup>460</sup> A Espanha tipifica o crime de *encubrimiento* no Artigo 301 da Ley Orgánica 10/1995 (Código Penal espanhol): “*Artículo 301.1. El que adquiera, posea, utilice, convierta, o transmita bienes, sabiendo que éstos tienen su origen en una actividad delictiva, cometida por él o por cualquiera tercera persona, o realice cualquier otro acto para ocultar o encubrir su origen ilícito, o para ayudar a la persona que haya participado en la infracción o infracciones a eludir las consecuencias legales de sus actos, será castigado con la pena de prisión de seis meses a seis años y multa del tanto al triplo del valor de los bienes. En estos casos, los jueces o tribunales, atendiendo a la gravedad del hecho y a las circunstancias personales del delincuente, podrán imponer también a éste la pena de inhabilitación especial para el ejercicio de su profesión o industria por tiempo de uno a tres años, y acordar la medida de clausura temporal o definitiva del establecimiento o local. Si la clausura fuese temporal, su duración no podrá exceder de cinco años. La pena se impondrá en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos relacionados con el tráfico de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas descritos en los artículos 368 a 372 de este Código. En estos supuestos se aplicarán las disposiciones contenidas en el artículo 374 de este Código. También se impondrá la pena en su mitad superior cuando los bienes tengan su origen en alguno de los delitos comprendidos en el título VII bis, el capítulo V del título VIII, la sección 4.ª del capítulo XI del título XIII, el título XV bis, el capítulo I del título XVI o los capítulos V, VI, VII, VIII, IX y X del título XIX. 2. Con las mismas penas se sancionará, según los casos, la ocultación o encubrimiento de la verdadera naturaleza, origen, ubicación, destino, movimiento o derechos sobre los bienes o propiedad de los mismos, a sabiendas de que proceden de alguno de los delitos expresados en el apartado anterior o de un acto de participación en ellos. 3. Si los hechos se realizasen por imprudencia grave, la pena será de prisión de seis meses a dos años y multa del tanto al triplo. 4. El culpable será igualmente castigado aunque el delito del que provinieren los bienes, o los actos penados en los apartados anteriores hubiesen sido cometidos, total o parcialmente, en el extranjero. 5. Si el culpable hubiera obtenido ganancias, serán decomisadas conforme a las reglas del artículo 127 de este Código.*” ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Madrid: Jefatura del Estado, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

boa-fé, a adquira, receba ou oculte.” Já o delito de favorecimento real, classificado legislativamente como crime contra a Administração da Justiça, está definido no artigo 349 do Código Penal: “Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime.”<sup>461</sup>

Os dois tipos penais possuem uma próxima relação, especialmente a circunstância de serem “*crimes parasitários*”<sup>462</sup>, e preveem a criminalização de condutas voltadas a obstaculizar o regular andamento das atividades persecutórias estatais em relação aos delitos antecedentes. Ambos protegem, diretamente ou indiretamente, a Administração da Justiça: a receptação, quando prevê como hipótese criminosa a *ocultação* em proveito próprio ou alheio do produto de crime, e o favorecimento real quando criminaliza as ações que se constituam em auxílio para *tornar seguro o proveito de crime*. Esse contexto revela que a criminalização da lavagem de dinheiro para garantir a eficiência do trabalho das autoridades competentes estaria sobrepondo um novo tipo penal para proteger um mesmo bem jurídico que já é tutelado por outras duas figuras típicas já previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Há questões dogmáticas sensíveis relacionadas ao concurso aparente de normas que precisam ser estabelecidas para definir o espectro de incidência dos tipos penais. O essencial é desenvolver a análise voltada para o aspecto mais relevante da criminalização de cada um desses três delitos.

A relação entre o crime de receptação do artigo 180 do Código Penal e o crime de favorecimento real do artigo 349 do Código Penal é de norma geral em relação à norma especial. O elemento especializador é o *lucri faciente causa*, ou seja, o interesse do sujeito ativo em obter uma vantagem econômica com a conduta criminosa que está presente apenas na receptação.<sup>463</sup> Quem, por exemplo, comete uma ação que objetivamente viola a possibilidade de o poder punitivo alcançar o proveito do crime, estará incorrendo no artigo 349 do Código Penal. Aquele que, indo além dessa violação, ainda obtém algum proveito patrimonial com o produto de procedência ilícita, será alcançado pelo artigo 180 do Código Penal.

A comparação entre os tipos legais da lavagem de dinheiro, do favorecimento real e da receptação fortalece a concepção de que a lavagem de dinheiro pressupõe um algo mais em relação à mera violação da Administração da Justiça. Isso porque eventuais condutas praticadas

---

<sup>461</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>462</sup> No sentido de que são crimes cuja consumação encontra-se contingenciada pela prática de um delito anterior HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. VII. p. 303).

<sup>463</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2. p. 350.

por alguém, que objetiva e subjetivamente tenha por propósito evitar a incidência do poder punitivo em um crime já praticado, apenas situa-se no âmbito da imputação objetiva do tipo do artigo 349 do Código Penal. Já as condutas realizadas por aquele que auferiu ainda uma vantagem financeira a partir dessa ocultação em detrimento do regular exercício das funções das autoridades estatais competentes estarão delimitadas nos limites típicos objetivos do crime do artigo 180 do Código Penal.

A lavagem de dinheiro não se contenta, portanto, nem com uma singela ocultação e nem tampouco com o ganho de um proveito patrimonial decorrente da ocultação. Por outro lado, hoje, há um acento sobre a necessidade de proteção do bom funcionamento do livre mercado, tanto no âmbito da política internacional, que especialmente com as Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida expediu mandados de criminalização e revelou uma preocupação global com condutas que possuam repercussão capaz de minar as economias legais e a estabilidade das atividades comerciais lícitas, como no âmbito da política interna brasileira, que vem exigindo práticas de *compliance* (conformidade legal), *accountability* (prestação de contas), *due diligence* (diligência prévia) e *disclosure* (divulgação pública de documentos e de informações) para garantir a transparência das trocas financeiras e das interações econômicas.

Daí porque, com base nessas perspectivas internacional e nacional, nos parece que a solução de proteção da transparência como valor fundamental ao bom funcionamento do livre mercado é o que resgata a autonomia e a legitimidade para a criminalização da lavagem de dinheiro. Por meio desse fundamento mercadológico, a configuração da lavagem de dinheiro vai exigir que a ação, gerada a partir da reinserção do produto delituoso, com aparência de licitude, nos fluxos financeiros ordinários, tenha uma *repercussão econômica* que viole esse axioma que é essencial para a existência de uma disputa democrática em relação às oportunidades disponíveis no mercado. Apesar do tipo legal da lavagem de dinheiro pressupor uma conduta tendente a não ser alcançada pelo poder punitivo e capaz de gerar algum proveito patrimonial para o sujeito ativo, é na violação da transparência necessária para o bom funcionamento do mercado e para o regular exercício das relações econômicas da livre iniciativa e da livre concorrência que reside o conteúdo do ilícito em seu sentido jurídico perfeito.

### 4.3 A tutela da transparência das relações macro e microeconômicas: o conteúdo do ilícito e o resgate da autonomia penal da lavagem de dinheiro

O exame do injusto no crime de lavagem de dinheiro, não à toa inserido no âmbito do direito penal econômico, perpassa em relacionar o *vetor econômico-financeiro* com o *vetor comportamental* dentro do ilícito-típico da lavagem de dinheiro. Vimos no terceiro capítulo que a compreensão econômica sobre o livre mercado, sobre a livre iniciativa e sobre a livre concorrência mudou especialmente a partir do século XXI.

Hoje, em âmbito econômico, há relativo consenso<sup>464</sup> sobre ser papel do Estado atuar para garantir a transparência nas interações realizadas de forma geral no âmbito da economia. O mercado e a concorrência só serão minimamente livres se o interagir economicamente for realizado com possibilidades simétricas de acesso a informações que sejam importantes e relevantes para se fazer as escolhas nos *trade-offs* que se deparam produtores/vendedores e consumidores/compradores.

O mercado financeiro sobrevive lidando com o seu risco inerente que se deve à incerteza dos fluxos econômicos. De fato, sem assunção de riscos, não há atividade econômica, simplesmente porque a atividade produtiva, com todos os custos a ela inerentes, precede cronologicamente as trocas, momento em que o vendedor/produtor realiza as suas receitas e finalmente verifica se estas cobrem as despesas da produção e se há, pois, lucro ou prejuízo.<sup>465</sup>

Para além dos riscos, o mercado tem muito mais dificuldade de funcionamento em situações nas quais não há paridade de informações entre as pessoas.<sup>466</sup> Nesse sentido, o Estado tem legitimidade para intervir e assegurar que não existam vantagens econômicas para determinadas empresas/pessoas, viabilizando-se, assim, que o acesso ao mercado e o interagir econômico sejam minimamente livres e materialmente democráticos.<sup>467</sup> Precisamente nesse novo cenário econômico, que tenta conciliar os paradigmas da “*invisible hand*” e do “*welfare*

---

<sup>464</sup> BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011. p. 546-556.

<sup>465</sup> ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021. p. 362

<sup>466</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 484.

<sup>467</sup> ANDRADE, Adriana; ROSSETI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 49.

*state*”, uma terceira via surge com a pretensão de introduzir a concepção da ética e da moral no mercado.<sup>468</sup>

Atento a esse novel aspecto, Blanco Cordero adverte que o elemento chave para impedir a perda de credibilidade do sistema financeiro é a honorabilidade dos agentes que atuam no mercado.<sup>469</sup> E, para isso, é necessário introduzir a ética nos negócios, acompanhada de transparência, para evitar as falhas do mercado, especialmente aquelas relacionadas aos casos de apoderamento de informações privilegiadas, que acabam por inviabilizar a existência de trocas econômicas reciprocamente favoráveis entre os agentes produtores/vendedores e consumidores/compradores.<sup>470</sup>

Com efeito, esse recente pensamento econômico conduz à compreensão de que o funcionamento do mercado a partir do emprego desse novo axioma econômico (ética) é que permitirá uma livre concorrência idealmente competitiva, justa e, sobretudo, transparente. A concorrência é um princípio reitor de toda a economia de mercado e constitui a forma de manifestação mais importante da liberdade de empresa. O empresário que vulnera o marco normativo de desenvolvimento de sua atividade atenta contra a concorrência leal, pois se situa numa posição de privilégio em relação a seus concorrentes no mercado. Essa condição faz com que Carlos Aránguez Sanchez chegue a considerar que a lavagem de dinheiro seria a máxima expressão da concorrência desleal.<sup>471</sup>

Mateo Bermejo e Marcos R. Genovese também se alinham a essa concepção, pois entendem que a inserção de valores ilícitos na economia legal, além de incrementar os incentivos financeiros e favorecer as posições econômicas das organizações criminosas, afeta diretamente a livre concorrência. Isso porque a lavagem gera efeitos anticompetitivos no

---

<sup>468</sup> Nesse particular, Sandel diagnostica que “a era do triunfalismo do mercado chegou ao fim. A crise financeira não serviu apenas para pôr em dúvida a capacidade dos mercados de gerir os riscos com eficiência.

Generalizou também a impressão de que os mercados desvincularam-se da moral e de que de alguma forma precisamos restabelecer esse vínculo.” SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 23.

<sup>469</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 228.

<sup>470</sup> KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 485.

<sup>471</sup> ARANGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coords.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**. Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España, Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa-Unijuris, 2015. p. 83-123.

mercado, diante da aplicação assimétrica do proveito obtido com uma infração penal antecedente em atividades produtivas de bens ou serviços.<sup>472</sup>

Como é cediço, o capital de uma empresa constitui a principal ferramenta para desenvolver com êxito as suas atividades no mercado. Sendo assim, a existência de agentes econômicos que contam com uma fonte de capital ilícita, quase ilimitada e a um custo econômico muito inferior em relação àquela de capital lícito, gera efetivamente um duro golpe à concorrência leal.<sup>473</sup>

Essa circunstância, oriunda da ausência de transparência das fontes de recursos postos no mercado, abala a confiança dos atores econômicos, que é o elemento central da livre concorrência. Isso porque a participação econômica de toda e qualquer pessoa no mercado se baseia na confiança de que o “competidor” também está cuidando e cumprindo as normas do mercado.<sup>474</sup>

O resultado da desconfiança é um enfraquecimento do próprio sistema produtivo do país, já que a atividade econômica não é mais desenvolvida unicamente por empresas eficazes e competitivas, mas também por empresas de fachada constituídas para lavar fundos ilícitos, independentemente do êxito com que são geridas. A prática acaba por atentar contra as regras de comportamento econômico que é esperado no mercado, gerando, por exemplo, alteração de

---

<sup>472</sup> BERMEJO, Mateo G.; GENOVESE, Marcos R. Teoría y práctica de la investigación del delito de lavado de activos. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 285-319. p. 292 e 294-295.

<sup>473</sup> Nesse sentido, Palma Herrera registra os problemas, como a perda da confiança no sistema econômico, a obstaculização da livre concorrência e a manipulação do mercado, decorrentes dessas hipóteses em que a disputa nas relações financeiras envolve empresas/pessoas que atuam com capitais de origem lícita e outras que são financiadas por dinheiro oriundo de infração penal: “*La empresa que se financia con capitales de origen legal tiene como objetivo fundamental la obtención de beneficios económicos y subordina toda su actividad a la consecución del mismo. Por contra, la empresa que tiene como finalidad exclusiva el blanqueo de capitales subordina toda su actividad a este fin, lo que va a repercutir en sus planteamientos y optará por una política comercial diferente: fijará precios y salarios al margen de la oferta y la demanda, etc. Esto puede condicionar el buen funcionamiento de las restantes empresas.*” HERRERA, José Manuel Palma. **Los delitos de blanqueo de capitales**. Madrid: Edersa, 2000. p. 272. Oliveira também registra a ofensa à livre iniciativa (*players* com bens lícitos *versus* *players* com bens ilícitos) que afeta a própria estabilidade econômica e a normalidade política dela decorrente: “Na verdade, para a aplicação de suas atividades delitivas e a sua consequente consolidação de sua estrutura organizacional, a criminalidade organizada acaba por participar da normal vida econômica, através de operações financeiras e da constituição de entidades e empresas destinadas a receber fluxos de capitais que passarão a ser utilizados em atividades de comércio, indústria, agenciamento ou intermediação. Esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua fisiologia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. É criada uma competição desleal e um profundo desconhecimento da realidade de mercado, o que ao final irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade política que dela deriva.” OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set. 1998.

<sup>474</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 223.

preços, publicidade enganosa, detração do mercado de bens de primeira necessidade, abuso de informação privilegiada na bolsa de valores<sup>475</sup>, além de flutuações inexplicáveis da demanda de moeda, desestabilizando o câmbio e agravando de forma considerável a inflação.

Blanco Cordero refere que o objetivo da criminalidade organizada, quando dispõe de capital de fonte ilícita, é se infiltrar na economia legal. E, mais do que isso, o crime organizado almeja alcançar posições monopolistas através da supressão de competidores, a fim de possibilitar o controle por parte das organizações criminosas sobre setores da economia.<sup>476</sup>

Aránguez Sánchez, no entanto, não acredita que os autores da lavagem de dinheiro buscam setores econômicos em relação aos quais desejam alcançar posições de monopólio. Ele entende que uma constante atividade de lavagem de dinheiro acaba por levar a empresa a apoderar-se de uma maior cota do mercado em relação a suas competidoras, pois minimizará os seus custos com um capital ilegal obtido a um baixíssimo preço. As posições de monopólio, em realidade, serão uma consequência natural a depender do desenvolvimento de algumas empresas de fachada utilizadas pelos autores da lavagem de dinheiro.<sup>477</sup>

Esse contexto revela que a higidez da ordem econômica perpassa pela transparência com que ela é regida, investida e desenvolvida. Sem esse elemento chave para o desenvolvimento eficaz das economias capitalistas democráticas<sup>478</sup>, os impactos negativos são conhecidos: (i) variações na demanda monetária que aparentemente não guardam relação com os câmbios observados nas variáveis econômicas; (ii) maior volatilidade e instabilidade e maiores riscos para a valoração dos ativos das instituições financeiras, o que origina um risco sistêmico para a estabilidade do setor financeiro e a evolução monetária em geral; (iii) efeitos adversos sobre

---

<sup>475</sup> ARANGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coords.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**. Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España, Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa-Unijuris, 2015. p. 83-123.

<sup>476</sup> Se valendo da obra “*Il riciclaggio*” de Gherardo Colombo, Blanco Cordero refere que: “*Objetivo de la criminalidad organizada, cuando dispone de capital, es infiltrarse en la economía legal y tratar de alcanzar posiciones monopolísticas a través de la supresión de competidores. Así, Colombo ha puesto de manifiesto que los costes de los recursos obtenidos de forma delictiva son notablemente inferiores respecto de los derivados para conseguir fondos lícitos. Plantea este autor el caso de una empresa financiera que constituye el instrumento utilizado para invertir lo recaudado del comercio de heroína. Se encuentra en condiciones notablemente ventajosas respecto de una empresa análoga que deba encontrar en el mercado sus propios medios financieros. El dinero que utiliza para su actividad le cuesta exclusivamente lo que debe invertir para la comisión del delito (en el caso del comercio de heroína casi nulo) y para el blanqueo de cuanto se deriva. El empresario legal, por el contrario, paga el dinero que utiliza a coste de mercado.*” BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 223.

<sup>477</sup> ARANGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coords.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**. Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España, Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa-Unijuris, 2015. p. 83-123.

<sup>478</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 230.

a arrecadação tributária e a atribuição/designação de recursos públicos antes a falsidade dos dados sobre a renda e a riqueza existentes; (iv) efeito de contágio sobre as transações legais devido ao temor dos interessados a um possível envolvimento delitivo; (v) outros efeitos sobre a distribuição de renda próprios de cada país ou desvirtuamento dos preços dos ativos devido à existência do dinheiro sujo.<sup>479</sup>

Esses movimentos contranaturais do capital, além de incidir de forma negativa na volatilidade do mercado, geram confusão nos responsáveis políticos, sobretudo na hora de determinar a aplicação de políticas econômicas, já que as decisões estatais não são embasadas em dados reais, mas são tomadas com base nos dados que estavam disponíveis previamente de forma mascarada. Daí a importância e a relevância da *transparência* sobre as informações econômico-financeiras.

Nesse contexto, exsurge a legitimidade do Estado para intervir na esfera de liberdade dos indivíduos. A *transparência*, sobretudo porque essencial ao exercício da livre concorrência, da livre iniciativa e do livre mercado, passa a ser revestida de dignidade penal e dotada de relevância social para justificar a criminalização da lavagem de dinheiro.

Essa constatação é compatível com a mudança de rumo da política econômica experimentada atualmente. Schmidt ressalta que o funcionamento de uma economia de mercado deve observar valores capazes de assegurar a equidade e a transparência dos intercâmbios econômicos.<sup>480</sup> Nesse sentido, as empresas que pretendem seguir as atuais diretrizes de uma economia global vêm sendo obrigadas a implementar uma autorregulação denominada a partir do conceito de governança corporativa.

O novo contexto pressupõe práticas como o *compliance* (conformidade legal), a *accountability* (prestação de contas), *due diligence* (diligência prévia) e o *disclosure* (divulgação pública de documentos e de informações) para garantir o funcionamento empresarial de forma ética e cuidadosa.<sup>481</sup> A mudança se deu com a transferência seletiva da competência de fiscalização – antes restrita apenas às instituições públicas – para as corporações privadas que atuam no mercado inaugurando a tendência chamada por Schmidt de *autorregulação empresarial*.<sup>482</sup>

---

<sup>479</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 231.

<sup>480</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lavado de dinero, *criminal compliance* y omisión impropria: líneas generales para una propuesta de sistematización. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 143-183.

<sup>481</sup> *Ibidem*, p. 149.

<sup>482</sup> *Ibidem*, p. 154.

A lei penal criminalizadora da lavagem de capitais trouxe, em seu artigo 9º, os setores sensíveis do mercado que devem seguir essa série de obrigações empresariais: as pessoas físicas e jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória (i) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; (ii) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; (iii) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.<sup>483</sup>

Também estão sujeitas às mesmas obrigações (i) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (ii) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; (iii) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; (iv) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; (v) as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (vi) as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; (vii) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer dessas atividades listadas na Lei nº 12.683/2012; (viii) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; (ix) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer dessas atividades listadas na Lei nº 12.683/2012; (x) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (xi) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; (xii) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua

---

<sup>483</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (xiii) as juntas comerciais e os registros públicos; (xiv) as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de compra e venda de imóveis, de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários, de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas, financeiras, societárias ou imobiliárias e de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (xv) pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares (xvi) as empresas de transporte e guarda de valores; (xvii) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (xviii) as prestadoras de serviços de ativos virtuais.<sup>484</sup>

Tais segmentos devem seguir deveres de governança corporativa e obrigações de *compliance*, em especial a identificação de seus clientes com a manutenção de cadastro atualizado e o registro em suas bases de dados de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro. Além disso, eles devem comunicar o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) quando se depararem com operações suspeitas que possam constituir sérios indícios de lavagem de dinheiro.

Essas obrigações, voltadas a preservar a transparência das operações desses segmentos sensíveis da economia, são condizentes com os movimentos de digitalização das transações financeiras que as autoridades vêm adotando no âmbito do mercado brasileiro, conforme vimos no terceiro capítulo. A constatação também ajuda a esclarecer o motivo pelo qual o objeto tutelado pela lavagem de dinheiro deve ser examinado de acordo com os parâmetros que englobam a estabilidade de uma economia erigida dentro de um mercado capitalista e democrático. Esse redirecionamento para um exame econômico do tipo legal é que permitirá, em última análise, viabilizar a recuperação da autonomia necessária à legitimidade da

---

<sup>484</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

criminalização da lavagem de dinheiro e da imputação, a qualquer pessoa, da prática desse delito.<sup>485</sup>

D'Avila e Giuliani referem que, para a consumação da lavagem de dinheiro, há a exigência de um substrato fático novo e “autônomo em relação ao delito antecedente”. Nesse sentido, explicam que “deve ser possível divisar os limites que separam” a infração penal antecedente e a lavagem, de modo a ser viável identificar de forma precisa o momento em que a conduta humana que inicia “a lavagem de dinheiro se desprende” do fato constitutivo do delito prévio. A prática de lavagem de dinheiro precisa necessariamente constituir um comportamento ilícito próprio, dotado de um desvalor autônomo, mesmo que consubstanciado a partir do proveito econômico-financeiro de um ilícito-típico anterior.<sup>486</sup>

Nuno Brandão também reforça a exigência irrenunciável do crime precedente como elementar do tipo objetivo da lavagem de dinheiro.<sup>487</sup> A punição pelo crime de lavagem exige sempre a existência de duas condutas delituosas: o fato criminoso antecedente e o fato subsequente que configura a lavagem propriamente dita. A conduta típica da lavagem tem que obrigatoriamente incidir sobre o produto de um crime anterior, ou seja, nunca haverá lavagem de dinheiro se não for possível delimitar comprovadamente um ilícito criminal anterior e causal em relação aos proveitos objeto da ação de lavagem de dinheiro.<sup>488</sup>

A diferenciação e o restabelecimento da relevância da autonomia da lavagem são importantes sobretudo a fim de evitar problemas de imputação. Não são raros os exemplos envolvendo a sobreposição de tipos penais, a confusão entre o substrato fático do delito antecedente e aquele exigível para a configuração do delito de lavagem de dinheiro enquanto *post factum* punível e o *overcharging*, no qual fatos, que compõem o ilícito e se consubstanciam no mero exaurimento da infração penal antecedente, são denunciados e alçados como se constituíssem uma ação configuradora da lavagem de dinheiro.

Esses problemas se materializam, por exemplo, quando estamos diante de um (possível) concurso material envolvendo a lavagem de dinheiro e o crime de corrupção passiva. No Brasil,

---

<sup>485</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lei 9.613 não protege a administração da justiça. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 11 abr. 2012a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-11/lavar-dinheiro-uma-economia-mercado-protoger-ordem-economica>. Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>486</sup> D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, 2019.

<sup>487</sup> BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914. p. 901.

<sup>488</sup> BRANDÃO, *loc. cit.*

a corrupção passiva possui uma pena de dois a doze anos de reclusão e é tipificada como a ação de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.<sup>489</sup>

Como referido por Brandão, é natural que, uma vez recebido o suborno, o agente público corrompido desejará evitar suspeitas sobre a proveniência criminosa da vantagem e o domínio que sobre ela detém. Desse modo, os atos posteriores por ele praticados para ocultar a mácula delituosa da vantagem já recebida e o controle que sobre ela exerce podem configurar a prática de um crime de lavagem de dinheiro, subsequente ao crime de corrupção passiva.<sup>490</sup>

Definir a fronteira entre a consumação material da corrupção passiva, e um possível início de execução de um crime de lavagem é um ato complexo, especialmente quando diversas ações sucessivas estão interligadas. Brandão afirma que, das modalidades típicas de corrupção passiva legalmente previstas (*solicitar e receber*), só a última, de recebimento de vantagem, é suscetível de representar um facto precedente do crime de lavagem de dinheiro.<sup>491</sup>

De fato, se a acusação for a de que o agente público “recebeu” uma vantagem indevida, a consumação da corrupção passiva se dá com o recebimento da propina, pouco importando a forma direta ou indireta que ele se deu. O mecanismo utilizado para o pagamento, ainda que oculto ou dissimulado, não gera também lavagem de dinheiro, pois faz parte do *iter criminis* da corrupção passiva<sup>492</sup>. O essencial, para aferição de um possível concurso material com a lavagem de dinheiro, é efetivamente o que o funcionário público faz depois de ter recebido a propina.

No entanto, parece-nos que a modalidade “solicitar” também poderia dar ensejo a gerar lavagem de dinheiro. Isso porque, se a acusação for a de que o agente público “solicitou” a vantagem indevida, a corrupção passiva se consuma no ato da solicitação. O eventual

---

<sup>489</sup> Art. 317. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>490</sup> BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914. p. 897.

<sup>491</sup> *Ibidem*, p. 907.

<sup>492</sup> Nesse mesmo sentido, Reale Júnior também exige a existência de uma ação autônoma posterior para gerar o crime de lavagem de dinheiro, já que “a entrega do dinheiro por que meio for (dissimulado ou não), pois não se faz essa transferência, evidentemente, senão de forma dissimulada, é própria da atuação na prática do crime de corrupção, razão pela qual deve ser considerada como integrante de uma unidade jurídica, consistente no crime de corrupção” (REALE JÚNIOR, Miguel. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. In: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta (Org.). **Direito, Universidade e Advocacia: homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2021. p. 401).

pagamento posterior da propina pelo particular, ainda que de maneira oculta ou dissimulada, não gera o crime de corrupção ativa, já que não há bilateralidade entre corrupção ativa e corrupção passiva no Brasil. Isso porque, pela forma como o crime de corrupção ativa está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro<sup>493</sup>, é exigível uma iniciativa de corromper pelo agente privado, não existente quando a solicitação da propina parte do agente público.

Contudo, esse pagamento de uma propina que é solicitada pelo agente público pode dar ensejo ao crime de lavagem de dinheiro a depender da ação que o funcionário público promover a partir do momento em que a propina for auferida. Fato é que, tanto na modalidade *solicitar* como na *receber*, o decisivo, para se iniciar uma ação passível de ser considerada como lavagem de dinheiro em concurso material com a corrupção passiva, será efetivamente o contexto situacional relativo ao momento posterior à entrada da vantagem indevida no domínio patrimonial do funcionário público que antes estava numa esfera patrimonial sob controle do agente privado corruptor.

Isso porque é, nesse momento, depois de obtida e estando na disponibilidade do agente passivo da corrupção, que a vantagem indevida pode vir a ser objeto de uma conduta de lavagem de dinheiro<sup>494</sup>. Antes disso, ou não havia proveito patrimonial a ser lavado (na modalidade *solicitar*, a corrupção passiva se consuma sem que haja uma disponibilidade financeira), ou não havia a consumação do crime antecedente de corrupção passiva (na modalidade *receber*, a corrupção passiva só se consuma a partir do recebimento da propina).

É importante ressaltar que, para a consumação do crime de corrupção passiva na modalidade *receber*, é irrelevante se a vantagem se inscreveu ou não formalmente no patrimônio do agente público, bastando que passe a encontrar-se numa esfera patrimonial por ele dominada<sup>495</sup>. O essencial é o domínio da vantagem: encontrando-se sob controle, direto ou indireto, do agente passivo da corrupção, passa ela, a partir desse momento de ingresso na esfera patrimonial controlada pelo corrompido, a constituir uma vantagem passível de gerar um crime posterior de lavagem de dinheiro.<sup>496</sup>

---

<sup>493</sup> O Código Penal brasileiro criminaliza a corrupção ativa no artigo 333 como a ação de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>494</sup> BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914. p. 907.

<sup>495</sup> *Ibidem*, p. 906.

<sup>496</sup> *Ibidem*, p. 911.

Brandão apreciou casos concretos existentes na jurisprudência brasileira que simbolizaram essa problemática da sobreposição dos tipos penais da corrupção passiva e da lavagem de dinheiro, como no Caso Mensalão<sup>497</sup> e no Caso Triplex<sup>498</sup>. Outros exemplos semelhantes também podem ser citados.

Um deles é o caso ocorrido na Operação Lava Jato, em que um ex-Ministro de Estado foi condenado por corrupção passiva e por lavagem de dinheiro em concurso material apenas devido à forma utilizada para o repasse da propina. A sentença condenatória justificou a existência de lavagem de dinheiro porque as vantagens indevidas teriam sido pagas à autoridade pública “com o emprego de condutas de ocultação e dissimulação” consistentes em contratos de consultoria que seriam simulados entre uma sociedade de engenheiros e uma sociedade que estava inclusive no nome do ex-agente de Estado.<sup>499</sup>

Anos mais tarde, essa sobreposição dos tipos penais de corrupção passiva e lavagem de dinheiro foi corrigida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.<sup>500</sup> Por maioria de três votos a um, prevaleceu o entendimento de que as condutas que estavam justificando a condenação por lavagem de dinheiro, em verdade, nada mais eram do que o método escolhido pelo agente para receber a vantagem ilícita, o que configurava o mero exaurimento do crime de

<sup>497</sup> A acusação versava num contexto em que a propina destinada ao presidente da Câmara de Deputados foi levantada numa instituição bancária não pelo próprio, mas pelo seu cônjuge, que depois a fez chegar àquele, seu marido. Num primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal chegou a entender que essa forma indireta de recebimento da vantagem representaria a prática de corrupção passiva e também de lavagem de dinheiro em concurso material. Mas, depois, prevaleceu a posição que reconheceu a atipicidade da lavagem, sob o entendimento de que o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente (corrupção passiva), tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo “receber indiretamente.” BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In*: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914. p. 898-899.

<sup>498</sup> O Presidente do Brasil foi condenado em primeira e em segunda instâncias por corrupção passiva e lavagem de dinheiro em concurso material, porque teria sido beneficiado com um apartamento triplex num esquema de corrupção. Por convenção entre as partes, o apartamento foi mantido em nome da construtora, que seria a agente corruptora, tendo nesse período sido feitas obras de reforma do imóvel, também custeadas pela construtora em proveito do agente político. Os réus foram condenados por lavagem de dinheiro e a razão foi por eles não terem avançado, com um intuito dissimulatório, na entrega e na disponibilização efetivas da vantagem indevida, ou seja, uma condenação que se deu sem prévia transmissão da vantagem do corruptor para o corrompido. *Ibidem*, p. 899.

<sup>499</sup> PARANÁ. Justiça Federal. **Decisão proferida na Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 em 17 de maio de 2016**. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba: Justiça Federal, 17 maio 2016. Disponível em: [https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701463573921849760036854384083&evento=811&key=c336e88fbf30986e3706126c2a26ea977db13647cc4b3e22c2c00d894d237465&hash=1917ef7132707aa3d97c2757292f30fe](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701463573921849760036854384083&evento=811&key=c336e88fbf30986e3706126c2a26ea977db13647cc4b3e22c2c00d894d237465&hash=1917ef7132707aa3d97c2757292f30fe). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>500</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.856.938 em 14 de fevereiro de 2023**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Quinta Turma. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 17 mar. 2023c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000046916&dt\\_publicacao=17/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000046916&dt_publicacao=17/03/2023). Acesso em: 24 jan. 2025.

corrupção passiva. O voto condutor do julgamento ainda ressaltou que o recebimento de propina é, habitualmente, clandestino, ocorre às escondidas e, por isso, é inclusive esperado que, em crimes dessa natureza, ocorra dissimulação ou mesmo ocultação até do próprio destinatário da propina, o que não pode ser confundido com a tipificação objetiva do crime de lavagem de dinheiro.

Outro caso que pode ser citado é aquele em que os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça receberam uma denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal por lavagem de dinheiro envolvendo o Governador do Estado do Rio de Janeiro, desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, juízes, advogados e outros. O Ministério Público Federal denunciou por lavagem de dinheiro ao argumento de que o grupo criminoso teria se utilizado de artifício consistente no pagamento de honorários advocatícios para dar aparência de legalidade às vantagens indevidas que estavam sendo disponibilizadas. E a denúncia foi recebida em decorrência de uma “*verdadeira engenharia*” para o repasse da propina.<sup>501</sup>

Todos esses casos têm em comum o fato de reconhecer como lavagem de dinheiro aquilo que consubstanciava o substrato-fático do crime de corrupção antecedente.<sup>502</sup> Como vimos, se o verbo nuclear da corrupção passiva que seria antecedente à lavagem é receber, direta ou indiretamente, uma vantagem indevida, pouco importa a forma que é encontrada para viabilizar esse recebimento. Enquanto a propina não for recebida pelo funcionário público, o *iter criminis* da lavagem de dinheiro sequer se inicia.

E essa problemática não é exclusiva em relação às imputações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Isso ocorre também, por exemplo, em relação às hipóteses de concurso material com o crime de estelionato. O crime de estelionato é previsto no artigo 171 do Código Penal brasileiro e prescreve que terá uma pena de um a cinco anos de reclusão aquele que “obter,

---

<sup>501</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Acórdão proferido na Ação Penal nº 989 em 16 de fevereiro de 2022**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16 de fevereiro de 2022c. Brasília-DF: Diário Oficial, 2022. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2138850&num\\_registro=202100618099&data=20220222&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2138850&num_registro=202100618099&data=20220222&formato=PDF). Acesso em: 22 set. 2024.

<sup>502</sup> Callegari e Linhares explicitam analiticamente os casos mais relevantes submetidos à apreciação das Cortes Superiores brasileiras em que também houve denúncias por lavagem de dinheiro por fatos que não tinham aptidão para configurá-la. Para detalhes, ver: CALEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**: com a jurisprudência do STF e do STJ. 2. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”<sup>503</sup>

Há notícia de que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denunciou ex-dirigentes de um clube de futebol pelo crime de estelionato por terem obtido vantagem ilícita em detrimento da agremiação decorrente de notas fiscais que seriam fraudulentas e que teriam permitido saques da tesouraria em quantias milionárias. Eles também foram denunciados por lavagem de dinheiro porque teriam, após transações bancárias e atos de dissimulação e ocultação da respectiva origem ilícita, redirecionado parte dos valores em benefício de uma empresa para a aquisição de serviços de turismo<sup>504</sup>. A imprensa noticiou que, em primeira instância, o ex-Presidente e o ex-Vice-presidente Financeiro do clube de futebol foram, inclusive, condenados, respectivamente, a penas elevadas de 12 anos e de 76 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo concurso material entre o crime de estelionato e o crime de lavagem de dinheiro<sup>505</sup>.

Se o verbo nuclear do estelionato é “*obter*”, o artifício utilizado pelos agentes para obtenção da vantagem ilícita (a compra de viagens com valores pertencentes à vítima) perfaz a elementar do tipo objetivo do artigo 171 do Código Penal. O essencial para se constatar a existência também de um crime de lavagem era verificar quais foram as condutas praticadas pelos responsáveis pelas empresas que venderam os serviços de turismo após o recebimento dos valores pagos pelos ex-dirigentes. No entanto, pelo que foi divulgado publicamente, a denúncia formulada não se desincumbiu desse ônus e não narrou os fatos posteriores à disponibilização das quantias pelos agentes que foram denunciados por estelionato contra o clube de futebol envolvido.

Também em relação ao crime de contrabando, que é tipificado no artigo 334-A do Código Penal<sup>506</sup>, e ao crime de lavagem de dinheiro há exemplo de sobreposição de tipos legais

<sup>503</sup> Art. 171. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>504</sup> RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **MP apresenta duas denúncias contra 14 pessoas por estelionato e lavagem de dinheiro ocorridos na gestão 2015/2016 do Inter**. Porto Alegre: Ministério Público, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/50155/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>505</sup> EX-PRESIDENTE e ex-vice do Inter são condenados à prisão por desvios do clube em nova decisão da Justiça. *In*: GLOBO ESPORTE/G1, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/2024/11/21/ex-presidente-e-ex-vice-do-inter-sao-condenados-a-prisao-por-desvios-do-clube-em-nova-decisao-da-justica.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>506</sup> Código Penal, “Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV -

na jurisprudência brasileira. A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou um agente por lavagem de dinheiro por ter supostamente se utilizado de seis contas correntes pertencentes a terceiros para receber a proveniência ilícita de valores relacionados ao contrabando de cigarros.<sup>507</sup>

O acórdão condenatório referiu que o depósito de valores em contas de terceiros bastaria para caracterizar a figura da lavagem de dinheiro e ainda sustentou que seria, inclusive, desnecessário, o êxito na ocultação/dissimulação. No entanto, os votos proferidos não explicaram os motivos pelos quais chegaram a essa conclusão.<sup>508</sup>

Nesse particular, aplicando-se a lógica utilizada pelo acórdão condenatório, as movimentações financeiras promovidas pelo agente apenas escapariam do âmbito de proteção do tipo legal da lavagem de dinheiro se efetuadas em contas correntes mantidas em seu nome. Se os pagamentos fossem feitos em dinheiro, ainda assim, na mesma lógica do acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a lavagem de dinheiro teria ocorrido, pois estaria ocorrendo a ocultação da prática ilícita em relação à atividade persecutória estatal. Sob essa concepção, o agente, para não incorrer também no crime de lavagem de dinheiro, deveria receber os valores em contraprestação ao contrabando de cigarro às claras, sob o controle das autoridades competentes, algo que poderia se aproximar inclusive a uma espécie de confissão da infração penal antecedente.

O pagamento do cigarro contrabandeado pelos clientes ocorre naturalmente de forma dissimulada. E tal dissimulação é imanente à atividade ilícita contida no artigo 334-A do Código Penal.

---

vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>507</sup> Á época da tramitação do caso, a redação originária do tipo legal do crime de contrabando estava em vigor nos seguintes termos: “Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”. *Ibidem*.

<sup>508</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0047033-67.2006.4.04.7100/RS em 13 de setembro de 2016**. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. 7ª Turma. Porto Alegre: TRF, 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6652254](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6652254). Acesso em: 24 jan. 2025.

Pela mesma razão que um traficante de drogas que esconde o dinheiro embaixo do colchão e um agente que oculta o dinheiro na execução de uma medida cautelar de buscar e apreensão não cometem lavagem de dinheiro<sup>509</sup>, o contrabandista que paga a mercadoria – ou que é pago pelo seu cliente – através de dinheiro em espécie ou de depósitos em contas correntes de terceiros também está fora do âmbito de proteção jurídica proporcionado pela Lei nº 12.693/2012. Para haver a lavagem de dinheiro, era essencial verificar o destino que o contrabandista deu após o pagamento feito pelos seus clientes, mas, pela leitura do acórdão condenatório, isso não foi objeto nem da denúncia do Ministério Público Federal e nem tampouco da condenação confirmada pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O fundamental, para constatação da ocorrência ou não da lavagem, é o exame sobre os atos posteriores à disponibilização do dinheiro (leia-se: bem, direito ou valor) obtido com uma prática delituosa. Os atos, que devem ser obrigatoriamente posteriores e causais à consumação do delito antecedente, são os elementos que configuram o substrato-fático autônomo da lavagem. Esse substrato-fático autônomo deve conter uma conduta praticada sem transparência que afeta as obrigações e os deveres que compõem a nova ordem de governança ética das corporações públicas e privadas (desvalor da ação) e deve ser capaz de subverter o regular exercício da livre concorrência e da livre iniciativa (desvalor do resultado).

Tendo em vista que toda infração penal que gera proveitos patrimoniais quantificáveis traz, em si, uma exigência mínima de clandestinidade – seja em sua execução, seja em seu exaurimento<sup>510</sup> –, é ilógico pensar que a imputação do crime de lavagem de dinheiro não pressupõe um algo a mais, isto é, um novo injusto a partir de uma nova ofensa penalmente

---

<sup>509</sup> Em parecer lançado acerca do Caso Mensalão, Bottini entendeu, assim como Brandão, que o valor retirado a título de prona pela esposa, e não pelo próprio parlamentar, em uma agência bancária configuraria o ato de *receber* vantagem indevida em razão da função pública que é elementar do tipo legal da corrupção passiva, e não como um mecanismo de lavagem de dinheiro. O interessante, para esse recorte específico da argumentação, é que ele também citou que, “se alguém rouba um banco e enterra o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens de consumo pessoal em seu nome, como carros ou imóveis, oculta o dinheiro do posto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem porque ausente o contexto de reciclagem do capital”. Ou seja: essa prática, apesar de ser considerada uma ocultação, constitui mero exaurimento do crime antecedente (roubo), e não o substrato-fático posterior autônomo para a configuração da lavagem de dinheiro, justamente porque não há uma nova violação decorrente da reinserção dos valores na economia, com aparência de licitude. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (parecer). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 475-495, set./out. 2014. p. 491.

<sup>510</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. A delimitação do direito penal econômico a partir do objeto do ilícito. *In*: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coords.). **Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos** (Série GVlaw). São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51.

relevante. Na lavagem de dinheiro, o desvalor do injusto está sediado no comportamento praticado de forma não transparente que é capaz de gerar uma afetação no bom funcionamento do livre mercado. Deve ser possível identificar que determinada empresa ou pessoa se *prevaleceu* nos segmentos do mercado com dinheiro ilícito. Esse injusto se mostrará ainda mais grave quando a conduta também for capaz de concentrar e de monopolizar segmentos do mercado em detrimento de empresas concorrentes que perderam espaço e a chance de competir economicamente, porque atuaram apenas com recursos lícitos, e ainda quando for capaz de fortalecer e de aumentar o poder de investimento das organizações criminosas para (re)financiar o seu grave *modus operandi* criminoso.

É dizer: a lavagem de dinheiro está a criminalizar o empoderamento criminoso de pessoas, corporações privadas e, na maioria das vezes, público-privadas típicas organizações criminosas, que instabilizam a economia, pelo mascaramento dos *trade-offs* necessários à existência de um mercado competitivo (quando produtores e consumidores são tomadores de preço), e que manipulam os mecanismos de autorregulação empresarial, desvirtuando-os em proveito de interesses privados espúrios, usualmente através de cooptação e em conluio com agentes públicos.

O conteúdo do ilícito não pode ser visto, portanto, como um mero meio *instrumental* de aprimoramento da atividade persecutória. Muito longe disso: o ilícito se configura quando houver a prática de ocultações/dissimulações dotadas de relevância social, ou seja, aquelas que violam a teia de cuidados recíprocos existentes no âmbito da economia, a partir do ato de interagir economicamente com valores provenientes de condutas criminosas, e que afetam a transparência essencial para a existência de um mercado minimamente livre e para o regular exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, pois este é o elemento (é dizer: o valor, o axioma, o bem jurídico) que, uma vez ofendido, resgata a autonomia que legitima a criminalização da lavagem de dinheiro.

Essa constatação permite definir, em casos concretos, quando há lavagem de dinheiro e quando não há, bem como nos confere condições de responder aos questionamentos iniciais que justificaram e deram origem à realização da pesquisa. Com efeito, como ponto de partida da pesquisa, se questionou se seria possível sustentar que um funcionário público comete o crime de lavagem de dinheiro quando solicita vantagem indevida para garantir que determinada empreiteira vença um processo licitatório e, posteriormente, recebe os valores desta corrupção passiva em uma empresa *offshore* sediada em um paraíso fiscal. A nosso ver, não é possível

essa imputação, porque o recebimento da vantagem indevida, de forma direta ou indireta (isto é, da forma que for), faz parte do *iter criminis* da corrupção passiva.

O essencial, para fins de aferição da lavagem de dinheiro, é examinar o que o funcionário público fez após o recebimento da propina, isto é, depois da consumação do crime antecedente. Se a partir desse recebimento, ele, por exemplo, investiu os dez milhões de reais oriundos da propina em uma imobiliária de uma cidade do interior e passou a disputar com um concorrente em desigualdade de condições, conferindo repercussão econômica ao valor proveniente da prática criminosa e auferindo uma vantagem concorrencial – que, ao fim e ao cabo, limitou a antiga imobiliária da região de disputar livremente no mercado –, aí, sim, haveria um novo substrato fático autônomo, um novo resultado jurídico e uma nova ofensa capaz de gerar lavagem de dinheiro. Isso porque, nesse caso, teríamos uma violação à transparência necessária à interação minimamente livre entre produtores/vendedores e consumidores/compradores no âmbito do mercado.

No mesmo sentido, o empresário também não comete lavagem de dinheiro quando, para fraudar as execuções fiscais em que é réu, orienta que seus clientes paguem os serviços ou produtos depositando valores em contas bancárias de laranjas (interpostas pessoas) para não sofrer bloqueios das quantias. Para além de os valores terem aparente proveniência lícita (oriundos do pagamento de clientes em contraprestação a uma atividade econômica legal), o depósito em contas bancárias de terceiros faz parte das circunstâncias do crime de fraude à execução previsto no artigo 179 do Código Penal. Como já demonstrado, o essencial, para fins de configuração da lavagem de dinheiro, é analisar o que o empresário fez depois com o dinheiro que foi depositado pelos seus clientes, sendo que, aqui, neste caso específico, também se poderia sustentar pela ausência de origem criminosa das quantias, que é também elemento constitutivo da lavagem de capitais. Com efeito, a conduta (necessariamente posterior ao substrato fático que compõe a infração penal antecedente) precisa ter repercussão econômica capaz de subverter a transparência essencial ao bom funcionamento do livre mercado, da livre iniciativa e da livre concorrência. Então, para haver lavagem de dinheiro, é fundamental o exame do contexto situacional posterior praticado pelo empresário após o recebimento dos pagamentos pelos clientes, ou seja, é necessário avaliar a destinação que ele deu a tais quantias. Se, por exemplo, ele reinjetou os valores na sua empresa, o que permitiu a ele operar e vender mercadorias abaixo do preço de mercado, com uma vantagem econômica concreta sobre seus demais concorrentes, aí, sim, se poderia cogitar na configuração da lavagem de dinheiro decorrente da fraude à execução diante da nova ofensa como resultado da sua ação.

A tese, quando exige a repercussão econômica da conduta, reforça dois critérios fundamentais no que tange à materialização da lavagem de dinheiro. O primeiro, relacionado a viabilizar a percepção da fronteira entre a consumação do crime antecedente e da lavagem de dinheiro, na medida em que permite a visualização, de forma segura, daquilo que está antes e daquilo que está depois da infração penal originária. E o segundo, relacionado à autonomia da lavagem de dinheiro, tendo em vista que, para a sua criminalização ser considerada legítima, é essencial a presença de um novo substrato fático, um novo resultado jurídico e uma nova ofensa em relação àquela atinente ao crime antecedente.

#### **4.4 A necessidade de repercussão econômica para constituir o crime de lavagem de dinheiro**

Vimos no segundo capítulo que, uma vez superada a visão de delito enquanto pecado e mera infração de dever ou de direitos subjetivos, apenas será legítimo penalizar alguém quando a sua conduta for apta a lesionar ou a colocar em perigo o bem jurídico protegido pela norma penal.<sup>511</sup> Caso não seja apta a gerar nem o dano e nem o perigo protegido pelo tipo legal de crime, a conduta é considerada como insignificante, por não deter ofensividade, e atípica, por ser materialmente insuficiente para ocasionar o ilícito-típico.

Pavón refere, ao tratar sobre o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro, que estabelecer o interesse juridicamente protegido pela norma é um passo obrigatório na interpretação desse tipo legal de crime. Isso porque apenas os fatos que lesionem ou coloquem em perigo um bem que seja fundamental para a vida social possuem legitimidade para configurar a lavagem.<sup>512</sup> Vimos no tópico anterior que esse bem é a transparência das relações macro e microeconômicas que é essencial ao desenvolvimento do livre mercado em uma economia capitalista e democrática e é condição necessária à existência da livre iniciativa e da livre concorrência. Agora, nos resta avançar para tentar definir, de forma quantitativa, quando há uma operação violadora da transparência que seja efetivamente capaz de impactar o mercado econômico-financeiro,

A resposta pode ser construída a partir das propostas de Souto e de Aránguez Sanchez com um acréscimo necessário: a identificação de quantias que, por não terem o condão de afetar

---

<sup>511</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 57-72.

<sup>512</sup> GÓMEZ PAVÓN, Pilar. El bien jurídico protegido en la receptación, blanqueo de dinero y encubrimiento. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 53, p. 459-484, 1994. p. 459.

o mercado, também não constituirão o crime de lavagem de dinheiro no Brasil. Souto sugere uma interpretação restritiva do tipo legal da lavagem de dinheiro, até para evitar um *bis in idem*, conforme a categoria dos atos impunes posteriores: a posse do proveito patrimonial pelos autores ou partícipes da infração penal antecedente somente poderia ser castigada como lavagem de dinheiro quando não for possível sancioná-los pelo delito prévio, sobretudo diante do diagnóstico, feito pelo autor, de que sempre que exista um delito patrimonial se poderia pensar que estaríamos também ante um crime de lavagem de dinheiro em potencial.<sup>513</sup>

De acordo com Souto, caberia excluir do tipo legal da lavagem de dinheiro a mera utilização do proveito patrimonial do delito antecedente, pois, se não retirássemos do tipo condutas dirigidas unicamente para sustentar a vida, praticamente se proibiria a satisfação de necessidades de importância vital e, com isso, a própria subsistência do agente que só dispõe do dinheiro originado por um delito prévio.<sup>514</sup> Na mesma linha, Aránguez Sánchez também defende que atos básicos de consumo, como a compra de alimentos ou gastos com a saúde, não deveriam se inserir no espectro de incidência da lavagem de dinheiro.<sup>515</sup>

O interessante é que Souto propõe a descriminalização da mera utilização do proveito patrimonial do delito antecedente sobre as bases do princípio da insignificância. Tais bases exigem uma interpretação restritiva do tipo penal e uma limitação teleológica relativa a que os comportamentos sejam idôneos a gerar a ofensa penalmente relevante. Nestes comportamentos, não estariam incluídos os atos básicos de consumo e os negócios vitais cotidianos, pois, do contrário, se obrigaria, por exemplo, a mulher e os filhos de um narcotraficante a abandoná-lo, já que não poderiam morar na mesma casa paga com bens de origem delitiva, nem usar o carro, o telefone, os eletrodomésticos e ainda se proibiria os advogados de aceitarem a defesa de seu caso, o que se aproximaria de um Direito Penal do inimigo.<sup>516</sup>

Os exemplos são extremos, mas não de todo irreal, pois, como vimos, a legislação brasileira também tipifica como uma figura equiparada à lavagem de dinheiro a mera utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (artigo 1º, § 2º, da Lei

---

<sup>513</sup> SOUTO, Miguel Abel. Blanqueo de dinero y reforma penal: problemática actual española, con anotaciones de derecho comparado estadounidense. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 89-156. p. 107.

<sup>514</sup> *Ibidem*, p. 126.

<sup>515</sup> ARANGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. In: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coords.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**. Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España, Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa-Unijuris, 2015. p. 83-123. p. 116.

<sup>516</sup> SOUTO, *op. cit.*, p. 123-127.

12.683/2012<sup>517</sup>). Só que o mais relevante é que a proposta de aplicação do princípio da insignificância na lavagem nos permite avançar ainda mais, a fim de, para além da descriminalização do mero proveito financeiro da infração penal antecedente, fixar parâmetros que, de forma quantitativa, apresentem os valores que, por não impactarem e nem subverterem o mercado, são incapazes de constituir o conteúdo material proibido protegido pelo tipo legal de lavagem de dinheiro.

No recorte específico do delito de lavagem de dinheiro, a análise das políticas internas de proteção do mercado pelo Estado brasileiro nos parece ser a melhor referência para atingir esse objetivo. Veja-se que a legitimidade desse método de análise é sustentada também por Schmidt, quando aduz que a tipificação dos crimes econômicos somente se sustenta a partir de parâmetros administrativamente colocados pelos órgãos regulatórios. Isso porque “os tipos legais dos delitos econômicos resgatam sua condição mínima de taxatividade na técnica do *reenvio normativo*”, ou seja, “o poder punitivo somente poderá incidir a partir dos limites do ilícito administrativo” que é, portanto, pressuposto da aplicação da lei penal.<sup>518</sup>

Essa técnica possui previsão legal na própria Lei 12.683/2012. O inciso II do artigo 10 prevê que as pessoas legalmente obrigadas aos deveres de governança corporativa e de *compliance* explicitados no tópico anterior deverão manter “registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas”.<sup>519</sup>

Com efeito, no âmbito interno, o Governo Federal mantém e designa órgãos administrativos regulatórios que têm como função apresentar parâmetros objetivos e quantitativos para auxiliar na verificação de condutas que merecem a repressão através de imposição de penas e de práticas que são irrelevantes para a aplicação de qualquer sanção por

---

<sup>517</sup> “Art. 1º [...] § 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.” BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília-DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>518</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 284.

<sup>519</sup> “Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º: [...] II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas.” BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília-DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 24 jan. 2025.

não afetarem o regular desenvolvimento do mercado. A legislação brasileira que tipificou o crime de lavagem de dinheiro criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a missão de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades regulatórios.

O COAF é um órgão de inteligência que tem como finalidade institucional recepcionar, analisar e retransmitir (na forma de relatórios de inteligência), aos órgãos públicos competentes para investigação e persecução criminal, informações estratégicas que configurem indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. O COAF possui o Siscoaf<sup>520</sup> que é o sistema disponibilizado às pessoas físicas e jurídicas obrigadas, isto é, aquelas que exercem as já referidas atividades listadas no artigo 9º da Lei 12.683/2012, para realizar o envio das comunicações sobre as operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Por meio de resoluções e de atos normativos infralegais, o COAF e os órgãos administrativos reguladores e fiscalizadores específicos sobre cada uma das atividades descritas emitem os procedimentos que devem ser observados e comunicados no Siscoaf em relação a operações que possam eventualmente configurar o crime de lavagem de dinheiro.<sup>521</sup>

Para as operadoras de planos de assistência à saúde, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS emitiu a Resolução Normativa nº 529, de 2 de maio de 2022<sup>522</sup>. Pelo artigo 6º, as operadoras referidas deverão comunicar ao COAF as operações, relacionadas ou não à saúde suplementar, que realizarem, em moeda nacional ou estrangeira, bem como das transações com títulos e valores mobiliários, títulos de créditos, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

---

<sup>520</sup> BRASIL. Serviços de Informações do Brasil. **Habilitar-se no sistema de controle de atividades financeiras (Siscoaf)**. Brasília-DF: Gov.br, 03 jul. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/habilitar-se-no-sistema-de-controle-de-atividades-financeiras#quem-pode-utilizar-este-servico>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>521</sup> O COAF apresenta, em seu sítio eletrônico, os órgãos reguladores e fiscalizadores, o rol de atividades descritas na Lei 12.683/2012 e a respectiva norma regulatória vigente para cada uma dessas atividades: BRASIL. Regulação e fiscalização. **Órgãos reguladores e fiscalizadores**. Brasília-DF: Gov.br, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores>. Acesso em: 24 jan. 2025

<sup>522</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Resolução Normativa – RN nº 529, de 02 de maio de 2022**. Dispõe sobre a identificação de clientes, manutenção de registros e prevê relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 02 maio 2022d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-529-de-2-de-maio-de-2022-397547537>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o Banco Central emitiu a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020<sup>523</sup>. Pelo artigo 49, as instituições financeiras referidas deverão comunicar ao COAF as operações de depósito ou aporte em espécie ou saque em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), as operações relativas a pagamentos, recebimentos e transferências de recursos, por meio de qualquer instrumento, contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a solicitação de provisionamento de saques em espécie, saque, inclusive as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em relação ao mercado de ativos virtuais, o Banco Central vem colocando, em consultas públicas, propostas de regulação que têm como propósitos principais promover maior transparência, assegurar um ambiente juridicamente seguro, garantir a solidez, a eficiência e o regular funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e demais instituições integrantes do mercado de ativos virtuais, além de dispor sobre aspectos relacionados aos riscos e às vulnerabilidades identificadas nesse mercado.<sup>524</sup> Ainda não foi instituída pelo Banco Central, contudo, a regulamentação específica que definirá todas as obrigações e como as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais poderão operar no mercado de câmbio brasileiro.

Para as entidades administradoras de mercados organizados e para as pessoas que tenham como atividade a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a CVM – Comissão de Valores Mobiliários emitiu a Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2021.<sup>525</sup> Pelo artigo 22, as pessoas referidas deverão comunicar ao COAF todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de lavagem de dinheiro e/ou de

---

<sup>523</sup> CIRCULAR nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ\\_3978\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v1_O.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>524</sup> BC apresenta para consulta pública proposta de regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais e do respectivo processo de autorização. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20395/nota>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>525</sup> BRASIL. Comissão de valores mobiliários. **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Brasília-DF: CMV. 31 ago. 2021b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Acesso em: 24 jan. 2025.

financiamento ao terrorismo. A Resolução nº 50/2021 não fixa um valor específico como parâmetro a ser observado pelas pessoas a ela relacionadas, de modo que, para o segmento de títulos ou valores mobiliários, o que tem relevância para comunicação ao COAF é a suspeição decorrente da natureza da operação.

Para operações envolvendo o comércio de joias, pedras e metais preciosos, o COAF emitiu a Resolução nº 23, 20 de dezembro de 2012<sup>526</sup>. Pelo artigo 9º, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, deve ser comunicada ao COAF independentemente de análise ou qualquer consideração.

Para operações envolvendo comércio de bens de luxo e de alto valor, o COAF emitiu a Resolução nº 25, 16 de janeiro de 2013<sup>527</sup>, que os define como o bem móvel cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo artigo 4º, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo e de alto valor devem comunicar ao COAF qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de seis meses que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie.

Para as empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), o COAF promulgou a Resolução nº 41, de 08 de agosto de 2022<sup>528</sup>. Pelo artigo 24, tornou-se obrigatória a comunicação ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, das operações, propostas de operações ou situações que envolvam pagamento ou recebimento com

---

<sup>526</sup> BRASIL. Governo Federal. **Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Brasília-DF: COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras, 20 dez. 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-23-de-20-de-dezembro-de-2012>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>527</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda e Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 18 jan. 2013. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30161665/do1-2013-01-18-resolucao-n-25-de-16-de-janeiro-de-2013-30161655](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30161665/do1-2013-01-18-resolucao-n-25-de-16-de-janeiro-de-2013-30161655). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>528</sup> BRASIL. Banco Central do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução COAF nº 41, de 8 de agosto de 2022**. Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP legalmente atribuídos a empresas de fomento comercial ou mercantil (*factoring*), na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da legislação correlata. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 09 ago. 2022e. Disponível em: <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-coaf-n-41-de-8-de-agosto-de-2022-421237799>. Acesso em: 24 jan. 2025.

dinheiro em espécie em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagamento ou recebimento com cheque, ou outro título, emitido ao portador em valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas, o COAF emitiu a Resolução nº 30, de 4 de maio de 2018<sup>529</sup>. Pelo artigo 5º, o COAF deve ser comunicado sobre qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda.

Para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI promulgou a Resolução nº 1.336, 20 de outubro de 2014<sup>530</sup>. Pelo artigo 8º, qualquer transação ou proposta de transação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis deve ser comunicada ao COAF independentemente de análise ou qualquer outra consideração.

Para os contadores e organizações contábeis, o Conselho Federal de Contabilidade promulgou a Resolução nº 1.721, de 18 de abril de 2024<sup>531</sup>. Pelo artigo 6º, inciso III, as

---

<sup>529</sup> BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução nº 30, de 04 de maio de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas. Brasília-DF: Governo Federal, 04 maio 2018. Disponível em:

<https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-30-de-4-de-maio-de-2018>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>530</sup> CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI. **Resolução-COFECI nº 1.336/2014**. Altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei 9.613/98 em face da edição da Lei 12.683/12. Publicada em 11 de novembro de 2014. Brasília-DF: Diário Oficial da União n. 218, f. 25, seção 1, 2014. Disponível em:

[https://intranet.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/resolucao\\_1336\\_2014.pdf](https://intranet.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/resolucao_1336_2014.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>531</sup> BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução CFC nº 1.721, de 18 de abril de 2024**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 1998, e em alterações posteriores. Art. 2º Esta Resolução se aplica a organizações contábeis, seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, e profissionais da contabilidade com responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal, bem como de assessoria, consultoria e auditoria de natureza contábil Parágrafo único. A adoção de políticas, procedimentos e controles internos que considerem também as orientações do guia de Abordagem Baseada em Riscos (ABR) visa salvaguardar o profissional e a organização contábil. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2024. Art. 16. Ficam revogadas a Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, e as demais disposições contrárias. Aprovada na 1.107ª Reunião Plenária de 2024, realizada em 18 de abril de 2024. Revoga a Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, e as demais disposições contrárias. Brasília-DF: COAF, 18 abr. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt->

operações realizadas em espécie, por meio de dinheiro vivo, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais), ainda que fracionada, em um único mês a uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, devem ser comunicadas ao COAF independentemente de análise. Vale ressaltar que, até então, a categoria era regulada pela Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Contabilidade, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, tornava obrigatória a comunicação de operações envolvendo aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação, e as operações envolvendo constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização, em espécie, acima de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Para as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de economia e finanças, o Conselho Federal de Economia – COFECON promulgou a Resolução nº 1.902, de 28 de novembro de 2013<sup>532</sup>. Pelo artigo 3º, as propostas de operações ou operações de seus clientes consideradas incomuns, isto é, aquelas que por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, são consideradas suspeitas de indícios de lavagem de dinheiro devem ser comunicadas, por seus dirigentes, ao COAF. Tal Resolução, assim como aquela emitida pela CVM, não fixa um valor específico como parâmetro a ser observado, de modo que, para este segmento, o que tem relevância para comunicação é a suspeição decorrente da natureza da operação.

Para os cartórios, registradores e notários, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ promulgou o Provimento nº 161, de 11 de março de 2024<sup>533</sup>. Pela norma, o tabelião de protesto de títulos e outros documentos de dívida deverá comunicar ao COAF qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, desde que perante

---

br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores/resolucao-cfc-no-1-721-de-18-de-abril-de-2024.pdf/view. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>532</sup> CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON. **Resolução COFECON nº 1902 de 28 de novembro de 2013**. Define as obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Norma Federal. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 13 dez. 2013. Disponível em: [http://cofecon.org.br/transparencia/files/normas/Res/2013/Res-2013\(16\).pdf](http://cofecon.org.br/transparencia/files/normas/Res/2013/Res-2013(16).pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>533</sup> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 161 de 11 de março de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Brasília-DF: Corregedoria, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480>. Acesso em: 24 jan. 2025.

o tabelião ou seu preposto. Além disso, o tabelião deverá analisar com especial atenção as operações, propostas de operação ou situações relacionadas a pagamentos ou cancelamentos de títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando o devedor for pessoa física, e em valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica, salvo quando se tratar de instituição do mercado financeiro, do mercado de capitais ou de órgãos e entes públicos.

Pelo Provimento nº 161, de 11 de março de 2024<sup>534</sup>, o oficial de registro de imóveis deverá comunicar ao COAF o registro de documento ou título em que conste declaração das partes de que foi realizado pagamento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda.

Pelo Provimento nº 161, de 11 de março de 2024<sup>535</sup>, o oficial de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas deverá comunicar ao COAF qualquer operação que envolva pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis ou imóveis. Além disso, o oficial deverá analisar com especial atenção operações, propostas de operação ou situações relacionadas ao registro de títulos ou documentos que se refiram, ainda que indiretamente, a transferências de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente *trusts*, arranjos semelhantes ou fundações e à cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

---

<sup>534</sup> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 161 de 11 de março de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Brasília-DF: Corregedoria, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>535</sup> *Ibidem*.

Para as Juntas Comerciais, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – Drei emitiu a Instrução Normativa nº 76, de 09 de março de 2020<sup>536</sup>. O artigo 3º apresenta as situações que devem ser comunicadas ao COAF, como, por exemplo, a constituição de mais de uma pessoa jurídica, em menos de 6 (seis) meses, pela mesma pessoa física ou jurídica ou que seja integrada pelo mesmo administrador ou procurador, o registro de pessoa jurídica com capital social flagrantemente incongruente ou incompatível com o objeto social, o registro de pessoas jurídicas diferentes constituídas no mesmo endereço, sem a existência de fato econômico que justifique e a substituição integral ou de parcela expressiva do quadro societário, especialmente quando os novos sócios aparentem se tratar de interpostas pessoas. A Instrução Normativa, assim como as normas emitidas pela CVM e pelo COFECON, não fixa um valor específico como parâmetro a ser observado, de modo que, para as Juntas Comerciais, o que tem relevância para comunicação ao COAF é a suspeição decorrente da natureza da operação que é listada.

Para as empresas de transporte e guarda de valores, a Polícia Federal promulgou a Instrução Normativa nº 196-DG/PF, de 29 de março de 2021<sup>537</sup>. Pelo artigo 5º, as operações envolvendo a contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, e a contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira por pessoa física ou pessoa jurídica e não tratem de instituições financeiras cuja origem ou

---

<sup>536</sup> BRASIL. Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização; Gestão e Governo Digital; Secretaria de Governo Digital; Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução normativa nº 76, de 09 de março de 2020 (\*)**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos. Brasília-DF: Diário Oficial da União, ed. 48, seção 1, p. 22, 11 mar. 2020c. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-76-de-9-de-marco-de-2020-\\*-247282143](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-76-de-9-de-marco-de-2020-*-247282143)Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>537</sup> BRASIL. Serviço Público Federal; MJSP – Polícia Federal. **Instrução normativa nº 196-DG/PF, de 29 de março de 2021, alterada pela IN nº 237- DG/PF de 13 de outubro de 2022 e pela instrução normativa DG/PF nº 285, de 22 de julho de 2024**. Normatiza o procedimento de comunicação de operações suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, bem como os mecanismos dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo. Brasília-DF: Serviço Público Federal, 22 jul. 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/instrucoes-normativas/in-196-21-dg-pf.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2025.

destino sejam em município localizado em fronteira devem ser comunicadas ao COAF independentemente de análise ou de qualquer outra consideração.

Para as pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de antiguidades e/ou obras de arte de qualquer natureza, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan emitiu a Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016<sup>538</sup>. Pelo artigo 6º, o COAF deve ser comunicado sobre qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente que envolva o pagamento ou recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda. Para as pessoas jurídicas que atuem com loterias e promoções comerciais mediante sorteio ou métodos assemelhados, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria – Secap emitiu a Portaria nº 537, de 05 de novembro de 2013<sup>539</sup>. Pelo artigo 7º, o COAF deve ser comunicado, independentemente de análise ou qualquer outra consideração, sobre as operações ou propostas de operação que envolvam o pagamento de prêmio, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo e o pagamento de prêmio, por meio de cheque emitido ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo.

Para as sociedades seguradoras e de capitalização, resseguradores locais e admitidos, entidades abertas de previdência complementar, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP emitiu a Circular nº 612, de 18 de agosto de 2020<sup>540</sup>. Pelo artigo 35, § 5º, o COAF deve ser comunicado sobre as operações realizadas com pagamento de prêmio, contribuição, aporte e aquisição de título de capitalização em espécie, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00

---

<sup>538</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília-DF: Portal IPHAN, 15 set. 2016. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria\\_396\\_compiilada\\_prazo\\_junho\\_2017.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_396_compiilada_prazo_junho_2017.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>539</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 537, de 05 de novembro de 2013**. Estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e dá outras providências. Brasília-DF: Ministério da Fazenda, 2013c. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2013/portaria-no-537-de-05-de-novembro-de-2013-1>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>540</sup> BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. **Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. Brasília-DF: SUSEP, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/media/arquivos-de-pldftp/CircularSUSEPn612de18deagostode2020.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

(dez mil reais) e com pagamentos de resgates, indenizações ou sorteios, realizados em conta no exterior, em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Para as entidades fechadas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc lançou a Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023<sup>541</sup>. Pelo artigo 378, as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC devem manter registro que reflita suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O exame desses referenciais estabelecidos pelo COAF e pelos órgãos reguladores brasileiros, que possuem competência para fiscalizar as movimentações financeiras dos segmentos sensíveis do mercado que foram identificados pela lei da lavagem de dinheiro, nos permite afirmar, especialmente em termos de fragmentariedade e *ultima ratio* do Direito Penal que não se mostra possível falar na presença do elemento objetivo constitutivo do tipo penal da lavagem de dinheiro (isto é: do ilícito) em casos de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal cuja quantia correspondente da movimentação financeira não ultrapasse os valores definidos para cada uma das atividades descritas e anuídas pelo COAF – já que se trata do órgão criado pela própria lei brasileira criminalizadora da lavagem de dinheiro para aferir indícios de cometimento dessa espécie de delito<sup>542</sup>. Nesse aspecto, até se poderia argumentar que essa compreensão poderia gerar um *risco sistêmico*<sup>543</sup>, num hipotético exemplo de

---

<sup>541</sup> BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. **Resolução PREVIC 23 - Consolidada com retificações de 31 de agosto de 2023 e 19 de setembro de 2023**. Resolução PREVIC 23 consolidada, incluindo as retificações publicadas no Diário Oficial da União em 19/9/2023 e 31/8/2023. Brasília-DF: PREVIC, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/normas/resolucoes/resolucoes-previc/2023/resolucao-previc-23-2023-consolidada-reticacoes-de-31-08-2023-e-19-09-2023.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>542</sup> Relembra-se, nesse sentido, o que dispõe o artigo 14 da lei brasileira que criminalizou a lavagem de dinheiro: “Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.” BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

<sup>543</sup> Como definição do risco sistêmico ora trabalhado, tem-se “a probabilidade de que as perdas cumulativas advindas de um evento que põe em marcha uma série de perdas sucessivas ao longo de uma cadeia de instituições ou mercados compreendendo um sistema. A palavra-chave é sucessivo. Uma perda para o player [ator do mercado] 'A' provoca uma perda para o player [ator do mercado] 'B', que, por sua vez, provoca uma perda para o player [ator do mercado] 'C' e assim por diante na cadeia. Ou seja, o risco sistêmico é o risco de uma reação em cadeia de dominós interligados em queda”. KAUFMAN, George G. **Comment on systemic risk** *apud* FELDENS, Luciano; CARRION, Thiago Zuchetti. A estrutura material dos delitos de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 86, p. 170-200, set./out. 2010.

infindáveis condutas criminosas relativas a operações financeiras de baixa monta que justificaria considerar a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro ainda que os valores estejam abaixo do limite fixado pelas resoluções e demais atos normativos infralegais.

É o que faz, por exemplo, Blanco Cordero, a nosso ver, de forma equivocada.. Isso porque o autor compartilha da ideia de que a lavagem de dinheiro poderia ser configurada como um delito de acumulação.<sup>544</sup>

Para Blanco Cordero, seria possível a sanção penal de um comportamento ainda que não haja lesão e nem perigo. Isso caso se conte com a possibilidade de que tal comportamento venha a ser realizado e repetido por outros sujeitos, de maneira que a reiteração desses comportamentos isoladamente inexpressivos acabaria por violar, ao final, o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

Isso é o que ocorre com os comportamentos que envolvem quantias muito pequenas, que, individualmente consideradas, não afetariam o mercado, mas que, se reiteradas por outros sujeitos, poderiam chegar a constituir em seu conjunto uma ofensa de fato à ordem socioeconômica. Por isso que, para Blanco Cordero, a lavagem de dinheiro de um ou de cem euros não gera um risco relevante ao mercado, mas, se essa conduta for eventualmente reiterada pelos agentes econômicos, se poderia distorcer as variáveis micro e macroeconômicas, o que justificaria a criminalização mesmo com quantias ínfimas.<sup>545</sup>

Para nós, no entanto, a concepção de Blanco Cordero se mostra equivocada, sobretudo porque a criminalização de um fato não pode pressupor, em um exercício abstrato de futurologia, que um ou vários comportamentos advirão no futuro. A responsabilidade penal deve ser sempre subjetiva e individual, de modo que não é legítimo imputar a um sujeito um crime baseado na conduta (ainda inexistente, mas futura em potencial) de outro(s) sujeito(s) ativo(s). O que é fundamental, mesmo nos chamados crimes de acumulação, é a análise do contexto e se a conduta praticada tem, ou não, aptidão para gerar uma ofensa ao bem jurídico tutelado.<sup>546</sup>

Com efeito, as resoluções, instruções normativas e circulares acima citadas revelam uma política estatal expressa de que certos valores relacionados àquelas determinadas atividades não afetam o mercado e se mostram irrelevantes para fins de persecução estatal administrativa.

---

<sup>544</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 233.

<sup>545</sup> BLANCO CORDERO, *loc. cit.*

<sup>546</sup> D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a. p. 118-126.

Abaixo dessas linhas de corte, o Estado expressamente reconhece que não há relevância das condutas, tampouco aptidão para repercutir no mercado, o que as coloca para fora do espectro de incidência do tipo penal. Então, a partir dos parâmetros fixados pelos órgãos regulatórios, pode-se constatar que essas mesmas quantias não são aptas e significantes para gerar o crime de lavagem de dinheiro, já que não afetam e nem ofendem o livre mercado, conforme reconhecido pelo próprio Estado.

Se num futuro hipotético, uma eventual reiteração de condutas de pequena monta vir a gerar um caos sistêmico a partir do *risco* trabalhado por Feldens e Carrion no contexto dos crimes de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira<sup>547</sup>, então aí sim será legítimo imputar a cada agente uma responsabilidade de índole penal desde que na medida estrita de sua culpabilidade. O relevante para essa imputação, de igual modo, será a demonstração que a conduta do agente foi capaz de subverter o livre mercado e de desequilibrar as condições inerentes à existência da livre iniciativa e da concorrência leal.

No contexto da repercussão da ideia de *ultima ratio* em relação à lavagem de dinheiro, Pereira refere que o emprego do Direito Penal, como ramo do ordenamento jurídico que alberga as sanções mais graves, não pode ser indiscriminado, permanente e sem nenhum critério ou limite. O Direito Penal deve ser visto como um recurso extremo último e excepcional, ao qual se deve apelar quando as demais instâncias de controle social fracassarem e não existam outros meios que não seja a utilização instrumental do sistema penal.<sup>548</sup>

Então, justamente tendo como premissa a ideia de fragmentariedade e de *ultima ratio* que deve nortear o Direito Penal<sup>549</sup>, os valores reconhecidos administrativamente pelo Estado através do COAF e dos órgãos reguladores como insuficientes a impactar o mercado devem ser tomados em consideração para tipificação da lavagem. Isso porque esses parâmetros definem quando haverá de forma objetiva a efetiva subversão ao bom funcionamento do mercado que é protegida pela norma penal incriminadora e, por consequência, auxiliam na verificação de

---

<sup>547</sup> FELDENS, Luciano; CARRION, Thiago Zuchetti. A estrutura material dos delitos de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 86, p. 170-200, set./out. 2010.

<sup>548</sup> PEREIRA, Flávio Cardoso. O direito penal como *ultima ratio*: repercussão junto à lavagem de capitais e à delinquência organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 14-31, ago./set. 2006.

<sup>549</sup> Veja-se, nesse particular, que, apesar de tomar posição no sentido de que se poderia cogitar o crime como um delito de acumulação, Blanco Cordero também defende justamente essa premissa de *ultima ratio* também em relação à lavagem de dinheiro: “*De esta manera se articula la norma penal como un instrumento que funciona como última ratio, esto es, como último recurso en la protección de bienes jurídicos que actúa cuando la normativa administrativa se muestra insuficiente.*” BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012. p. 209).

condutas que acabam por não se subsumir quantitativamente ao tipo legal da lavagem de dinheiro.

## 5 CONCLUSÃO

Quando as relações sociais, especialmente as interações e as trocas econômico-financeiras, passam a envolver bens supraindividuais, é inegável a dificuldade do trabalho de delimitação sobre quais condutas podem ser consideradas criminosas, ou não. Não à toa, o que se tem visto são discussões intermináveis, tanto em cenário nacional, como internacional, em que doutrinadores, há anos, se esforçam para tentar trazer parâmetros mínimos de referência para se estabelecer quando uma conduta é capaz de configurar lavagem de dinheiro, mas que, infelizmente, não têm chegado a um consenso. O que se acaba percebendo na prática, contudo, é uma séria insegurança jurídica, a ponto de se ter casos em que, embora possuam um contexto fático semelhante, geram conclusões distintas, no âmbito dos quais, a depender do intérprete e de sua discricionariedade, condutas são alçadas como lavagem de dinheiro à míngua da apresentação de uma fundamentação suficientemente clara a justificar tal constatação.

A complexidade do tema exige uma fundamentação de base epistemológica que elucide a real tarefa que deve ser exercida de forma legítima pelo Direito Penal contemporâneo. Isso porque, a depender da delimitação do seu espectro de incidência, se poderia concluir que, ao final das contas, não haveria justificativa hábil a tornar a lavagem de dinheiro como crime. É dizer: a fundamentação que tiver como elemento nuclear uma ideia de se viabilizar o regular desenvolvimento do sistema jurídico-penal e de se instrumentalizar o ser humano, por meio da proibição penal da conduta, para garantir a otimização das atividades do Estado e de suas instituições persecutórias, é incapaz de conferir legitimidade para a criminalização da lavagem de dinheiro.

Por isso que, depois de quase dez anos de pesquisa científica sobre o tema da lavagem de dinheiro (considerando o tempo de investigação desde o início do Mestrado até a conclusão do Doutorado em Ciências Criminais), o primeiro passo dado para a construção da tese foi compreender quando é legítimo, ao Estado, intervir na liberdade individual das pessoas sob a tutela penal. Nesse aspecto, vimos que a criminalização pressupõe a proteção de bens e valores, que, por serem essenciais e imprescindíveis ao aproveitamento da vida e à convivência livre e pacífica dentro de uma sociedade, devem ser tutelados juridicamente e garantidos a toda e qualquer pessoa humana. É do exame do contexto histórico-social, temporalmente datado, que se extrai a constatação de quais bens e valores que devem ser protegidos e daquilo que pode ser, ou não, objeto de proibição penal.

Não temos dúvidas de que a liberdade individual, enquanto valor natural e reconhecida constitucionalmente como fundamental, somente pode ser restringida quando o seu exercício implicar a limitação de outro bem que esteja também protegido e garantido por meio dessa mesma ordem axiológico-constitucional. Dessa constatação, extrai-se a justificação especial exigida para a intervenção estatal por meio do Direito Penal: somente podem ser objeto de proibição penal aquelas condutas que sejam capazes de gerar um dano ou um perigo de dano a um bem jurídico que, assim como a liberdade individual, seja também dotado de dignidade penal pelo valor que aquela sociedade historicamente datada e situada lhe confere.

Ou seja: para a criminalização ser legítima, não basta a constatação de um bem jurídico-penal como objeto de tutela da norma, mas é igualmente necessário um segundo momento, em que se busca averiguar a existência de ofensividade, através da consideração dos efeitos da conduta praticada sobre o bem jurídico tutelado. Então, são duas as condições que devem coexistir para o reconhecimento da legitimidade da intervenção jurídico-penal: a presença real de um bem jurídico corporificado e concreto – que possa ser demonstrado e alcançado – e a existência de uma conduta que tenha aptidão de produzir uma ofensa a esse mesmo bem jurídico.

A complementação da teoria do bem jurídico pela ofensividade é o que certifica a legitimidade material da proibição criminal e o que fundamenta o âmbito legítimo da intervenção estatal por meio Direito Penal. Essa contingência reposiciona o ilícito (e não a pena) para o centro da proposição normativa e do debate acerca da validade das leis penais e aloca o desvalor do resultado na posição central da imputação criminal, sem relegar, como demonstramos, a importância que o desvalor da ação também possui no exame analítico do crime.

Nossa construção vai muito além, portanto, do pensamento jurídico-penal funcionalista que, inevitavelmente, acaba por instrumentalizar o ser humano, afastando-o da posição central que deve sempre ocupar em toda e qualquer análise, seja ela jurídica ou metajurídica. Foi especialmente com Faria Costa e com D’Ávila que encontramos as respostas sobre os problemas complexos que cercam a tipicidade material da lavagem de dinheiro. E é impressionante como essa construção proporciona a redução da complexidade desses problemas contemporâneos.

A partir da dimensão ôntica da pessoa, a existência do indivíduo funda-se no cuidado do “eu” para com os “outros”. O ser humano se relaciona socialmente e confia que os comportamentos dos demais também observarão o mesmo cuidado. Ao cuidar do outro, estarei

cuidando de mim e a minha existência estará igualmente protegida. O Direito Penal legitima-se, então, na tutela do cuidado da pessoa em sua dimensão ôntica. Essa é a fundamentação ontoantropológica que, tendo por base ontológica o homem enquanto pessoa, confere a legitimidade da intervenção estatal sob a tutela penal a partir da violação do cuidado-de-perigo que gera o ilícito que reclama a incidência do Direito Penal.

Tendo essa base epistemológica rigorosamente definida, o passo seguinte foi, a partir de uma análise interdisciplinar entre as ciências econômicas e criminais, verificar, no terceiro capítulo, que o atual tempo em que nos encontramos situados ainda está a conclamar pela regulação do Estado na economia através de um equilibrado e necessário ajuste entre *welfare state* e *invisible hand*. Essa intervenção estatal deve ter, portanto, uma premissa contemporaneamente situada: o mercado deve seguir livre, mas isso não significa que não se deva ter o cumprimento da transparência decorrente de padrões éticos de conduta que devem ser respeitados no âmbito das trocas financeiras.

O diálogo entre os dois ramos científicos demonstrou que as interações sociais realizadas no mercado produzem tipos de cuidado-de-perigo econômicos a valores que são essenciais ao regular exercício da livre iniciativa e da livre concorrência. Vimos que o mercado só é minimamente livre se o interagir economicamente for realizado com possibilidades simétricas de acesso a informações relevantes para as escolhas nos *trade-offs*.

Da imprescindibilidade da transparência como valor essencial dessa nova concepção econômica, exsurge a legitimidade da intervenção estatal sob a tutela penal para cuidar dos perigos que dão origem às falhas do mercado que inviabilizam a existência de trocas financeiras reciprocamente favoráveis. Isso significa dizer que, mesmo em tempos de economia globalizada, a proibição no âmbito do Direito Penal Econômico deve prosseguir fundamentada no caráter ontoantropológico da relação de cuidado-de-perigo do “eu” para com os “outros”.

Essa constatação é o que permite definir que o delito de lavagem de dinheiro criminaliza a ofensa violadora da transparência que deve existir para termos um mercado minimamente livre. Isso porque essa afetação à transparência (caracterizada como nítida violação de cuidado-de-perigo) acaba por cercear a igualdade e a liberdade nas trocas econômico-financeiras realizadas por produtores/vendedores e por consumidores/compradores, já que, em última análise, há subversão da livre iniciativa e da livre concorrência quando um determinado agente interage no mercado quando valores ilícitos e o outro assim o faz com valores lícitos.

O conteúdo do ilícito da lavagem de dinheiro não pode ser visto, portanto, como um mero meio instrumental de aprimoramento da atividade persecutória, pois essa ideia traz

consigo o inevitável preço da instrumentalização do homem para a obtenção de um suposto eficientismo estatal. O Estado existe para os indivíduos, e não o contrário, de modo que as pessoas devem ser protegidas pelo Estado como prioridade, em nome do bem delas mesmas e não somente como parte instrumental da engrenagem que propicia o regular desenvolvimento do sistema social geral.

A lavagem de dinheiro se configura, então, quando houver a prática de ocultações/dissimulações dotadas de relevância social – que podem ser ilustradas como aquelas que violam a teia de cuidados recíprocos no âmbito da economia a partir do ato de interagir economicamente com valores provenientes de condutas criminosas. A relevância advém pela afetação da transparência que é essencial para a existência de um mercado minimamente livre e para o regular exercício da livre iniciativa e da livre concorrência, pois este é o elemento (é dizer: o valor, o axioma, o bem jurídico) que, uma vez ofendido, resgata a autonomia que legitima a criminalização da lavagem de dinheiro.

Sendo assim, uma vez definido o conteúdo do ilícito, agora há as condições necessárias para se definir, em casos concretos, quando há lavagem de dinheiro e quando não há. Tal circunstância nos permite, então, retornar e responder aos questionamentos iniciais que justificaram e deram origem à realização da pesquisa.

Rememoremos: é possível sustentar que um funcionário público comete o crime de lavagem de dinheiro quando solicita vantagem indevida para garantir que determinada empreiteira vença um processo licitatório e, posteriormente, recebe os valores desta corrupção passiva em uma empresa *offshore* sediada em um paraíso fiscal? Não, a nosso ver, não é possível. Isso porque o recebimento da vantagem indevida, de forma direta ou indireta (isto é, da forma que for), faz parte do *iter criminis* da corrupção passiva. O essencial, para fins de aferição da lavagem de dinheiro, é conhecer o que o funcionário público fez após o recebimento da propina, isto é, depois da consumação do crime antecedente.

Se a partir desse recebimento, ele, por exemplo, integralizou o capital investindo em uma empresa e passou a disputar com um concorrente em desigualdade de condições, conferindo repercussão econômica ao valor proveniente da prática criminosa e auferindo uma vantagem concorrencial, aí, sim, haveria um novo substrato fático autônomo, um novo resultado jurídico e uma nova ofensa capaz de gerar lavagem de dinheiro. Da forma como foi questionado, sem o contexto situacional posterior, não há, objetivamente, como dizer que o funcionário público cometeu lavagem de dinheiro além da corrupção passiva.

E em relação à pergunta sobre se o empresário teria cometido lavagem de dinheiro quando fraudas as execuções fiscais em que é réu e exige que seus clientes paguem os serviços ou produtos depositando valores em contas bancárias de laranjas (interpostas pessoas) para não sofrer bloqueios das quantias? Aqui, também, a nosso ver, não há lavagem de dinheiro. Para além de os valores terem aparente proveniência lícita (oriundos do pagamento de clientes em contraprestação a uma atividade econômica legal), o depósito em contas bancárias de terceiros faz parte das circunstâncias do crime de fraude à execução previsto no artigo 179 do Código Penal.

Da mesma forma que o caso do funcionário público, o essencial, para fins de configuração da lavagem de dinheiro, é analisar o que o empresário fez depois com o dinheiro que foi depositado pelos seus clientes, sendo que, aqui, neste caso específico, também se poderia sustentar pela ausência de origem criminosa das quantias, que é também elemento constitutivo da lavagem de capitais. Com efeito, a conduta (necessariamente posterior ao substrato fático que compõe a infração penal antecedente) precisa ter repercussão econômica capaz de subverter o livre mercado, a livre iniciativa e a livre concorrência. E, neste caso, igualmente, da forma como foi questionado, sem o contexto situacional posterior, não há, objetivamente, como dizer que o empresário cometeu lavagem de dinheiro além da fraude à execução.

Condutas que sejam atinentes às circunstâncias e à forma encontrada pelos agentes para executar as infrações penais antecedentes, ou condutas de mera fruição de determinados valores delas auferidos, ainda que ocasionem a conversão de ativos ilícitos para a economia legal, mas que não dão causa, de forma concreta, a nenhuma outra violação à teia de cuidados-de-perigo e a nenhuma nova afetação autônoma, são incapazes de gerar o ilícito da lavagem de dinheiro. Tal conclusão de maneira alguma pode ser confundida com uma suposta defesa da impunidade para condutas criminosas. A pretensão, muito longe disso, é apenas o reposicionamento do espectro de incidência do Direito Penal e o reconhecimento de que condutas dessa natureza se esgotam no *iter criminis* e na consumação da infração penal antecedente, e que, por isso, obviamente merecem proibição penal e a imposição de pena, mas que estará contingenciada aos limites da prática daquilo que efetivamente cometeram: a infração penal antecedente, e não a lavagem de dinheiro.

Para além desse exame qualitativo sobre aquilo que é capaz de configurar a lavagem de dinheiro, o resultado da pesquisa ainda apresentou parâmetros quantitativos que também podem auxiliar à verificação se, naquele determinado caso concreto, houve, ou não, a materialização

desse delito. A análise das políticas internas de proteção do mercado pelo Estado brasileiro – que usualmente apresenta indicativos, a partir de resoluções, instruções normativas, portarias etc. – foi a melhor referência encontrada para atingir esse objetivo. A técnica do reenvio normativo se revelou apta a trazer elementos balizadores para aferição de valores que sejam inexpressivos e insuficientes a gerar a ofensa ao objeto da norma tutelado pela lavagem de dinheiro

Definitivamente, por tudo o que foi exposto e demonstrado, pode-se, agora, sem qualquer sombra de dúvidas, concluir que a leitura da tipicidade material da lavagem de dinheiro sob uma fundamentação ontoantropológica do Direito Penal é o acertado caminho para resgatar a autonomia desse delito em relação à tutela da infração penal antecedente e para fundamentar a legitimidade da sua criminalização.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senado pode dar andamento a nova repatriação de recursos. **Senado Notícias**, Brasília: Senado Federal, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/22/senado-pode-dar-andamento-a-nova-repatriacao-de-recursos>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ALMEIDA, Bruno Rotta. A teoria do bem jurídico e a proteção penal de valores supraindividuais. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 305-313

AMARAL, Augusto Jobim do. (Org.). **Política da criminologia**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

ANDERSON, Michael. La necesidad de la jurisdicción de la Corte Penal Internacional para investigar y procesar el delito de lavado de dinero internacional. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 321-356.

ANDRADE, Adriana; ROSSETI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ANDRADE, Fábio Martins de. Nova lei de lavagem de dinheiro chega em boa hora. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 20 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-20/fabio-andrade-lei-lavagem-dinheiro-chega-boa-hora?pagina=3>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal**. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista, Coimbra: Coimbra, 1991.

ARANGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. Concepto, tipología y bien jurídico en el delito de blanqueo de capitales. Lavado de activos. *In*: ARMIENTA HERNÁNDEZ, Gonzalo *et al.* (Coords.). **El lavado de dinero en el siglo XXI**. Una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España, Sinaloa: Universidad Autónoma de Sinaloa-Unijuris, 2015. p. 83-123.

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de Lavagem de Dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 20, n. 237, ago. 2012.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. I. Introdução e microeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2021.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. II. Microeconomia aplicada e macroeconomia. 4. ed. Lisboa: AAFDL – Imprensa FDUL, 2022.

ARIAS HOLGUÍN, Diana Patricia. Política criminal supranacional, secreto profesional y lavado de activos. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 89-139.

ASSAF NETO, Alexandre. **Mercado financeiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BAHIA. **Portal da Transparência.** Salvador: BA, 2025. Disponível em: [Disponível em: https://www.transparencia.ba.gov.br/](https://www.transparencia.ba.gov.br/). Acesso em: 24 jan. 2025.

BANCO CENTRAL divulga as diretrizes gerais de uma moeda digital para o Brasil. *In:* BANCO CENTRAL DO BRASIL, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17398/nota>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BC apresenta para consulta pública proposta de regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais e do respectivo processo de autorização. *In:* BANCO CENTRAL DO BRASIL, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20395/nota>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de José de Faria Costa, com ensaios introdutórios de José de Faria Costa e Giorgio Marinucci. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1988. v. VII.

BERMEJO, Mateo G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales.** Um análisis jurídico-econômico. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BERMEJO, Mateo G.; GENOVESE, Marcos R. Teoría y práctica de la investigación del delito de lavado de activos. *In:* DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos.** Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 285-319.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia.** Tradução de Luciana do Amaral Teixeira. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales.** 3. ed. Cizur Menor-Navarra: Aranzadi, 2012.

BOARATI, Vanessa. **Economia para o direito.** Barueri: Manole, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **As impressões sobre a lei de lavagem de dinheiro.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-19/direito-defesa-lei-cade-descriminaliza-atos-beneficia-reus>. Acesso em: 24 out. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro na APn 470 (parecer). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 110, p. 475-495, set./out. 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Nova lei de lavagem trará problemas à justiça**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-09/direito-defesa-lei-lavagem-dinheiro-trara-problemas-justica>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRANDÃO, Nuno. Corrupção e lavagem de dinheiro: os casos de entrega dissimulada e de recebimento indireto da vantagem indevida. *In*: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 897-914.

BRANDÃO, Nuno. **O branqueamento de capitais**. Coimbra: Coimbra, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução COAF nº 41, de 8 de agosto de 2022**. Dispõe sobre o cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP legalmente atribuídos a empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da legislação correlata. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 09 ago. 2022e. Disponível em: <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-coaf-n-41-de-8-de-agosto-de-2022-421237799>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Comissão de valores mobiliários. **Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 com as alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 179/23**. Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019. Brasília-DF: CMV. 31 ago. 2021b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução nº 30, de 04 de maio de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas ou artistas. Brasília-DF: Governo Federal, 04 maio 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-30-de-4-de-maio-de-2018>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução CFC nº 1.721, de 18 de abril de 2024.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 1998, e em alterações posteriores. Art. 2º Esta Resolução se aplica a organizações contábeis, seus administradores qualificados como profissionais da contabilidade, e profissionais da contabilidade com responsabilidade técnica na execução de serviços de escrituração contábil e fiscal, bem como de assessoria, consultoria e auditoria de natureza contábil Parágrafo único. A adoção de políticas, procedimentos e controles internos que considerem também as orientações do guia de Abordagem Baseada em Riscos (ABR) visa salvaguardar o profissional e a organização contábil. Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2024. Art. 16. Ficam revogadas a Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, e as demais disposições contrárias. Aprovada na 1.107ª Reunião Plenária de 2024, realizada em 18 de abril de 2024. Revoga a Resolução CFC nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, e as demais disposições contrárias. Brasília-DF: COAF, 18 abr. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores/resolucao-cfc-no-1-721-de-18-de-abril-de-2024.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília-DF: Casa Civil, 2022a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília-DF: Casa Civil, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília-DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília-DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília-DF: Casa Civil, 1941a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília-DF: Casa Civil, 1941b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.** Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.696.htm#art19](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.696.htm#art19). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.** Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112468.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112468.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2011c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília-DF: Casa Civil, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2013a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2013b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.** Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Brasília-DF: Casa Civil, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13254.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.** Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que "Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País". Brasília-DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13428.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília-DF: Casa Civil, 2020b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.** Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14284.htm). Acesso em: 25 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições. Brasília-DF: Casa Civil, 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm#art12](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm#art12). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.** Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília-DF: Casa Civil, 2023a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14601.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e **trusts** no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6615.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6615.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília-DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília-DF: Portal IPHAN, 15 set. 2016. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria\\_396\\_compilada\\_prazo\\_junho\\_2017.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_396_compilada_prazo_junho_2017.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia; Secretaria Especial de Desburocratização; Gestão e Governo Digital; Secretaria de Governo Digital; Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução normativa nº 76, de 09 de março de 2020.** Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados no âmbito das Juntas Comerciais para o cumprimento das disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativas à prevenção de atividades de lavagem de dinheiro, ou a ela relacionadas, e financiamento do terrorismo; e da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, relativas ao cumprimento de determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos. Brasília-DF: Diário Oficial da União, ed. 48, seção 1, p. 22, 11 mar. 2020c. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-76-de-9-de-marco-de-2020-\\*-247282143](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-76-de-9-de-marco-de-2020-*-247282143)Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda e Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3.3.1998. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 18 jan. 2013. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30161665/do1-2013-01-18-resolucao-n-25-de-16-de-janeiro-de-2013-30161655](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30161665/do1-2013-01-18-resolucao-n-25-de-16-de-janeiro-de-2013-30161655). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 537, de 05 de novembro de 2013.** Estabelece procedimentos a serem adotados por sociedades que distribuam dinheiro ou bens mediante exploração de loterias disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, e dá outras providências. Brasília-DF: Ministério da Fazenda, 2013c. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2013/portaria-no-537-de-05-de-novembro-de-2013-1>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Resolução Normativa – RN nº 529, de 02 de maio de 2022.** Dispõe sobre a identificação de clientes, manutenção de registros e prevê relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 02 maio 2022d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-529-de-2-de-maio-de-2022-397547537>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Governo federal destina R\$ 60 bi para resposta à catástrofe no RS:** medida provisória liberou crédito extraordinário de R\$ 12,2 bi para ações emergenciais de diferentes órgãos federais. Brasília-DF: MMA, 13 maio 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-destina-r-60-bi-para-resposta-a-catastrofe-no-rs>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Portal da Transparência. **O que é e como funciona.** Brasília-DF: Portal da Transparência, 2025. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Regulação e fiscalização. **Órgãos reguladores e fiscalizadores.** Brasília-DF: Gov.br. 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializam joias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998. Brasília-DF: COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras, 20 dez. 2012b. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/normas-1/resolucao-no-23-de-20-de-dezembro-de-2012>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Serviço Público Federal; MJSP – Polícia Federal. **Instrução normativa nº 196-DG/PF, de 29 de março de 2021, alterada pela IN nº 237- DG/PF de 13 de outubro de 2022 e pela instrução normativa DG/PF nº 285, de 22 de julho de 2024.** Normatiza o procedimento de comunicação de operações suspeitas ou que contenham indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo efetuadas por empresas de transporte de valores, bem como os mecanismos dos processos administrativos instaurados contra empresas de transporte de valores em razão do descumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo. Brasília-DF: Serviço Público Federal, 22 jul. 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/instrucoes-normativas/in-196-21-dg-pf.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Serviços de Informações do Brasil. **Habilitar-se no sistema de controle de atividades financeiras (Siscoaf).** Brasília-DF: Gov.br, 03 jul. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/habilitar-se-no-sistema-de-controle-de-atividades-financeiras#quem-pode-utilizar-este-servico>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. **Circular SUSEP nº 612, de 18 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. Brasília-DF: SUSEP, 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/media/arquivos-de-pldftp/CircularSUSEPn612de18deagostode2020.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. **Resolução PREVIC 23 - Consolidada com retificações de 31 de agosto de 2023 e 19 de setembro de 2023.** Resolução PREVIC 23 consolidada, incluindo as retificações publicadas no Diário Oficial da União em 19/9/2023 e 31/8/2023. Brasília-DF: PREVIC, 2023d. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/normas/resolucoes/resolucoes-previc/2023/resolucao-previc-23-2023-consolidada-reticacoes-de-31-08-2023-e-19-09-2023.pdf/view>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.856.938 em 14 de fevereiro de 2023.** Relator: Ministro Jesuino Rissato. Quinta Turma. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 17 mar. 2023c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000046916&dt\\_publicacao=17/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000046916&dt_publicacao=17/03/2023). Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Acórdão proferido na Ação Penal nº 989 em 16 de fevereiro de 2022**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 16 de fevereiro de 2022c. Brasília-DF: Diário Oficial, 2022c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2138850&num\\_registro=202100618099&data=20220222&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2138850&num_registro=202100618099&data=20220222&formato=PDF). Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão proferida na Petição nº 9218/STF em 15 de outubro de 2020**. Ministro Relator Luis Roberto Barroso. Brasília-DF: STF, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344709499&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASÍLIA. **Portal da Transparência**. Brasília-DF, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BUONICORE, Bruno Tadeu. O fundamento onto-antropológico do direito penal em face da sociedade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, nº 51, p. 109-124, 2013.

CALEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALEGARI, André Luís. Por que é importante mudar a lei de lavagem de dinheiro. **ConJur – Consultor Jurídico**. 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/andre-callegari-mudar-lei-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CALEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**: com a jurisprudência do STF e do STJ. 2. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

CALEGARI, André Luís; SILVA, Fabrício Antônio da. Política criminal e medo: os influxos das diferentes faces do risco. **Revista da AJURIS**, ano 39, n. 126, Porto Alegre: AJURIS, jun. 2012.

CALEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARES ACT. *In*: CONGRESS GOV. IN THE SENATE OF UNITED STATES. 116th Congress (2019-2020). USA, march, 19, 2020. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/3548/text?q=product+actualizaci%C3%B3n>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CAVERO, Percy García. **Derecho penal económico – parte especial**. Lima: Grijley, 2007.

CERVINI, Raúl. Derecho penal económico: concepto y bien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, vol. 11, abr./jun., 2003, p. 81-108

CHADE, Jamil. Governos europeus subsidiarão salários de milhões de trabalhadores. **UOL**, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/23/governos-europeus-subsidiarao-salarios-de-milhoes-de-trabalhadores.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CIRCULAR nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ\\_3978\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v1_O.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

COMISSÃO de reforma da lei de lavagem de dinheiro é extinta pela Câmara. *In*: CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO, 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-11/comissao-reforma-lei-lavagem-dinheiro-extinta-camara/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI. **Resolução-COFECI nº 1.336/2014**. Altera a Resolução COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei 9.613/98 em face da edição da Lei 12.683/12. Publicada em 11 de novembro de 2014. Brasília-DF: Diário Oficial da União n. 218, f. 25, seção 1, 2014. Disponível em: [https://intranet.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/resolucao\\_1336\\_2014.pdf](https://intranet.cofeci.gov.br/arquivos/legislacao/resolucao_1336_2014.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON. **Resolução COFECON nº 1902 de 28 de novembro de 2013**. Define as obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Norma Federal. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 13 dez. 2013. Disponível em: [http://cofecon.org.br/transparencia/files/normas/Res/2013/Res-2013\(16\).pdf](http://cofecon.org.br/transparencia/files/normas/Res/2013/Res-2013(16).pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

CONVERSOR de moedas. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em: 24 jan. 2025.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e economia**. Tradução de Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Provimento nº 161 de 11 de março de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para atualizar suas disposições relacionadas a deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), além de atualizar regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Brasília-DF: Corregedoria, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5480>. Acesso em: 24 jan. 2025.

COSTA, Isac. Afinal, o que significa tokenizar um ativo?. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-20/afinal-o-que-significa-tokenizar-um-ativo/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

D'AVILA, Fabio Roberto. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais. *In*: **Boletim do IBCCRIM**, n. 79, jun. 1999.

- D'AVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, v. 17, n. 80, p. 7-34, set./out. 2009b.
- D'AVILA, Fabio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público do RS**. Porto Alegre, n. 75, ed. especial, 2007a.
- D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios – contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico**. Coimbra: Coimbra, 2005.
- D'AVILA, Fabio Roberto. **Ofensividade em direito penal** – escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009a.
- D'AVILA, Fabio Roberto. Ontologismo e Ilícito Penal. Algumas Linhas para uma Fundamentação Onto-Antropológica do Direito Penal. *In*: SCHMIDT, Andrei Zenkner; CARVALHO, Amilton Bueno de. (Orgs.) **Novos rumos do direito penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007b.
- D'AVILA, Fabio Roberto. Os limites normativos da política criminal no âmbito da “ciência conjunta do direito penal” (Algumas considerações críticas ao pensamento funcional de Claus Roxin). **Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik**, v. 3, p. 485-495, out. 2008.
- D'AVILA, Fabio Roberto. Você habita em mim. Empatia, direito penal e neurociências. Novos olhares e novos caminhos. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 194. ano 31, p. 77-95. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./fev. 2023.
- D'AVILA, Fabio Roberto; GIULIANI, Emília Merlini. O problema da autonomia na lavagem de dinheiro. Breves notas sobre os limites materiais do ilícito-típico à luz da legislação brasileira. **Revista de Estudos Criminas**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 51-79, 2019.
- DALTON, George. **Sistemas econômicos e sociedade**: capitalismo, comunismo e terceiro mundo. Tradução de José Fernandes Dias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1974.
- DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. Tomo I (Questões fundamentais. A doutrina geral do crime). Coimbra: Coimbra, 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre a autonomia dogmática do direito penal económico. Uma Reflexão à Luz do Novo Direito Penal Económico Português. **EPC**, Santiago de Compostella: USC, 1986.
- DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017.

DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio. **El blanqueo de capitales**. In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos (Coords.). *El delito de lavado de activos. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal*. T. I. Lima: Grijley, 2017. p. 25-61.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. El blanqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas: la recepción de la legislación internacional en el ordenamiento penal español. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 2, n. 27-48, p. 583-613, 1994.

DODD-FRANK Wall Street reform and consumer protection act. As Amended Through P.L. 117-286, enacted December 27, 2022. In: U.S. GOVERNMENT INFORMATION. Publication: nov. 20, 2024. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/COMPS-9515/pdf/COMPS-9515.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DOLCINI, Emilio; MARINUCCI, Giorgio. Constituição e escolha de bens jurídicos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 4, fasc. 2, abr./jun. 1994.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Madrid: Jefatura del Estado, n. 281, 24 nov. 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ESTELITTA, Heloísa; TUMBIOLO, Mariana. LGPD e programas de prevenção à lavagem de dinheiro. **Jota**, 2020. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-programas-prevencao-lavagem-dinheiro-02102020?utm\\_campaign=jota\\_info\\_\\_ultimas\\_noticias\\_\\_destaques\\_021020&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-programas-prevencao-lavagem-dinheiro-02102020?utm_campaign=jota_info__ultimas_noticias__destaques_021020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em: 24 out. 2024.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Opinion 5/2020 on the European Commission's action plan for a comprehensive Union policy on preventing money laundering and terrorism financing**. 23 jul 2020. Disponível em: [https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/20-07-23\\_edps\\_aml\\_opinion\\_en.pdf](https://www.edps.europa.eu/sites/default/files/publication/20-07-23_edps_aml_opinion_en.pdf). Acesso em: 24 jan. 2025.

EX-PRESIDENTE e ex-vice do Inter são condenados à prisão por desvios do clube em nova decisão da Justiça. In: GLOBO ESPORTE/G1, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/rs/futebol/times/internacional/noticia/2024/11/21/ex-presidente-e-ex-vice-do-inter-sao-condenados-a-prisao-por-desvios-do-clube-em-nova-decisao-da-justica.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2025.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. Algunas observaciones sobre el blanqueo imprudente de capitales (aspectos doctrinales y jurisprudenciales). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 19, n. 89, p.131-158, mar./abr. 2011.

FARIA COSTA, José de. **Direito penal económico**. Coimbra: Quarteto, 2003.

FARIA COSTA, José de. Ilícito típico, resultado e hermenêutica. Ou o retorno à limpidez do essencial. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, Universidade Lusíada, Lisboa, mar. 2000.

FARIA COSTA, José de. Lavagem de dinheiro – Algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal. *In*: TIEDEMANN, Klaus. Hacia un derecho penal económico europeo. Jornadas el honor del Profesor Klaus Tiedemann. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, 1995.

FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)**. Introdução. Coimbra: Coimbra, 2007.

FARIA COSTA, José de. **Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)**. Introdução. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2015.

FARIA COSTA, José de. O direito penal econômico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude. **Centro de Estudos Judiciários – Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

FARIA COSTA, José de. **O perigo em direito penal**: contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra, 1992.

FARIA COSTA, José de. Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal. **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, Coimbra, ano 142, n. 3978, p.157-173. jan./fev.2013.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: a constituição penal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FELDENS, Luciano; CARRION, Thiago Zuchetti. A estrutura material dos delitos de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 86, p. 170-200, set./out. 2010.

FELDENS, Luciano; POETA, Débora. Comentários às disposições penais e processuais da Lei nº 9.613/98. *In*: MARTINS, Charles Emil Machado (Org.). **Teoria e prática dos procedimentos penais e ações autônomas de impugnação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. El desatinado delito de blanqueo de capitales. *In*: FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; BACIGALUPO, Silvina (Eds.). **Política criminal y blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo. La perplejidad del intérprete ante el blanqueo de capitales: límites del concurso real y alcance de la acción neutral. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 63-88.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. “Blanqueo” de capitales y criminalidad organizada. *In*: REYNA ALFARO, Luis Miguel (Coord.) *et al.* **Nuevas tendencias del derecho penal económico y de la empresa**. Lima: Ara, 2005. 940 p.

FONSECA, Reynaldo Soares da. lei de lavagem de capitais: revisão, desafios e efetividade. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-05/reynaldo-soares-fonseca-lei-lavagem-capitais>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. Lei de lavagem de dinheiro é um passo à frente. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 15 jul. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FUNDO Monetário Internacional – FMI. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL. [2025?]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/fmi>. Acesso em: 24 jan. 2025.

GALBRAITH, John Kennet. **O Colapso da bolsa, 1929**. Tradução de Carlos Nayfeld. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1972.

GARCIA, Manuel Enriquez; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Fundamentos de economia**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). **Ciências criminais e COVID-19**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

GÓMEZ PAVÓN, Pilar. El bien jurídico protegido en la receptación, blanqueo de dinero y encubrimiento. **Cuadernos de política criminal**, Madrid, n. 53, p. 459-484, 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. *In*: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GRECO, Luís. A criminalização no estágio prévio: um balanço do debate alemão. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, n. 1, p. 11-34, dez./maio 2020.

GUZMÁN DÍAZ, Carlos Andrés; VIVEIROS, Carlos; CARRIÓN DÍAZ, Juan Elías (Coord.). **El delito de lavado de activos: aspectos de política criminal, dogmática y probatorios**. Bogotá: Ibáñez, 2019.

HASSEMER, Winfried. Lineamentos de una Teoria Personal del Bien Juridico. **Doctrina Penal**, Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 275-285.

HEFENDEHL, Roland. El bien jurídico: imperfecto, pero sin alternativa. *In*: GARCÍA VALDÉS, Carlos *et al.* (Coord.). **Estudios Penales en Homenaje a Enrique Gimbernat**. Tomo I. Madrid: Edisofer, 2008.

HEFENDEHL, Roland. ¿Debe ocuparse el derecho penal de riesgos futuros? Bienes jurídicos colectivos y delitos de peligro abstracto. Traducción de Eduardo Salazar Ortuño. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, v. 4, n. 14, [2002?].

HERRERA, José Manuel Palma. **Los delitos de blanqueo de capitales**. Madrid: Edersa, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. VII.

IMF Policy Paper. The Central Bank Transparency Code. *In: INTERNATIONAL MONETARY FUND*. Jul. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Policy-Papers/Issues/2020/07/29/The-Central-Bank-Transparency-Code-49619>. Acesso em: 24 jan. 2025.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LIST of members. *In: INTERNATIONAL MONETARY FUND*. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/sec/memdir/memdate.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**. Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico tutelado. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, p. 43-61, fev./mar. 2012.

MINAS GERAIS. **Portal da Transparência**. Belo Horizonte-MG, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.mg.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORTARI, Marcos. Responsável por casos Satiagraha, Alstom e Maluf, procurador explica “lavagem de dinheiro”. Entrevista realizada com Rodrigo de Grandis do Ministério Público Federal. **InfoMoney**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/responsavel-por-casos-satiagraha-alstom-e-maluf-procurador-explica-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em: 24 out. 2024.

MUGNATTO, Sílvia; CHALUB, Ana (Ed.). Câmara instala hoje comissão de juristas que vai propor mudanças na lei de lavagem de dinheiro. **Agência Câmara de Notícias**. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/694228-CAMARA-INSTALA-HOJE-COMISSAO-DE-JURISTAS-QUE-VAI-PROPOR-MUDANCAS-NA-LEI-DE-LAVAGEM-DE-DINHEIRO>. Acesso em: 25 jan. 2025.

O QUE É PIX?. *In: BANCO CENTRAL DO BRASIL*, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 24 jan. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

OLIVEIRA, Gilson; PACHECO, Marcelo. **Mercado financeiro**. 2. ed. São Paulo: Fundamento, 2010.

OLIVEIRA, William Terra de. A criminalização da lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei 9613 de 1º de março de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 23, p. 111-129, jul./set. 1998.

PARANÁ. Justiça Federal. **Decisão proferida na Ação Penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 em 17 de maio de 2016.** Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba: Justiça Federal, 2016a. Disponível em:

[https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=701463573921849760036854384083&evento=811&key=c336e88fbf30986e3706126c2a26ea977db13647cc4b3e22c2c00d894d237465&hash=1917ef7132707aa3d97c2757292f30fe](https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701463573921849760036854384083&evento=811&key=c336e88fbf30986e3706126c2a26ea977db13647cc4b3e22c2c00d894d237465&hash=1917ef7132707aa3d97c2757292f30fe). Acesso em: 24 out. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. Valor e desvalor da livre iniciativa. **Civilistica.com – Revista Eletrônica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1-29, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PAWLIK, Michael. El delito, ¿lesión de un bien jurídico?. **Revista para el análisis del derecho**. Barcelona, 2016.

PEREIRA, Flávio Cardoso. O direito penal como ultima ratio: repercussão junto à lavagem de capitais e à delinquência organizada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 14-31, ago./set. 2006.

PERNAMBUCO. **Portal da Transparência**. Recife-PE, 2025. Disponível em: <http://web.transparencia.pe.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

PIB cresceu 4,0% e foi de R\$ 2,37 trilhões em 2006. *In*: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. 05 nov. 2008. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13565-asi-pib-cresceu-40-e-foi-de-r-237-trilhoes-em-2006>. Acesso em: 24 jan. 2025.

PIKETTY, Tomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

PORTO, Teresa Manso. El blanqueo de capitales entre la dogmática y la política criminal internacional: resultados desde una perspectiva de derecho comparado. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 221-242.

PRADO, Luiz Regis. El nuevo tratamiento penal del blanqueo de capitales en el derecho brasileño (lei 12.683/2012). **Revista de Derecho Penal y Criminología**. Madrid, 3. Época, n. 10, p. 379-412, jul. 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. Corrupção ativa e lavagem de dinheiro. *In*: BUSATO, Paulo César; SCANDELARI, Gustavo Britta (Org.). **Direito, Universidade e Advocacia: homenagem à obra do Prof. Dr. René Ariel Dotti**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2021. p. 393-407.

RECEITA FEDERAL. **Instrução normativa RFB nº 2119, de 06 de dezembro de 2022**. Brasília-DF: Receita Federal, 2022. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127567#2392777>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RECEITA FEDERAL. **Portaria RFB nº 393, de 11 de janeiro de 2024**. Brasília-DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=135692>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RESOLUÇÃO BCB nº I, de 12 de agosto de 2020. *In*: BANCO CENTRAL DO BRASIL, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Portal da Transparência**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.rj.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **MP apresenta duas denúncias contra 14 pessoas por estelionato e lavagem de dinheiro ocorridos na gestão 2015/2016 do Inter**. Porto Alegre: Ministério Público, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/50155/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. **Portal da Transparência**. Porto Alegre-RS: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.rs.gov.br/inicio>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Acórdão proferido na Apelação Criminal nº 0047033-67.2006.4.04.7100/RS em 13 de setembro de 2016**. Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. 7ª Turma. Porto Alegre: TRF, 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=6652254](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6652254). Acesso em: 24 jan. 2025.

ROCHA NETO, Tapir Tabajara Canto da. Lavagem de dinheiro: a tutela penal sobre a transparência da ordem econômica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 115, p. 393-412, 2015.

RODAS, Sérgio. Novas regras da Receita para lavagem de dinheiro podem aumentar riscos de erros judiciais. **ConJur – Consultor Jurídico**, 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-25/novas-regras-da-receita-para-lavagem-podem-melhorar-investigacoes-mas-elevar-erros/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña *et al.* 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito penal. Parte geral. Tomo I. Fundamentos – A estrutura da teoria do crime. Tradução da 5. ed. alemã. *In*: GRECO, Luís; LEITE, Alaor. (Orgs.). **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SAADI, Ricardo. O combate à lavagem de dinheiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 20, n. 237, ago. 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Comentário ao artigo 170, inciso IV. *In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ofensividade em direito penal: revisitando o conceito de bem jurídico a partir da Teoria do Reconhecimento. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, jan./jun. 2012.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SÃO PAULO. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 601.314, de 24 de fevereiro de 2016**. Relator: Ministro Celso de Mello. São Paulo: Plenário, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310303477&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SÃO PAULO. **Portal da Transparência**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.transparencia.sp.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.055.941, de 04 de dezembro de 2019**. São Paulo-SP: STF, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755364496>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A delimitação do direito penal econômico a partir do objeto do ilícito. *In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coords.). Direito penal econômico: crimes financeiros e correlatos (Série GVlaw)*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico: parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lavado de dinero, *criminal compliance* y omisión impropria: líneas generales para una propuesta de sistematización. *In: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). El delito de lavado de activos. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal*. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 143-183.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lei 9.613 não protege a administração da justiça. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 11 abr. 2012a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-11/lavar-dinheiro-numa-economia-mercado-protoger-ordem-economica>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Não é razoável equiparar lavagem de dinheiro ao homicídio. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 05 jul. 2012b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-05/andrei-zenkner-nao-razoavel-equiparar-lavagem-dinheiro-homicidio>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHÜNEMANN, Bernd. A chamada “crise financeira” – falha sistêmica ou criminalidade globalmente organizada. Tradução de Luís Greco. *In*: GRECO, Luis (Coord.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. Los indeseados como enemigos. La exclusión de seres humanos del *status personae*. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, Andalucía, España, v. 09, n. 1, 2007.

SILVA, Cesar Antônio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIMMEL, Georg. O dinheiro na cultura moderna. *In*: SOUZA, Jessé; ÖELZE, Berthold (orgs.). **Simmel e a modernidade**. Brasília: UNB, 1998.

SINGER, Paul. **Aprender economia**. 25. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

SINGER, Tania; RICARD, Matthieu (Eds.). **Caring Economics: conversations on altruism and compassion, between scientists, economists, and the Dalai Lama**. New York: Picador, 2015.

SOUTO, Miguel Abel. Blanqueo de dinero y reforma penal: problemática actual española, con anotaciones de derecho comparado estadounidense. *In*: DÍAZ, Juan Elías Carrión; VIVEIROS, Carlos. (Coords.). **El delito de lavado de activos**. Aspectos sustantivos, procesales y de política criminal. T. III. Lima: Grijley, 2017. p. 89-156.

SOUZA, Paulo V. Sporleder. **Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana: Contributo para compreensão dos bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

STEIN, Ernildo. **Seis estudos sobre “Ser e Tempo” (Martin Heidegger)**. Petrópolis: Vozes, 1988.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 32, 2005.

STUCKENBERG, Carl-Friedrich. As deficiências constitucionais da teoria do bem jurídico. Tradução de Lucas Minorelli. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, 2014.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3ª edição, rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VÁSQUEZ, Manuel A. Abanto. Acerca de la teoría de bienes jurídicos. **Revista penal**. Espanha, nº 18, 2006, p. 3-44.

WEINGARTNER NETO, Jayme; SANTIÉL, Ramiro Gomes Von. Atos preparatórios são puníveis em direito penal? Sobre tramar assassinatos e golpes. **ConJur - Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 22 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov->

22/atos-preparatorios-sao-puniveis-em-direito-penal-sobre-tramar-assassinatos-e-golpes/. Acesso em: 14 jan. 2025.

WORLD BANK GROUP. Access to information – Home. *In:* WORLD BANK GROUP. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/access-to-information/overview>. Acesso em: 24 jan. 2025.

WORLD Development Report 2022. Finance for an equitable recovery. *In:* WORLD BANK GROUP. 2022. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2022>. Acesso em: 24 jan. 2025.